



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	32
Conselheira Substituta MURYEL HEY	32
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUVIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	34
Despachos	34
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026 ATÉ 5 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 571318/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 572209/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 575712/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 329649/26
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA DA SILVA ANTUNES WALCZAK (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), MOHAMED MUDAR SHEIKH KASEM (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

DENÚNCIA

Processo: 476283/17 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 312154/25 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES), (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32773/24
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 582950/25
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO (Procurador(es): RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB), MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 130234/25 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), DORLI NETTO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI (Procurador(es): RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUDIMAR BORCIONI), LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA (Procurador(es): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, LUCAS FELBERG)

Processo: 390450/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 512491/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ALLAN VINICIUS KOTZ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 609002/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, GEORGE FREITAS LIMA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

Processo: 509857/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI (Procurador(es): BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 511568/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ESTADUAL - PR, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 577232/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/10/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 469995/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), MUNICÍPIO DE PORECATU, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO)

Processo: 491079/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSULTA

Processo: 341646/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 613042/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816007/23

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA)

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN (Procurador(es): rogerio issao kodani), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA), EDIMILSON PINHEIRO SALLES (Procurador(es): rogerio issao kodani), EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN (Procurador(es): TIAGO DE OLIVEIRA CHAVES), LUCIANO GODOI MARTINS, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADEMIR FELIPE LELIS JUNIOR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 638951/25

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDREA NAME COLADO SIMAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 355481/25 Adiado por alteração no quórum desde 19/10/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: EDER ALEXANDRE PIRES, GUILHERME ARRUDA SANTOS, JANDERSON MARCELO CANHADA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (Procurador(es): RODRIGO VICTOR DA SILVA), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 178354/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): BRUNA GEBARA)

Processo: 261928/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA

Interessado: FABIANE DANTAS GIMENES PRADELLA, JOSE CARLOS PACIFICO, LUCIANO MARCELO SIMOES DE BRITO, MUNICÍPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 738097/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): CAROLINE SUMSKI DE SOUZA), KARIME FAYAD

Processo: 40350/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), CLEBER BOMFIM (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER)

Processo: 302934/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 459755/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

PREJULGADO

Processo: 708953/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JEFFERSON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 5947/25

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIANE HOSSOKAWA FONTES)

Processo: 438956/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/10/2026

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 109697/26 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245841/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)

Interessado: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): SARAH ABDUL BAKI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 597614/20 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 606158/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 222813/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 594293/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, E.TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA (Procurador(es): THYAGO VIEIRA KLIPE, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 555387/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO 29 DE JULHO E ADJACENCIAS DO MUNICIPIO DE PARANAGUA (Procurador(es): BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MOISES MOURA SAURA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INTERALLI GRÃOS TERMINAIS S.A (Procurador(es): GUILHERME GOMES FRANCA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): MOISES MOURA SAURA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 359006/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA

FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/10/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSULTA

Processo: 176017/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ

Processo: 389920/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 591363/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 122057/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: EVANDRO JOECI BORGES, GIRLEI EDUARDO DE LIMA (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 235733/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOAO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 246344/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAIS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 787837/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ GABARDO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), ELAINE MATEUS DA ROCHA, LUCAS GRUBBA PIGATTO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Processo: 166950/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 200686/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: J F G R FERNANDES INFORMATICA (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, SABRINA TAYSE FERNANDES DE ALMEIDA, SERCOMPAR INFSTORE LTDA, SMART INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA

Processo: 151849/21 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, EDUARDO CHALFIN, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 600583/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA (Procurador(es): ILAN GOLDBERG, BRENDA ELKIND ZONIS, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 681249/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANALYTICA ENSINO LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A (Procurador(es): INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO, RAQUEL FERNANDA FAVERO), CRISTINA FRANCO RIBEIRO, FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE (Procurador(es): FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 716332/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

Processo: 23498/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 94140/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE

PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 198274/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: CASA DA COMUNICACAO SS LTDA (Procurador(es): JOSE VALDECI DA ROSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE VALDECI DA ROSA), IVONETE DE JESUS COSTA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO)

Processo: 198860/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL (Procurador(es): ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, ALEX PAIS ZENNARO, ALEXANDRE BALDOTTO TOLEDO, ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO, AMANDA DOS SANTOS FREITAS, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS, ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUSA, BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO AUGUSTO DE LIMA, CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS, FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO, FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE, JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS, KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA, LAURO SANTOS BERNARDES, LUCAS TEIXEIRA LIMA, LUCIANO VIEIRA, LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELLO ALVARENGA MOREIRA, MARCELO PORTO SAVASTANO, MARCELO ROCHA LOPES, MARCIO FERNANDO ABRAM, MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA DE CAMPOS RAMOS, MAURICIO SENGGER, MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH, MONICA DETTONI, NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO, RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL FIGUEIREDO GONCALVES, RAFAEL LOPES KOMETANI, RICARDO MARTINS CATARINA, RODOLFO BARBOSA DA HORA, RODOLPHO BENTO PACHECO, RODRIGO NEVES VIEIRA, ROGERIO LEANDRO BAETA, SERGIO CARLOS DE JESUS BARROS, VINICIUS BATTISTINI PAIOLLA)

Processo: 267250/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICIPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 213012/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385927/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HAMILTON LUIZ BOING, JACQUELINE DO ROCIO WANDRATSCH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE BURIGO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ RICHIA FILHO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), JURACI BARBOSA SOBRINHO, LEILA GAY DE MIRANDA, LENO FANCHIN, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCIO JOSE TOZO, MARCO ANTONIO GULIN, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA ARANTES, MARIO ANTONIO FARACO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, RAUL BRAULIO CERCAL JUNIOR, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SERGIO LUIZ MALUCELLI (Procurador(es): CÍCERO PORTUGAL, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE), SERGIO SELVATICI, SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), VALMIR DA SILVA, WALDIRO ROSSIGNOLI BORGIO, WILLER

NEPPEL, WILMAR ROSE JUNIOR

Processo: 747772/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSEL - SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSCAR MORESCO JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 614560/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE

(Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPÇÃO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 321630/24 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANSKI (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE), LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, THIAGO ALBERTO APARECIDO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 166232/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: BR F ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 648837/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS)
Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE

JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 237997/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416905/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 537290/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 425432/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 611562/26
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 819719/24 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 329894/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 8410/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), RONYSSON ANTONIO PONTES

Processo: 210231/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), WILLY ANNIES NETO

Processo: 339803/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES)

Processo: 364662/26
Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, MILANO ENGENHARIA LTDA, UMBERTO TOLARI

Processo: 379031/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO REIMANN, KANGO BRASIL LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 774600/24 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FRANCISDHONEY DOMINGOS, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VANESSA VIRGILIA DE OLIVEIRA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 659995/25 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO (Procurador(es): ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS (Procurador(es): GABRIEL JOSÉ MESSIAS), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), REBECCA MACHADO MOURA (Procurador(es): REBECCA MACHADO MOURA)

Processo: 787845/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, BMJ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO FERRARI TURRA), EXEPLAN EXECUCAO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Processo: 11171/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 28767/26 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 354748/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ,

LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279380/26
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 262101/21 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 251477/26
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 230100/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), KAUAN HENRIQUE PEREIRA DE HOLANDA, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 422367/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNADES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): RÔMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 139383/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 32411/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA), FABIO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 370034/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: HELENA APARECIDA LEITE VICENTINI (Procurador(es): BRUNA GONCALVES RABELO), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 294419/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 345400/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EVERTON MAURICIO SOARES, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, THAIS MENDES MARTINS DIDEK

Processo: 663542/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: GIGOSKI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, GUSTAVO VITOR FERREIRA ANTUNES, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 751166/25
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, GERSON FABIANO ALMEIDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 296152/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. (Procurador(es): ROSANGELA VAZ DOS SANTOS), JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR

Processo: 157302/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

Processo: 375105/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 610252/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA)
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO (Procurador(es): DARIO MIRANDA

ALMEIDA), CAROLINE BORDIGNON DA ROSA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), EVANDRO CAPPELLI WACHTEL (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), MUNICÍPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), RODRIGO MISS (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), VISAO AGRO REPRESENTACOES LTDA (Procurador(es): KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL)

Processo: 679295/25 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 357259/14
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 305603/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): RAPHAEL ESTEVES MORIBE)

Processo: 742370/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/08/2026
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA),

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 352354/26
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 468603/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TÂMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 463199/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)

Processo: 266261/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUARIAS SA (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 295322/25 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON,

FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 41084/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, ISABELA BENEDETTI SEBBEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, JESSICA MAIA VIEIRA, ANGELICA PETIAN), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

Processo: 423211/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 727800/25
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI), RUY OTTO BUSS, SUZANA PILATO, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN)

Processo: 93682/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: DIONISIO RICARDO ROBERTO (Procurador(es): DIONISIO RICARDO ROBERTO), JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DIEGO MOTTA RAMOS), JULIANA CRISTINA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PAULO AFONSO JANZ

Processo: 394820/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELAINE APARECIDA GONCALVES DUARTE, FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICOLLY KAROLINE MARTINELI TERRAS, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Processo: 633473/25 Adiado por devolução pós-vista desde 19/10/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA, IGOR CHERMACK, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 727826/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, DJENIFER CRISTI ANDREATTA, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 21002/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA (Procurador(es): VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 176726/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE CORREA FONTOURA, IVO DE PAULA MEDAGLIA, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO), PAULO GUILHERME ADAYR MOSER CABRAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, TERMALE LTDA. (Procurador(es): DIEYNE PANTALIAO SYDNEY)

Processo: 506629/26 Adiado por devolução pós-vista desde 19/10/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO (Procurador(es): JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO), MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 470970/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 786748/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS, MARCELO KOLECHA MARTINS, ROBERTO FREIRE DA SILVA

DENÚNCIA

Processo: 196921/26

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 472689/24 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

Processo: 676644/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, HÉLIO RENATO WIRBISKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LEANDRE DAL PONTE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA, LUIZ AUGUSTO SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO FERNANDO NUNES, MARCO AURELIO RIBEIRO, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ESTADUAL - PR, PAULO ROGERIO DO CARMO, RAFAEL

VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, RONI MIRANDA VIEIRA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAM.DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 253569/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA. (Procurador(es): GABRIEL MACIEL FONTES), LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 334553/24 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 372959/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 411423/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS VITORETTE ARAUJO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 369237/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/10/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 399806/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 472821/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, MARCELO BARROS, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), RENATA BORGES BRANCO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 533510/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 549689/26

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE), PARANA ESPORTE

Processo: 400197/26 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 494248/26 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 405113/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 228360/26 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 115468/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO AUGUSTO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), FABIO GUERRA CORREA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 645842/24 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)
Interessado: ABRAHAM LINCOLN ALVES DA SILVA, CLINICA ODONTOLOGICA SILVA & NUNES LTDA. (Procurador(es): EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS), IGOR DA COSTA ALVES, MAICON FERNANDO SACOMAN (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA), MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA), MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, V R M FROIS, VALTER PERES, VINICIUS RAFAEL MACHADO FROIS, VIVALDO LESSA MOREIRA (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)

Processo: 81191/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VERGINIO, ANDRÉ LUIS BORTOLI, BC CONSTRUTORA LTDA, C A BASSALOBRE - CONSTRUTORA, DOUGLAS MAYCON COLPO, ELTON FABIO GUEDES, FABRICIO DEIVES KUMMER, GABRIEL FELIPE STRACKE, JOSE CARLOS MARIUSSI, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO VAZ DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON DIOGO SIQUEIRA DA SILVA, OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA, STRACKE ENGENHARIA LTDA

Processo: 124560/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA ZACARIAS (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), ANTONIO MARCOS MOLONHA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), EDSON PALOTTA NETTO, ELIANE DE BARROS ZANOLI, EVANEIDE APARECIDA COLOMBO (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), FERNANDA ISABEL FAVARIM (Procurador(es): MATEUS LEONARDO DO PRADO, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL), FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÂRBARA MALUTA), JOÃO MAURO SIMARDE, MARIA ANTONIETA TOMAZELA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), MARIA CONCEIÇÃO ABRÃO SCANDELA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, REGINALDO ARIAS (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), ROSA MARIA DE SOUZA MORAES (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), SAULO DIAS DE SOUZA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA)

Processo: 404792/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 23447/26 Adiado por devolução pós-vista desde 19/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JURACI DAS GRACAS ARAUJO (Procurador(es): LAURIHETTY DE MOURA E COSTA), LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER (Procurador(es): ENZO BAGGIO LOSSO, EDUARDA SPREA CISCATO, LUCILE MARA ABRANTES KIRSTEN, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 72184/26 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 235709/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Processo: 286998/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 536849/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Processo: 798138/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: COMERCIAL USUAL LTDA, EDER RENATO STELMACH (Procurador(es): IAGO CAMILO WILKOSS), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 41232/26
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ADEMIR FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, JEAN LUIZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA, WENDEL SULIVAN METTA

Processo: 240319/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ELEANRO JOSE LAURO, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, OLAVO GENEROSO LORENA, WILSON BASSI

Processo: 620270/24 Adiado para análise de voto divergente desde 19/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 783161/24 Adiado por devolução pós-vista desde 19/10/2026
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 378899/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: AMILCAR JOSE BUENO, CRISTIANE DACZKOWSKI SILVA, ELICEIA DOS SANTOS LANKOWSKI, EMELINE SANTIAGO, JOAO PAULO TRICHES, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), RICARDO AZEVEDO GOMES, SIMONE GUILHERME GUZLINSKI

Processo: 679627/25 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 738585/25 Adiado por alteração no quórum desde 19/10/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 802712/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

Processo: 174510/26 Adiado por devolução pós-vista desde 19/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)
Interessado: ARISTEU RATTES FILHO, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

Processo: 186586/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, ELICELSO SALES DE CAMPOS, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA

Processo: 496763/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, SIMONE CRISTINA BISSOTO), AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, GUILHERME DE PAULA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266962/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 513927/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO (Procurador(es): JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO), MUNICÍPIO DE MARIALVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 511703/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 795565/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKE FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, BRUNA DOS SANTOS RUEDA (Procurador(es): LEONARDO SILVA GUIMARAES), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER,

LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), HOPE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKE FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 293862/26 Vista desde 19/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 566954/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JHONNY PORFIRIO, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 311160/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
Interessado: A. M. A. CARVALHO ASSESSORIA EM QUALIDADE E PROCESSOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, FABIO CHICAROLI, PEDRO GABRIEL GRECCO

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 37
EM 4 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 807184/25 Vista desde 21/10/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 737488/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/10/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 505196/24 Vista desde 30/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA),

ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 840234/23 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2026
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR
Interessado: BETPR CONCESSIONARIA DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ SPE LTDA. (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), CARLOS ANTONIO LUQUE, DANIEL ROMANOWSKI, ESPORTES GAMING RJ LTDA (Procurador(es): MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES, HUGO VELOSO CAVALCANTE), FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA. (Procurador(es): CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, LAIS YAMASHITA), ITALO TAVARES DE MOURA, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA. (Procurador(es): MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, GABRIEL ENE GARCIA, LAIS YAMASHITA), ST SOFT PARTICIPACOES LTDA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A. (Procurador(es): MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, RONAN LEAL CALDEIRA, HELOINA LUCAS MIRANDA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, SARA FRANCA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, IGOR PACHECO DE FREITAS, DANIELLE DA SILVA FRANCO, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO)

DENÚNCIA

Processo: 567784/26 Vista desde 30/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 286796/24 Vista desde 23/09/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES), GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO LEME), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIZ GUSTAVO LEME, MASTHER SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Processo: 605694/26 Vista desde 21/10/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 618290/26 Vista desde 28/10/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 28/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORCHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORCHI)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 189900/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FORTE NETTO, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE,

JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

DESPACHO - 1578/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Estadual apresentada pelo

Serviço Social Autônomo Paranacidade, relativa ao Convênio nº 2/2007, celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura, tendo por objeto a construção do Centro Cultural Denise Stoklos, no Município de Irati, referente à aplicação dos recursos transferidos nos exercícios financeiros de 2008/2011.

Após a regular instrução processual, os autos foram submetidos à apreciação desta Corte, culminando na prolação do Acórdão nº 3176/14 - S1C (peça 93), por meio do qual os membros da Primeira Câmara deste Tribunal deliberaram nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, de responsabilidade do Srs. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e Sr. Luiz Forte Netto, CPF nº 000.299.809-25, no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007, porém, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, por não ter sido ele o gestor que deu causa às irregularidades;

II. aplicar multa administrativa, individualmente, ao Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e ao Sr. Luiz Forte Netto, CPF nº 000.299.809-25 no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007, que a vigência se deu de 21/11/2007 até 31/12/2011.

III. determinar a inclusão do nome do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920859-68 e do Sr. Luiz Forte Netto, CPF nº 000.299.809-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Referido Acórdão transitou em julgado em 24/06/2014 (peça 95).

Em face deste decisum, o Sr. Luiz Forte Netto interpôs Recurso de Revista (peça 104), o qual não foi recebido em razão de sua intempestividade, conforme Despacho nº 2069/14-GCFAMG (peça 112).

Posteriormente, por meio da petição juntada à peça 128, foi informada a prolação de sentença nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Wilson Bley Lipski.

Conforme noticiado, o Sr. Wilson Bley Lipski ajuizou a Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179 perante o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, com o objetivo de obter a anulação dos atos praticados no âmbito do presente processo de prestação de contas. Em sentença proferida em 20/10/2018, o Juízo julgou procedente o pedido, ao reconhecer que, após tentativa infrutífera de citação postal, o Tribunal de Contas realizou a citação por edital sem o esgotamento dos meios disponíveis para localização do interessado ou a realização de diligência por oficial designado. Em consequência, foi declarada a nulidade do Processo de Prestação de Contas nº 189900/09, desde a citação do Sr. Wilson Bley Lipski, bem como do respectivo Acórdão nº 3176/14-S1C (peça 128).

Em razão da referida decisão judicial, ainda não transitada em julgado à época, mas cujo recurso havia sido recebido apenas no efeito devolutivo, o Despacho nº 39/19-GCFAMG determinou o encaminhamento dos autos à então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para suspensão de todos os registros decorrentes do Acórdão nº 3176/14-S1C (peça 129).

Posteriormente, após o desproimento do recurso interposto pelo Estado do Paraná, a decisão judicial transitou em julgado em 19/07/2019.

Na sequência, a Diretoria Jurídica (DIJUR), deste Tribunal, por meio da manifestação constante da peça 138, informou que a sentença proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179 julgou procedente o pedido formulado por Wilson Bley Lipski, declarando a nulidade do Processo de Prestação de Contas nº 189900/09 desde a sua citação, bem como do respectivo Acórdão nº 3176/14-S1C.

Destacou que a decisão judicial foi fundamentada na ausência de regular citação do interessado, porquanto, após o insucesso da tentativa de citação postal, foi promovida diretamente a citação por edital, sem o esgotamento prévio das diligências destinadas à sua localização. Segundo o Juízo, a medida adotada implicou violação às regras procedimentais aplicáveis e aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Consignou, ainda, que o recurso interposto pelo Estado do Paraná foi desprovido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, a qual transitou em julgado em 19/07/2019. Diante desse cenário, o Despacho nº 1277/25-GCFAMG (peça 139), considerando as conclusões da Informação nº 465/25-DIJUR (peça 138), especialmente quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para atualização dos registros e cancelamento das inscrições decorrentes da decisão anulada pelo Poder Judiciário. Determinou, ainda, a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação quanto ao mérito e ao adequado encaminhamento do expediente.

Em cumprimento à determinação, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Informação nº 4949/25-CMEX (peça 140) informou ter promovido o cancelamento dos registros de irregularidade das contas do Srs. Wilson Bley Lipski e Luiz Forte Netto decorrentes do item "I" do Acórdão nº 3176/14-S1C. Informou, ainda, que não subsistiam registros pendentes relativos às multas administrativas, uma vez que ambas já se encontravam baixadas em razão de plena quitação (peça 140) conforme Certidão de Quitação de Débito nº 491/14 - DG (peça 113) e nº 389/15 - DG (peça 119).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 411/26-CAGE (peça 141), analisou os efeitos da

decisão judicial transitada em julgado, a situação das comunicações processuais dirigidas aos responsáveis e a eventual ocorrência de prescrição.

Inicialmente, a unidade técnica observou que a sentença proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179 declarou a nulidade do Processo de Prestação de Contas nº 189900/09, desde a citação do Sr. Wilson Bley Lipski, bem como do Acórdão nº 3176/14-S1C. Destacou que os registros decorrentes da decisão já haviam sido cancelados pela Coordenadoria de Medidas Executórias e que as multas aplicadas aos responsáveis se encontravam integralmente quitadas.

Nesse contexto, entendeu que, desconstituído o Acórdão, o processo deve retornar à fase anterior ao ato declarado nulo, com a renovação do contraditório e posterior reapreciação das contas. Ressaltou, ainda, que a decisão judicial não alcançou os atos processuais praticados antes da citação de Wilson Bley Lipski, permanecendo hígido o Despacho nº 829/13-GCHEB (peça 35), que determinou o chamamento dos responsáveis para apresentação de defesa.

Em relação a Wilson Bley Lipski, opinou pela renovação da citação, assegurando-lhe acesso integral aos autos e oportunidade para manifestação acerca dos apontamentos constantes da Instrução nº 1115/13-DAT (peça 34).

Quanto a Luiz Forte Netto, consignou que sua situação difere daquela examinada na ação judicial, uma vez que o respectivo ofício foi encaminhado ao endereço cadastrado e recebido no local indicado. Observou que a assinatura do aviso de recebimento por terceiro, por si só, não conduz à nulidade da comunicação, à luz da regulamentação vigente à época e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Todavia, ponderou que determinadas circunstâncias, como a ausência de identificação do recebedor, a inexistência de defesa apresentada antes do julgamento e a alegação posterior de desconhecimento do processo, recomendam, por cautela, a renovação da citação, sem reconhecimento de nulidade do ato anteriormente praticado.

No tocante à eventual prescrição, a CAGE concluiu pela sua não ocorrência. Fundamentou seu entendimento no Prejulgado nº 26 desta Corte, destacando que o Despacho nº 829/13-GCHEB, que determinou a citação dos responsáveis, foi proferido antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal e permanece válido como causa interruptiva, por não ter sido alcançado pela nulidade reconhecida judicialmente. Acrescentou que a invalidação dos atos citatórios não afeta a eficácia interruptiva do despacho que os determinou e que nem o trânsito em julgado do Acórdão nº 3176/14-S1C, posteriormente desconstituído, nem o trânsito em julgado da sentença anulatória constituem marcos aptos a reiniciar a contagem prescricional. Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se:

I – pelo reconhecimento dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179, que declarou a nulidade do processo administrativo de prestação de contas nº 189900/09 desde a citação de Wilson Bley Lipski, bem como do Acórdão nº 3176/14-S1C;

II – pelo reconhecimento da não ocorrência da prescrição, uma vez que o Despacho nº 829/13-GCHEB, proferido antes do transcurso do prazo quinquenal e não alcançado pela nulidade judicial, permanece válido como causa interruptiva, nos termos do Prejulgado nº 26;

III – pela renovação da citação de Wilson Bley Lipski, assegurando-lhe acesso integral aos autos e oportunidade para apresentar defesa quanto aos fatos e à responsabilidade que lhe foram atribuídos;

IV – por cautela, pela renovação da citação de Luiz Forte Netto, sem reconhecimento da nulidade da comunicação anterior, considerando que o respectivo aviso de recebimento foi assinado por terceiro não identificado e que o responsável alegou posteriormente não ter tomado conhecimento do processo antes do julgamento;

V – pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao Despacho nº 1277/25-GCFAMG; e

VI – após a deliberação do relator, o cumprimento das citações e a apresentação das defesas ou o decurso dos respectivos prazos, pelo retorno dos autos a esta Coordenadoria para prosseguimento da instrução e análise do mérito.

Em síntese, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu que a sentença judicial não implicou a extinção da presente prestação de contas, mas tão somente a nulidade dos atos praticados a partir da citação de Wilson Bley Lipski, razão pela qual opinou pelo retorno do feito à fase anterior ao ato invalidado, com renovação das citações dos responsáveis e posterior prosseguimento da instrução.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Despacho nº 411/26-2PC (peça 142), corroborou integralmente os encaminhamentos sugeridos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 141), manifestando-se pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apreciação.

Desta forma, vieram os autos conclusos para este Gabinete para deliberação.

Dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado:

A controvérsia submetida à apreciação restringe-se à definição dos efeitos decorrentes da sentença proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179, transitada em julgado em 19/07/2019, que declarou a nulidade deste Processo de Prestação de Contas desde a citação do Sr. Wilson Bley Lipski, bem como do respectivo Acórdão nº 3176/14-S1C.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença judicial transitada em julgado possui caráter vinculante para esta Corte no que se refere aos efeitos nela expressamente declarados. Nesse contexto, não subsiste controvérsia quanto à validade do Acórdão nº 3176/14-S1C, haja vista que sua desconstituição foi determinada por decisão judicial definitiva, posteriormente mantida em grau recursal.

Em observância ao comando judicial, a Coordenadoria de Medidas Executórias promoveu o cancelamento dos registros decorrentes do acórdão anulado, informando, ainda, a inexistência de pendências executórias relativas às multas administrativas aplicadas aos responsáveis, em razão da quitação integral dos respectivos débitos.

Resta definir, portanto, os efeitos processuais da nulidade reconhecida judicialmente e as providências necessárias ao regular prosseguimento da presente prestação de contas.

Dos efeitos da nulidade reconhecida judicialmente e da necessidade de retomada da instrução:

Nesse ponto, assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Conforme consignado na sentença judicial, a nulidade reconhecida decorreu de vício relacionado à citação de Wilson Bley Lipski, em afronta às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não houve, contudo, pronunciamento judicial acerca da regularidade ou

irregularidade das contas, da responsabilidade dos agentes envolvidos ou da validade material dos apontamentos constantes dos autos.

Da mesma forma, a decisão judicial não determinou a extinção ou o arquivamento do Processo de Prestação de Contas nº 189900/09, limitando-se a declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação reputada irregular, bem como dos atos subsequentes dela decorrentes, inclusive o Acórdão nº 3176/14-S1C.

Nesse contexto, mostra-se correta a conclusão da unidade técnica no sentido de que os atos anteriormente praticados de forma regular permanecem hígidos, especialmente o Despacho nº 829/13-GCHEB (peça 35), mediante o qual foi determinado o chamamento dos responsáveis para apresentação de defesa.

A solução ora adotada decorre, inclusive, da necessidade de fiel observância da coisa julgada judicial. Com efeito, incumbe a esta Corte assegurar o exato cumprimento da decisão proferida pelo Poder Judiciário, promovendo o retorno do feito ao estágio processual anterior ao ato invalidado e oportunizando aos responsáveis o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

A providência não implica revisão, mitigação ou afastamento dos efeitos da decisão judicial, mas constitui consequência direta do seu cumprimento, preservando-se os atos não atingidos pela nulidade e restabelecendo-se a regularidade processual necessária ao prosseguimento da instrução.

Da observância da coisa julgada judicial:

A solução mostra-se compatível com os limites e efeitos da sentença transitada em julgado proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179.

Conforme reconhecido pelo Poder Judiciário, a nulidade verificada nos autos decorreu de vício relacionado à citação de Wilson Bley Lipski, em afronta às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em razão disso, foram declarados nulos os atos processuais praticados a partir daquele marco, inclusive o Acórdão nº 3176/14-S1C.

Nesse contexto, incumbe a esta Corte conferir integral cumprimento à decisão judicial, observando precisamente os limites da nulidade reconhecida. Tal providência exige, de um lado, a desconstituição dos efeitos do acórdão invalidado e, de outro, o retorno do feito à fase processual anterior ao ato reputado irregular, de modo a assegurar aos responsáveis o pleno exercício do direito de defesa.

A retomada da instrução processual não representa revisão, mitigação ou descumprimento da decisão judicial. Ao contrário, constitui consequência direta dos efeitos da própria sentença, que reconheceu vício de natureza processual sem determinar o arquivamento da prestação de contas, sem apreciar o mérito das irregularidades apuradas e sem afastar a competência constitucional desta Corte para promover, após a renovação do contraditório, novo julgamento da matéria. Desse modo, a renovação das citações e o posterior prosseguimento da instrução revelam-se providências necessárias à exata observância da coisa julgada judicial, permitindo o restabelecimento da regularidade processual e a futura apreciação do mérito das contas em conformidade com as garantias constitucionais aplicáveis.

Da inocorrência da prescrição:

Também merece acolhimento o entendimento da CAGE quanto à inocorrência da prescrição.

Nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, a determinação de citação constitui marco interruptivo da prescrição.

Conforme destacado pela unidade técnica, o Despacho nº 829/13-GCHEB foi proferido antes do transcurso do prazo quinquenal e não foi alcançado pela nulidade posteriormente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Ademais, a nulidade da citação efetivamente realizada não se confunde com a invalidação do despacho que a determinou. A decisão judicial reconheceu irregularidade na forma pela qual a comunicação processual foi concretizada, sem afastar a existência ou a validade do ato que ordenou sua realização.

Igualmente não se revela juridicamente possível atribuir efeitos prescicionais ao trânsito em julgado do Acórdão nº 3176/14-S1C, posteriormente desconstituído por decisão judicial definitiva. Da mesma forma, o trânsito em julgado da sentença anulatória não constitui marco interruptivo ou suspensivo previsto no Prejulgado nº 26.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, não se verifica a ocorrência de prescrição apta a impedir o regular prosseguimento desta prestação de contas.

Da necessidade de conclusão da atividade de controle externo:

Esta Prestação de Contas de Transferência Estadual foi instaurada para viabilizar o exercício da competência constitucional atribuída a esta Corte de Contas quanto à fiscalização da aplicação de recursos públicos e ao julgamento das contas submetidas à sua jurisdição.

Nesse contexto, o processo de prestação de contas não se destina exclusivamente à aplicação de sanções ou à eventual formação de título executivo, constituindo instrumento de controle externo voltado à verificação da regularidade da gestão dos recursos transferidos e à formação de juízo definitivo acerca dos fatos submetidos à apreciação do Tribunal.

Por essa razão, a desconstituição judicial do Acórdão nº 3176/14-S1C não tem como consequência automática o encerramento da atividade fiscalizatória exercida por este Tribunal. O pronunciamento judicial limitou-se ao reconhecimento de vício processual relacionado à garantia do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer apreciação acerca da regularidade das contas ou da correção dos apontamentos realizados durante a instrução.

Desse modo, inexistindo pronunciamento válido de mérito no âmbito desta prestação de contas, remanesce a necessidade de que esta Corte exerça integralmente sua competência constitucional, mediante a renovação dos atos processuais atingidos pela nulidade e posterior reapreciação da matéria.

Com efeito, admitir o arquivamento do feito sem que haja apreciação do mérito significaria impedir a conclusão da atividade de controle externo instaurada justamente para apurar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio nº 2/2007, deixando sem solução definitiva questões que ainda não receberam pronunciamento válido desta Corte.

Nessas circunstâncias, a providência juridicamente adequada consiste no retorno do processo à fase anterior ao ato invalidado, com a renovação do contraditório e posterior prosseguimento da instrução, viabilizando a formação de novo juízo de mérito em observância à decisão judicial transitada em julgado e às garantias constitucionais do devido processo legal.

Da necessidade de prosseguimento do processo e de novo julgamento das contas:

Cumprir destacar que a sentença proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179 não extinguiu o Processo de Prestação de Contas nº 189900/09, tampouco afastou a competência constitucional desta Corte para apreciar o mérito das contas em exame.

Verifica-se que o pronunciamento judicial se limitou ao exame da regularidade dos atos processuais praticados no âmbito deste feito, reconhecendo vício relacionado à citação de Wilson Bley Lipski e declarando a nulidade dos atos subsequentes, sem qualquer apreciação acerca da regularidade ou irregularidade das contas, da existência das impropriedades apontadas ou da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Também não consta da decisão judicial determinação de arquivamento definitivo da prestação de contas ou de impedimento ao exercício da atividade de controle externo por esta Corte.

Ao contrário, a nulidade reconhecida possui natureza estritamente processual, destinada a assegurar a observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Por essa razão, a desconstituição do Acórdão nº 3176/14-S1C não conduz, por si só, à extinção da prestação de contas. Salienta-se que o processo de prestação de contas possui finalidade própria e autônoma, consistente na apreciação da regularidade da gestão dos recursos públicos submetidos à jurisdição desta Corte.

Nesse contexto, a inexistência de título executivo judicialmente válido ou o encerramento das medidas executórias dele decorrentes não afasta a necessidade de pronunciamento definitivo acerca das contas examinadas.

Embora o Acórdão nº 3176/14-S1C tenha originalmente apreciado o mérito da prestação de contas, referido pronunciamento foi posteriormente desconstituído por decisão judicial transitada em julgado, tornando insubsistentes seus efeitos jurídicos. Desse modo, permanece necessária a formação de novo juízo de mérito acerca da regularidade ou irregularidade das contas, após o restabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se, ainda, que a sentença que declarou a nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação de Wilson Bley Lipski transitou em julgado em 19/07/2019, estando definitivamente delimitados os efeitos da decisão judicial a serem observados pelo Tribunal de Contas. Desse modo, uma vez reconhecida a extensão da nulidade declarada e promovidas as providências necessárias ao cumprimento do decidido pelo Poder Judiciário, mostra-se juridicamente cabível o prosseguimento do feito, mediante renovação do contraditório e posterior reapreciação do mérito da prestação de contas.

Registre-se, ainda, que a causa que motivou a suspensão da tramitação dos autos encontrava-se diretamente relacionada à controvérsia judicial acerca da validade dos atos processuais praticados no âmbito desta prestação de contas. Todavia, com o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179, ocorrido em 19/07/2019, restou definitivamente solucionada a questão.

Nessas circunstâncias, a paralisação processual após a superação de seu fundamento originário implicaria situação de indefinição incompatível com os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da efetividade do controle externo e da duração razoável do processo. Revela-se, portanto, necessária a retomada da marcha processual, a fim de que a matéria submetida à apreciação desta Corte receba solução definitiva mediante regular instrução e posterior julgamento de mérito. Nesse cenário, admitir o arquivamento dos autos sem novo julgamento importaria em impedir que o processo alcançasse sua finalidade institucional, deixando sem pronunciamento válido e definitivo a prestação de contas referente ao Convênio nº 2/2007.

Destaque-se que não há, nos autos, pronunciamento válido e atualmente subsistente acerca do mérito da presente prestação de contas.

Assim, inexistindo óbice prescricional ao prosseguimento do feito, inexistindo determinação judicial de arquivamento e permanecendo íntegra a competência constitucional desta Corte para apreciação da matéria, impõe-se o retorno do processo à fase anterior ao ato invalidado, com a renovação das citações dos responsáveis e posterior reapreciação integral do mérito da prestação de contas.

Das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito:

Considerando as particularidades verificadas em relação a cada um dos responsáveis, passa-se à análise das medidas necessárias para o restabelecimento do contraditório e da ampla defesa, em observância à decisão judicial transitada em julgado.

Da renovação da citação do Sr. Wilson Bley Lipski:

Quanto ao Sr. Wilson Bley Lipski, a renovação da citação constitui medida necessária ao exato cumprimento da sentença transitada em julgado proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179, uma vez que a nulidade reconhecida pelo Poder Judiciário decorreu justamente de vício relacionado à sua comunicação processual. Impõe-se, portanto, assegurar-lhe acesso integral aos autos e oportunidade para apresentação de defesa acerca dos apontamentos constantes da Instrução nº 1115/13-DAT, restabelecendo-se as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal cuja inobservância ensejou a desconstituição dos atos processuais subsequentes.

Da renovação da citação do Sr. Luiz Forte Netto:

Em relação ao Sr. Luiz Forte Netto, embora a decisão judicial não tenha reconhecido nulidade da comunicação anteriormente realizada, verifica-se que o Acórdão nº 3176/14-S1C foi integralmente desconstituído.

Além disso, consta dos autos que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro não identificado, tendo o interessado alegado posteriormente que apenas tomou conhecimento do processo após a prolação da decisão.

Embora tais circunstâncias não sejam suficientes para invalidar a comunicação anteriormente realizada, recomendam, por cautela e em prestígio às garantias do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, a renovação de sua citação, sem reconhecimento de nulidade do ato anteriormente praticado, evitando futuras discussões acerca da regularidade procedimental de eventual novo julgamento.

Registre-se, por fim, que a renovação das citações ora determinada não implica qualquer antecipação de juízo quanto ao mérito da prestação de contas, constituindo providência destinada exclusivamente ao restabelecimento da regularidade processual e à plena observância das garantias constitucionais dos responsáveis, de modo a viabilizar futura apreciação de mérito por esta Corte.

Determinações:

Diante do exposto, com fundamento na sentença transitada em julgado proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179, na Instrução nº 411/26-CAGE (peça 141) e no Despacho nº 411/26-2PC (peça 142), determino:

I – o reconhecimento dos efeitos da sentença transitada em julgado proferida na Ação nº 0001421-25.2018.8.16.0179, que declarou a nulidade do presente Processo de Prestação de Contas (nº 189900/09) desde a citação de Wilson Bley Lipski, bem como do Acórdão nº 3176/14-S1C, devendo o feito retornar à fase processual anterior

ao ato invalidado;

II – o reconhecimento da inocorrência da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, conforme fundamentação supra;

III – a renovação da citação do Sr. Wilson Bley Lipski, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos apontamentos e responsabilidades que lhe foram atribuídos, especialmente os constantes nas Instruções da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

IV – a renovação da citação do Sr. Luiz Forte Netto, igualmente com disponibilização de acesso integral aos autos, para apresentação de defesa no mesmo prazo (15 dias), medida adotada por cautela e em prestígio às garantias do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, sem reconhecimento de nulidade da comunicação anteriormente realizada;

V – após o cumprimento das citações e a apresentação das respectivas defesas, ou o decurso dos prazos sem manifestação, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para prosseguimento da instrução e reavaliação integral do mérito da prestação de contas à luz dos elementos constantes dos autos e das manifestações eventualmente apresentadas;

VI – na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Após, retornem conclusos.

GCFAMG, em 26 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 24624/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO - ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATELES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

PROCURADOR - CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, CRYSTHOFER OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI

DESPACHO - 1584/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5259/26 – Peça 509) noticia a adoção apenas de parte das medidas necessárias à comprovação de adequada execução do Acórdão 908/2024-STP.

Tal ocorrência significa que o julgamento poderá passar a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Considerando que parte das providências foi adotada, defiro aditamento do respectivo prazo em 30 dias, a contar da publicação do presente, para que o Município regularize a situação.

Desta feita, remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas de estilo e à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser encaminhados à CMEX para acompanhamento.

GCFAMG em 27 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 565773/26

ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, ROSIMEIRE CHIQUEM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR - MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO SERGIO BARBOSA

DESPACHO - 1586/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os embargos de declaração (Peças 09/12) não comportam conhecimento. Nos termos da legislação processual aplicável, essa modalidade recursal possui fundamentação vinculada e se destina exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, ao suprimento de omissão ou à correção de erro material. Não constitui meio adequado para a revisão do entendimento jurídico adotado, para a reapreciação das razões já examinadas ou para a obtenção de novo julgamento da controvérsia.

A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela verificada no interior do próprio pronunciamento, quando suas premissas, fundamentos ou conclusões se mostram logicamente inconciliáveis. Configura-se, por exemplo, quando a fundamentação afirma determinada premissa e o dispositivo decide em sentido incompatível, ou quando diferentes trechos da decisão sustentam proposições que não podem coexistir. Não se confunde com a divergência da parte quanto à interpretação adotada, ao enquadramento jurídico conferido à sua pretensão ou ao resultado do julgamento.

No caso, o embargante não identifica, sequer minimamente, proposições inconciliáveis no acórdão. Não aponta divergência entre a fundamentação e o dispositivo, incompatibilidade entre capítulos decisórios ou qualquer afirmação que tenha sido simultaneamente reconhecida e negada pelo Colegiado. A petição limita-se a sustentar que a manifestação anterior não deveria ter sido recebida como recurso de agravo, porque a modificação da sequência instrutória constituiria mera consequência do eventual acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Essa alegação não evidencia contradição no pronunciamento. Traz apenas inconformismo com o enquadramento jurídico expressamente adotado pelo Tribunal.

O acórdão foi claro ao consignar que a petição anteriormente apresentada, embora denominada embargos de declaração, possuía conteúdo substancialmente reformador, pois não pretendia apenas integrar ou esclarecer o pronunciamento recorrido, mas alterar concretamente a ordem da instrução, mediante a determinação prioritária de perícia médica oficial. A partir dessa constatação, a insurgência foi recebida como recurso de agravo, e todas as questões então suscitadas foram examinadas de maneira individualizada. Não existe, nessa construção, qualquer incompatibilidade lógica. Há uma sequência argumentativa linear entre a identificação do conteúdo efetivo da pretensão, sua qualificação jurídica e o julgamento do recurso correspondente.

Os atuais embargos não demonstram o contrário. A afirmação de que a manifestação anterior teria finalidade integrativa representa a interpretação defendida pela parte, mas não revela vício na decisão que, mediante fundamentação expressa, atribuiu-lhe qualificação jurídica diversa. A discordância quanto à natureza de uma pretensão não se transforma em contradição interna pelo simples fato de a parte considerar incorreto o enquadramento adotado pelo julgador.

Os embargos limitam-se a defender que a manifestação anterior deveria ter recebido outro enquadramento e que a conduta processual deveria ter sido valorada de modo diverso. Isso corresponde a pedido de reexame da conclusão adotada, providência estranha à finalidade dos embargos de declaração.

A menção às condições pessoais e clínicas do interessado merece consideração respeitosa, mas não supre a ausência do pressuposto objetivo de cabimento do recurso. A documentação apresentada informa a existência de quadro de saúde que recomenda tratamento institucional cuidadoso e proporcional. Essa circunstância, entretanto, não demonstra incompatibilidade interna no acórdão, não altera a natureza da pretensão anteriormente deduzida e não constitui fundamento para a reabertura de matéria já decidida.

O não conhecimento dos embargos, nessas condições, não representa limitação ao contraditório ou à ampla defesa, nem decorre da mera reiteração de teses que a parte considere relevantes. Resulta objetivamente da ausência de indicação de qualquer vício integrativo. O direito de impugnar pronunciamentos deve ser exercido pelas vias adequadas e dentro das respectivas hipóteses de cabimento, não sendo suficiente atribuir a denominação de contradição a uma discordância quanto ao conteúdo ou ao resultado do julgamento.

Cumprido reiterar, ainda, que a instrução da Tomada de Contas Extraordinária vem sendo conduzida com a finalidade de reunir os elementos necessários ao esclarecimento seguro dos fatos, delimitar as questões efetivamente controvertidas e individualizar adequadamente eventuais responsabilidades, evitando, inclusive, que omissões atribuíveis a órgãos ou agentes públicos sejam indevidamente imputadas ao interessado. Todos os documentos e argumentos regularmente apresentados serão considerados no momento processual adequado, assim como será avaliada a necessidade de prova técnica depois de concluídas as diligências documentais e identificadas as questões médico-funcionais eventualmente remanescentes.

Diante disso, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, pois não demonstram obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material no Acórdão nº 2645/26-STP. A insurgência manifesta simples discordância quanto ao enquadramento da petição anterior como recurso de agravo e pretende rediscutir o capítulo sancionatório, finalidades incompatíveis com a natureza integrativa dos declaratórios. Mantém-se, consequentemente, o pronunciamento embargado em todos os seus termos, devendo o processo retomar seu curso regular para conclusão das diligências já determinadas e posterior prosseguimento da instrução.

Devolva-se à STP para as providências de estilo.

GCFAMG em 27 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 582908/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EVANDIR EVARISTO PAGNAN SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), VILMA MOREIRA CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1853/26

A Coordenadoria de Medidas Executórias apresentou na sua Informação n.º 5122/26 (peça 93) que, após levantamento das multas administrativas pendentes, constatou o falecimento do devedor Senhor João Ernesto Johnny Lehmann (CPF 009727119-53), conforme comprovante que obteve no site da Receita Federal (anexoado). Assim, considerando a existência de prejulgado no sentido de que as multas possuem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos sucessores, encaminhou o presente processo para ciência e deliberação quanto às respectivas baixas e envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para requerer o cancelamento da dívida ativa referente às multas administrativas.

Ciente das informações trazidas pela Coordenadoria e em conformidade com o Prejulgado 40 deste Tribunal, que fixou que “sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução”; determino a baixa das multas administrativas impostas ao Senhor João Ernesto Johnny Lehmann e o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, requerendo o cancelamento da dívida ativa a elas referente.

Retorne o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 611732/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS

EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1859/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 60/2026 do Município de Paranaguá, que tem por objeto a aquisição de brinquedos para parques infantis, pelo valor máximo de R\$ 7.395.300,86 (sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos reais e oitenta e seis centavos).

Relata a representante que a contratação está direcionada para a marca KRENKE, embora existam no mercado diversas marcas de playground que atenderiam o objeto. Aponta que no Estudo Técnico Preliminar constam apenas orçamentos privados para os itens direcionados à referida marca, enquanto para os demais há “pesquisa de mercado junto a contratações similares”.

Também, o instrumento convocatório prevê colunas e chapas em alumínio para os itens 1 e 3, enquanto para os demais exige-se madeira plástica e aço galvanizado, inexistindo qualquer estudo no ETP que demonstre a superioridade dos materiais.

Ademais, destaca que “chama também atenção da exigência de diversos relatórios de ensaio além da certificação pela ABNT NBR 16071 APENAS para o item 2, mas em contrapartida os demais itens não há um rol exaustivo de relatórios de ensaio”.

Diante disso, requer “liminarmente a suspensão do certame, e no mérito o provimento da representação, a fim de determinar retificação do edital para estabelecer especificações usuais de mercado. E, não sendo o caso de retificação a nulidade do certame por se encontrar elivado de vícios”.

Por meio do Despacho 1819/26 (peça 06), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 08/21.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Conforme informado em manifestação preliminar, o Pregão Eletrônico 60/2026 do Município de Paranaguá foi suspenso, consoante comunicado abaixo (peça 10):

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2026 REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2026 PROCESSO Nº 24.873/2026

O Município de Paranaguá, Estado do Paraná, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica **SUSPENSA** a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 60/2026, cujo objeto é a Aquisição de Parques Infantis, para atender as Secretarias Municipais de Educação, Esporte e Meio Ambiente, inicialmente prevista para o dia 20 de outubro de 2026, às 10h00, em razão da necessidade de readequação do edital e de seus anexos.

A suspensão tem por finalidade possibilitar a realização dos ajustes necessários nos documentos do certame, visando ao adequado prosseguimento do procedimento licitatório.

Após a conclusão das adequações, será divulgada nova data para realização da sessão pública, mediante publicação nos meios oficiais pertinentes, observadas as disposições legais aplicáveis.

Os interessados deverão acompanhar as publicações oficiais do Município de Paranaguá/PR para obter informações atualizadas acerca do prosseguimento do certame.

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 129674/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1869/26

Trata-se de Homologação de Recomendações proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em razão do conteúdo do Relatório Conclusivo de Homologação de Recomendações da auditoria especial realizada sobre a metodologia adotada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) na formação de custos tributários (PIS, COFINS, ISSQN) e vale transporte, nas planilhas de custos e formação de preços, nos editais de licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, utilizando-se do registro de preços.

As recomendações propostas foram homologadas por meio do Acórdão nº 737/24-STP[1], mantido pelo Acórdão nº 2051/26-STP[2], proferido na Impugnação à

Homologação nº 294276/24, o qual transitou em julgado em 17/09/2026[3]. Considerando o trânsito em julgado da decisão, o devido registro das recomendações pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[4], bem como o conteúdo das informações nº 25/26-4ICE[5] e nº 81/26-4ICE[6], não vislumbro outras providências a serem adotadas no presente feito.

Assim, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 4º[7], e 168, inciso VIII[8], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 6.
2. Peça 32 do Processo nº 294276/24.
3. Peça 35 do Processo nº 294276/24.
4. Peça 13.
5. Peça 17.
6. Peça 24.
7. "Art. 398. (...)
- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
8. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
- VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 596857/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS ALEXANDRE BIETKOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1874/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Senhor Vinicius Alexandre Bietkoski, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 62/2026 do Município de Mandaguaçu, tendo por objeto a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) para a "realização de Estudo de Viabilização e Modernização Atuarial e Financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Mandaguaçu, com a implementação da segregação da massa dos segurados, abrangendo ainda a elaboração da avaliação atuarial anual obrigatória e o cumprimento integral das obrigações atuariais anuais do RPPS previstas na portaria MTP nº 1.467/2022, inclusive o Demonstrativo De Resultado Da Avaliação Atuarial (DRAA), relativas ao exercício abrangido pela vigência contratual", no valor de R\$ 1.260.600,00.

O representante aponta possível sobreposição entre os serviços contratados da FIPE e aqueles abrangidos pelo Contrato Administrativo nº 1/2026 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandaguaçu, no valor de R\$ 42.000,00.

Questiona a declaração constante do Estudo Técnico Preliminar de inexistência de contratações correlatas ou interdependentes, sustentando, assim a necessidade de verificar quais serviços do ajuste anterior estavam vigentes ou já haviam sido executados, seu possível aproveitamento e a motivação técnico-econômica para a nova contratação.

Assinala, ademais, a necessidade de exame da formação do preço. Aduz que o valor do contrato corresponde a aproximadamente 92,3% do valor indicado para contratação da FIPE pela Maringá Previdência, de R\$ 1.365.760,00. Além disso, destaca que a composição apresentada prevê 420.200 Unidades de Serviço Técnico, equivalentes a 3.361,6 horas, ao valor de R\$ 375,00 por hora, solicitando avaliação técnica sobre "o dimensionamento das horas, perfis profissionais, necessidade de cada produto e compatibilidade com preços praticados em contratações efetivamente comparáveis".

Nesse aspecto, também aponta ressalvas formuladas pelo parecer jurídico quanto à formação do preço e suscita que seja verificado "se os elementos posteriores efetivamente sanaram as ressalvas e se a Administração realizou análise crítica das referências, com ajuste por escopo, escala, data e complexidade".

Relata, ainda, divergência na distribuição dos pagamentos entre a proposta revisada, a composição de preços e o Termo de Referência, embora mantido o valor global. Requer, outrossim, que sejam verificadas as fontes orçamentárias efetivamente utilizadas, diante da indicação, entre as dotações e fontes possíveis, de recursos livres e rubricas associadas à saúde, FUNDEB, educação e salário-educação.

Além disso, levanta questões relativas à qualificação técnica e à metodologia a ser empregada na execução do objeto, reportando-se a pareceres do Ministério da Previdência Social referentes à proposta de segregação de massa do RPPS do Município de Presidente Venceslau/SP, nos quais foram apontadas insuficiências e divergências técnicas, pugnando para que seja apurada a autoria e responsabilidade técnica dos trabalhos, bem como eventual identidade de profissional, equipe ou metodologia e, se confirmado o vínculo, "requer-se avaliar se o histórico técnico foi adequadamente considerado na análise de capacidade da equipe, na gestão de riscos da contratação e na demonstração de que a metodologia a ser aplicada em Mandaguaçu corrige os pontos já questionados pelo DRPPS".

Ao final, solicita as seguintes providências:

- "1. Requisitar e examinar a íntegra do Processo nº 7.839/2026 e do Processo Administrativo nº 224/2026, inclusive versões do ETP, Termo de Referência, propostas, pareceres, documentos de pesquisa de preços, contrato definitivo, publicação, ordens de serviço, designação de fiscais, empenhos, liquidações, notas fiscais, atestos e pagamentos.
2. Requisitar o processo do Contrato Administrativo nº 01/2026 do Fundo de Previdência, seus eventuais aditivos ou encerramento, produtos entregues e pagamentos, confirmando sua situação na data da autorização da contratação da FIPE.
3. Realizar comparação técnica entre os objetos dos dois ajustes, identificando serviços coincidentes, atividades adicionais, produtos já executados e eventual repetição onerosa sem justificativa suficiente.
4. Esclarecer a declaração de inexistência de contratações correlatas e verificar se houve análise das alternativas de aproveitamento do contrato vigente e contratação apenas das atividades efetivamente adicionais.

5. Submeter a formação do preço e o dimensionamento das 3.361,6 horas técnicas a exame de razoabilidade, com comparação com contratações equivalentes, considerando escopo, massa segurada, período, complexidade e produtos entregáveis.
6. Verificar o atendimento das ressalvas do parecer jurídico e a compatibilidade entre proposta, composição de preços, Termo de Referência e cronograma de pagamentos.
7. Identificar as fontes orçamentárias efetivamente utilizadas e sua compatibilidade legal, bem como confrontar cada pagamento com entrega nova, útil e comprovadamente recebida.
8. Confirmar, junto ao Município de Presidente Venceslau/SP, ao respectivo RPPS e/ou ao Ministério da Previdência, a autoria e a responsabilidade técnica dos estudos analisados nos Pareceres SEI nº 90/2026/MPS e nº 174/2026/MPS, verificando eventual identidade com profissional ou equipe indicada pela FIPE para Mandaguaçu.
9. Caso haja coincidência de profissional, equipe ou metodologia, comparar os procedimentos propostos para Mandaguaçu com as inconformidades apontadas pelo DRPPS, especialmente quanto a geração futura/reposição, benefício projetado, data provável de aposentadoria, COMPREV, NTA, fluxos atuariais, base cadastral e demonstração dos impactos com e sem reposição.
10. Caso sejam identificados elementos concretos de irregularidade ou risco de dano ao erário, avaliar as providências preventivas, corretivas, cautelares ou de responsabilização cabíveis, observados o contraditório e a delimitação individual das condutas."

Em atenção ao Despacho nº 1801/26-GCILB[1], o representante manifestou-se às peças 6-7, juntando cópia de documento de identificação e de comprovante de residência.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Mandaguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 5.

PROCESSO N.º: 537303/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL KRAVICZ, GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI, NELSON JOSÉ ROSEMAN DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1879/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo a jornada de trabalho do cargo efetivo de Fisioterapeuta, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante relata que o ente denunciado mantém, para o referido cargo, jornada de trabalho de 40 horas semanais, em desacordo com a Lei Federal nº 8.856/1994, que estabelece jornada máxima de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais[1].

Sustenta que a irregularidade encontra-se positivada em leis do ente denunciado e que o gestor possui dela conhecimento, pois, no bojo de impugnação apresentada em face de recente concurso público lançado, reconheceu, expressamente, a necessidade de adequação da jornada do cargo de terapeuta ocupacional à legislação federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Aponta, contudo, que os fisioterapeutas continuam submetidos à jornada irregular e que o ente permaneceu silente após notificação extrajudicial expedida pela parte denunciante, motivando o encaminhamento da questão ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Alega que a Lei Federal nº 8.856/1994 foi editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal[2], mencionando a existência de precedentes da Suprema Corte que reconhecem a aplicabilidade da norma aos servidores públicos municipais.

Cita, ainda, o Tema 514 de repercussão geral, o qual firmou a tese de que "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos", de modo que, no presente caso, eventual adequação da jornada não acarretaria redução remuneratória.

Assevera que a jornada contrária à norma federal repercute na legalidade dos atos de admissão e na responsabilidade dos agentes que editaram e mantiveram a legislação local questionada.

Aduz que a situação gera ineficiência administrativa, potencial passivo judicial, riscos à qualidade dos serviços prestados à população e impactos sobre o planejamento orçamentário, destacando que os demonstrativos de pagamento de servidores referentes a julho de 2026 registram carga de 200 horas mensais e pagamento de horas extraordinárias, circunstância que, segundo alega, configura dano ao erário.

Além disso, a parte denunciante, ao se antecipar à possibilidade de o ente denunciado adotar solução consistente na manutenção da jornada semanal de 40 horas, destinando 30 horas às atividades de fisioterapia e 10 horas a atividades administrativas, sustenta que tal medida não atenderia à Lei Federal nº 8.865/1994. Ressalta, no ponto, que o limite legal alcança toda a jornada de trabalho do profissional, que a atribuição de atividades administrativas configuraria desvio de função, que haveria ineficiência na utilização dos recursos públicos e que a conduta frustraria a finalidade protetiva da norma federal.

Ao final, requer:

- "a) - o recebimento da presente como denúncia, nos termos do art. 31 da LC nº 113/2005 e sua tramitação em regime de urgência (art. 35 da LC nº 113/2005), dada a atualidade e a continuidade da lesão a interesse público;
- b) - subsidiariamente, o encaminhamento de cópia integral deste expediente ao

Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para que avalie a formalização de representação em sentido estrito, nos termos do art. 32, II, da LC nº 113/2005;

c) - a instauração de processo de fiscalização para apuração da irregularidade na gestão de pessoal do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], especificamente quanto à fixação e manutenção de jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, em confronto com a Lei Federal nº 8.856/1994;

d) - a determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que promova a adequação das Leis Municipais [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], e de qualquer outro diploma correlato, ao limite de 30 (trinta) horas semanais, sem redução dos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo;

e) - a expressa rejeição de eventual proposta de cumprimento formal mediante jornada híbrida (30 horas em atividades clínicas e 10 horas em atividades administrativas), por não atender à finalidade protetiva da Lei nº 8.856/1994 e por configurar desvio de função, nos termos do item V desta representação;

f) - o exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no que se refere à jornada fixada para o cargo de Fisioterapeuta;

g) - a responsabilização pessoal dos gestores municipais responsáveis pela edição e manutenção da legislação impugnada, nos termos do art. 87, IV, 'g', da LC nº 113/2005, com eventual cominação de multa administrativa.

h) - a comunicação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] de todos os atos e decisões proferidos no processo que vier a ser instaurado."

Por meio do Despacho nº 1540/26-GCILB[3], determinei a oitiva prévia da parte denunciada, que apresentou justificativas e documentos às peças 15-18, replicados às peças 19-22.

É o relatório.

À vista do noticiado e dos esclarecimentos e documentos juntados pelo ente denunciado, nos termos do artigo 175-S, inciso I, do Regimento Interno[4], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para que subsidie o juízo de admissibilidade da denúncia, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

2. "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

3. Peça 10.

4. "Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

(...)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 262570/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1880/26

Por meio da Informação nº 4506-CMEX[1], a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) noticia o falecimento do Senhor Alcides Elias Fernandes, ocorrido no ano de 2025, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido no site da Receita Federal, motivo pelo qual encaminha os autos para deliberação sobre a baixa das multas aplicadas ao referido agente e o encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 832/26-2PC[2], não se opôs à baixa das multas.

Adotando tais manifestações como razões de decidir e considerando que, nos termos do Prejulgado nº 40, as multas administrativas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores[3], autorizo a baixa das multas impostas ao Senhor Alcides Elias Fernandes nos itens II e III do Acórdão de Parecer Prévio nº 353/16-S1C[4].

Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências.

No mais, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[5], e 168, inciso VII[6], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 72.

2. Peça 75.

3. "1 - À luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores;

II - sobrevida o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução."

4. Peça 55.

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 344254/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE LISBOA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1884/26

Admito a juntada das manifestações apresentadas pelas partes às peças 42-43, 44-45 e 46-47.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 622491/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÊS

PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDRO RODRIGO DE SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1885/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 568985/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1886/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo a recorrente utilização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de cirurgião-dentista no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante aponta que o último concurso público para o cargo ocorreu em 2019 e que as sucessivas realizações de PSS afastam o caráter excepcional da contratação temporária, evidenciando falta de planejamento.

Assinala, ademais, que os processos seletivos geralmente utilizam, como critério de classificação, a experiência prévia no setor público, o que beneficia candidatos já contratados por meio desse tipo de certame.

Ao final, requer que esta Corte "apure por qual motivo o Município vem optando pela realização de PSS para suprir a necessidade de Cirurgiões-Dentistas, em vez de promover concurso público para provimento efetivo, bem como se estão presentes, no caso concreto, os requisitos legais que justificariam a contratação temporária", e, "sendo constatada eventual irregularidade, a adoção das medidas cabíveis".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação do ente denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a parte intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

PROCESSO N.º: 514989/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1888/26

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 159-160).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 626721/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: 36.351.685 ROZIANE APARECIDA MORAIS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS EDUARDO PALUDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1889/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ROZIANE APARECIDA MORAIS DE SOUZA, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 37/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de pães tipo francês, sanduíches, bolos, bolacha caseira, salgados, sucos e pizza para atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais, com valor total estimado de R\$ 343.464,20.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidade relacionada à participação da empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA. no certame, em razão do vínculo de parentesco por afinidade existente entre sua sócia-administradora e a Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania. Afirma que a sócia da empresa é casada com o irmão da Secretária e que a titular da Pasta participou da formação da contratação, inclusive figurando entre os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

Registra que a empresa foi inicialmente inabilitada pelo Pregoeiro-Substituto com fundamento no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, no item 5.2.4 do edital e no Acórdão nº 2172/25 – Tribunal Pleno deste Tribunal, tendo sido considerado, entre outros aspectos, que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania integra a contratação.

Aduz que, em sede de recurso administrativo, a decisão de inabilitação foi reformada pela autoridade superior, que afastou a incidência do impedimento e determinou o prosseguimento do certame com a habilitação da recorrente. A decisão estabeleceu, ainda, salvaguardas para a execução da contratação, incluindo o afastamento da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de atos de gestão, fiscalização, atesto, liquidação ou decisão relativos aos fornecimentos da empresa e acompanhamento pelo Controle Interno Municipal.

A Representante também noticia circunstâncias relacionadas à evolução societária da empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA. e formula pedido de apuração acerca dos fatos narrados.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

- a) o recebimento e processamento da representação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo-se sua competência para fiscalizar os atos do procedimento licitatório municipal e a aplicação dos recursos submetidos à sua jurisdição, sem prejuízo da atuação do TCU quando cabível;
- b) a requisição da íntegra do Processo Licitatório nº 67/2026, inclusive edital, Termo de Referência, propostas, habilitação, pareceres, recursos, decisões, atas, homologação, contratos, empenhos e fontes de custeio;
- c) a apreciação fundamentada do pedido cautelar, diante de risco concreto de contratação, fornecimento ou pagamento decorrente dos atos questionados, se comprovados os requisitos legais, com delimitação proporcional dos efeitos da medida;
- d) a apuração das funções efetivamente exercidas pela Secretária Municipal na fase preparatória e na futura execução, bem como da participação do Prefeito no julgamento do recurso e na homologação;
- e) a requisição da cadeia completa de registros empresariais desde a constituição originária, de documentos aptos a esclarecer a alegada titularidade anterior do sogro do Prefeito, e dos comprovantes dos pagamentos e integralizações societárias, observados os meios legais de obtenção;
- f) a investigação da eventual continuidade de controle de fato do empreendimento pela família Vágua, inclusive administração efetiva, poderes bancários, procurações e destinação dos resultados, sem presumir simulação pelo simples parentesco ou pelo valor nominal das quotas;
- g) a intimação ou oitiva dos responsáveis e interessados, com garantia do contraditório e da ampla defesa;
- h) a requisição ao Município de demonstrativo individualizado das 17 fontes previstas no item 3.2 do edital (01000, 01510, 01511, 01103, 01104, 01102, 01107, 01303, 11016, 31494, 31879, 11018, 31934, 31936, 31940, 11011 e 01504), com denominação oficial, origem, natureza jurídica do repasse, valores, programas, instrumentos, empenhos e documentos de execução financeira;
- i) ao final, julgada procedente a representação na extensão das irregularidades comprovadas, a adoção das providências de controle cabíveis, inclusive correção ou anulação de atos, se juridicamente cabível, e encaminhamento de peças aos órgãos competentes caso surjam indícios de ilícitos;

j) subsidiariamente, caso sejam identificados fatos ou parcelas de recursos sujeitos à competência específica do Tribunal de Contas da União ou de outro órgão de controle, a remessa ou comunicação das peças pertinentes ao órgão competente, com ciência à representante, preservando-se a apreciação pelo TCE-PR dos aspectos de sua jurisdição.

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Representante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à emenda da petição inicial, mediante a juntada de cópia de seu ato constitutivo e respectivas alterações, ou documento equivalente apto a comprovar sua legitimidade, sob pena de não recebimento do expediente, por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 276, caput e § 1º, c/c o art. 282, § 2º, do Regimento Interno[2].

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, e previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, na pessoa de seu atual gestor e representante legal, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente manifestação preliminar, escrita e fundamentada acerca dos apontamentos exarados na peça exordial e do pedido de medida cautelar formulado e, em especial, sobre os seguintes pontos:

1. o atual estágio de execução do Pregão Eletrônico nº 37/2026, informando se houve adjudicação e homologação dos itens questionados, celebração de Ata de Registro de Preços com a empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA., emissão de ordens de fornecimento ou instrumentos equivalentes, bem como a existência de empenhos, liquidações e pagamentos realizados ou pendentes em favor da referida empresa;
2. as atribuições concretamente exercidas pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania no planejamento, processamento e execução da contratação, especialmente quanto à elaboração do Termo de Referência e à eventual prática de atos relacionados à gestão, fiscalização, atesto, liquidação ou decisão referentes aos fornecimentos decorrentes do certame;
3. os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram ao afastamento, no caso concreto, da incidência da vedação prevista no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, diante do vínculo de parentesco por afinidade noticiado na inicial e dos fundamentos anteriormente adotados para a inabilitação da empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA.; e
4. as providências adotadas para o cumprimento das salvaguardas estabelecidas na decisão administrativa que deu provimento ao recurso da empresa M. A. DOS SANTOS ITAGUAJÉ LTDA., inclusive quanto ao afastamento da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania dos atos relacionados à execução dos fornecimentos e à atuação do Controle Interno Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 318446/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CIDNEY BARBIERO FILHO, CURSOS PROFISSIONALIZANTES OMEGA LTDA, FELIPE MELLO, VICTOR BASSO ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1890/26

Pela Instrução nº 978/26-CAIS[1], a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) conclui que a determinação[2] contida no item II do Acórdão nº 174/26-STP[3] foi integralmente cumprida, motivo pelo qual recomenda a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, bem como o encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 629/26-7PC[4], não se opõe ao opinativo da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razão de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5], autorizo a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Francisco Beltrão relativamente à determinação contida no item II do Acórdão nº 174/26-STP.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[6], e 168, inciso VII[7], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 73.

2. "II – determinar à Câmara Municipal de Francisco Beltrão para que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2025, oriundo da licitação questionada nestes autos, devendo o cumprimento da medida ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência inicial do ajuste;"

3. Peça 58.

4. Peça 77.
5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."
6. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
7. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 579530/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1891/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Pato Branco, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito do contido no Despacho nº 954/26-CMEX[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 86.

PROCESSO N.º: 582908/11
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EVANDIR EVARISTO PAGNAN SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), VILMA MOREIRA CORREA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1892/26

Considerando que foi realizado o registro de baixa das sanções pela Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme Informação 5252/26 (peça 96), declaro encerrado o processo. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 466413/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DECO DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1894/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 343725/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, RICARDO DE BORBA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1575/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão n.º 3435/24 – Primeira Câmara, que, entre outras medidas, determinou ao Poder Legislativo Municipal a reorganização de seu quadro de cargos em comissão, mediante a extinção daqueles considerados irregulares à luz do Prejulgado n.º 25, bem como a atualização do Sistema Integrado de Ato de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, de modo a refletir o quadro de pessoal devidamente regularizado. Diante da manifestação da unidade técnica acerca do descumprimento do item "b"

do referido Acórdão, a Câmara Municipal de Guaratuba comparece aos autos, à peça 134, para informar que "se encontra em fase de reorganização interna após o recebimento da IN 1.068/2026, bem como que promoverá nova readequação legislativa para atender aos novos apontamentos da Instrução nº 1068/26-CAIS, com revisão das atribuições, dos requisitos de investidura e da estrutura dos cargos questionados, observados o Acórdão n.º 3435/24 e o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal".

Acréscita que as alterações necessárias serão submetidas ao regular processo legislativo, com posterior juntada aos autos dos atos e documentos comprobatórios. Nesse contexto, requer, no que interessa, a concessão de prazo adicional para adoção e comprovação das medidas de adequação.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para análise, tendo sido encaminhados a este Gabinete para apreciação do pleito.

À vista dos elementos constantes do processo, verifico que a Câmara Municipal de Guaratuba vem adotando, ao longo do tempo, medidas destinadas à adequação das questões objeto das determinações contidas no Acórdão n.º 3435/24 – Primeira Câmara, sob o acompanhamento e a orientação das unidades competentes desta Corte.

Nesse contexto, considerando que as providências indicadas na Instrução n.º 1068/26 demandam a tramitação de procedimentos administrativos internos, defiro a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste despacho, para cumprimento da determinação, conforme detalhado na manifestação da unidade técnica à peça 129.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 625911/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ANNE LOUISE DUTRA MELLINGER CHEVALIER, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1603/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Anne Louise D. Mellinger Chevalier Chamma, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 93/2026 realizado pela Prefeitura de Curitiba, objetivando a execução de serviços de poda de manutenção junto a mobiliário urbano e atendimentos emergenciais em árvores da arborização pública viária, no Município de Curitiba, sob atribuição do departamento de arborização e produção vegetal, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no desenvolver do certame consistentes em: (a) indevida confusão entre capacidade técnico-profissional e operacional (item 24.2.1.6 do TR); (b) inexistência de quantitativos mínimos e divergência de objeto; (c) tratamento desigual e ofensa direta ao princípio da isonomia; e (d) da invalidade da certidão de registro junto ao CREA-PR (item 24.2.1.1 do TR).

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes, sobretudo documentos, nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos mencionados, acompanhada dos documentos correlatos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e aferição da cautelar.

Curitiba, 27 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 112469/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1717/26

Trata-se de Denúncia (peça 03) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades na contratação de pessoal adotada pela administração municipal, especialmente pelo uso contínuo do credenciamento como forma permanente de admissão de trabalhadores para atuação na estrutura administrativa.

Por meio do Despacho n.º 240/26 – GCFSC (peça 10), recebi a Denúncia e determinei a intimação da municipalidade para apresentação de contraditório.

Posteriormente, mediante o Despacho n.º 462/26 – GCFSC (peça 29), autorizei a juntada das manifestações complementares apresentadas pelo Denunciante, tendo em vista a potencial influência de seu conteúdo no julgamento do presente feito, bem como determinei a intimação do Município Denunciado, por meios eletrônicos, para que se manifestasse acerca da documentação acostada aos autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 653/26 (peça 37), manifestou-se pela necessidade de complementação da instrução processual, diante da insuficiência probatória quanto à alegada utilização continuada de credenciamentos pelo Município em substituição ao concurso público. Destacou que, embora o Denunciante não tenha apresentado elementos concretos capazes de demonstrar a ampliação quantitativa das contratações, o Município também não comprovou, de forma específica e documentada, a regularidade da composição de seu quadro funcional.

Assim, considerando que "a instrução processual não dispõe, até o momento, de elementos probatórios aptos a permitir a verificação concreta de duas questões

centrais: (i) a extensão e a natureza dos vínculos mantidos pelo Município; e (ii) sua correspondência com as hipóteses legais de contratação, em especial quanto à observância do princípio do concurso público." (peça 37, fl. 02), opinou pela intimação da municipalidade para apresentação de informações detalhadas acerca dos vínculos ativos, atividades desempenhadas e cargos existentes.

Acolhendo o entendimento da Unidade Técnica, determinei, por meio do Despacho n.º 823/26 – GCFSC (peça 38), nova intimação da municipalidade para apresentação de informações e documentos relativos aos vínculos funcionais existentes, às atividades desempenhadas e aos cargos e vagas previstos em Lei.

Em seguida, mediante o Despacho n.º 1106/26 – GCFSC (peça 44), foi deferido o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município, por mais 15 (quinze) dias úteis.

No decorrer da instrução, o Denunciante apresentou manifestação complementar (peça 48), acompanhada de documentos (peças 49/51). Posteriormente, apresentou nova manifestação (peça 55), instruída com os documentos das peças 56/57, trazendo informações acerca de demanda judicial relacionada à contratação de pessoal pelo Município.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 956/26 – DP (peça 53), o prazo adicional concedido à municipalidade transcorreu sem apresentação das informações e dos documentos requisitados.

Por fim, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 1331/26 (peça 58), destacou a permanência da insuficiência probatória, diante do descumprimento da diligência pela municipalidade, e opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ainda, submeteu à apreciação deste Relator as manifestações e os documentos supervenientemente apresentados pelo Denunciante.

É o breve relato.

Compulsando os autos, autorizo a juntada das manifestações e dos documentos apresentados pelo Denunciante às peças 48/51 e 55/57, a fim de que sejam considerados no curso da instrução processual.

Ressalto que, por meio do Despacho n.º 462/26 – GCFSC (peça 29), já havia sido autorizada a juntada de manifestações complementares apresentadas pelo Denunciante, considerando a potencial influência de seu conteúdo no julgamento do feito.

Contudo, destaco que a apresentação sucessiva e reiterada de petições pelo Denunciante, fora dos momentos processuais oportunos, tem potencial de tumultuar o regular andamento do feito e comprometer a celeridade processual. Assim, considerando tratar-se da terceira oportunidade em que apresenta manifestações complementares nos autos, recomenda-se que o Denunciante aguarde eventual intimação para se manifestar, ressalvada a ocorrência de fato novo e relevante, devidamente justificado.

Quanto à ausência de manifestação da municipalidade, verifico que, embora regularmente intimada e beneficiada com a prorrogação do prazo inicialmente concedido, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos requisitados, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 956/26 (peça 53).

Nesse sentido, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 1331/26 (peça 58), destacou que o descumprimento da diligência impediu a obtenção de elementos indispensáveis à adequada apuração dos fatos, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Não obstante, considerando a necessidade de complementação da instrução processual, entendo oportuno conceder nova oportunidade ao Município para apresentação das informações e dos documentos anteriormente requisitados, advertindo-o de que a ausência de manifestação, sem justificativa, poderá ensejar a aplicação da sanção pecuniária indicada pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

i) Forneça cópia deste Despacho ao Denunciante; e

ii) Promova nova intimação do Município Paranaense, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e os documentos anteriormente requisitados por meio do Despacho n.º 823/26 – GCFSC (peça 38), advertindo-o de que a ausência de manifestação, sem justificativa, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme apontado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução n.º 1331/26 (peça 58).

Após o transcurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 614360/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS, LEONARDO ALMADA SANTANA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

PROCURADORES: GYDEON PEREIRA FRANCA, LEANDRO SOUZA ROSA, ROBERTO DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1728/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03), em face de ex-gestores do Município de Campo Magro, quais sejam: Sr. Cláudio Cesar Casagrande, ex-Prefeito no período de 2017 a 2024, Sr. Leonardo Almada Santana, ex-Secretário de Finanças e Sr. Enoque Santos, ex-Controlador-Geral do Município.

Por meio da Petição Intermediária n.º 618389/26 (peça 102), Sr. Cláudio Cesar

Casagrande opôs Embargos de Declaração em face do Despacho n.º 1593/26 – GCFSC (peça 96), alegando omissão quanto ao pedido de disponibilização das oitivas mencionadas no Relatório de Levantamento (peça 04) e de reabertura do prazo para apresentação de manifestação complementar.

Sustenta o Embargante que os depoimentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Campo Magro (peça 87) correspondem apenas àqueles realizados no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, não abrangendo as entrevistas conduzidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração não constituem o meio processual adequado para impugnar o Despacho em questão, por se tratar de decisão monocrática de natureza interlocutória, contra a qual é cabível Recurso de Agravo, nos termos do art. 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Não obstante a inadequação da via, passo à análise das alegações apresentadas, a fim de esclarecer as providências anteriormente determinadas e assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, verifico que o Despacho n.º 1593/26 – GCFSC (peça 96), determinou expressamente o integral cumprimento dos encaminhamentos estabelecidos no Despacho n.º 671/26 – GCFSC (peça 75).

Naquela oportunidade, já havia determinado a disponibilização das oitivas mencionadas no Relatório de Levantamento (peça 04), bem como, a concessão de acesso aos interessados e a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação complementar.

Contudo, embora a determinação abrangesse as oitivas mencionadas no Relatório de Levantamento, não houve encaminhamento específico à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para disponibilização dos eventuais registros das entrevistas realizadas pela própria Unidade Técnica.

Verifico, ainda, que a Câmara Municipal de Campo Magro, por meio da peça 87, disponibilizou os registros das oitivas realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, esclarecendo que determinados depoimentos mencionados no Relatório de Levantamento foram colhidos posteriormente pela própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Nesse contexto, destaco que o Relatório de Levantamento (peça 04, fls. 18/20) já contempla os relatos das entrevistas realizadas pela equipe técnica durante os trabalhos de fiscalização, não sendo possível, contudo, confirmar a existência de outros registros ou documentos relativos a essas entrevistas.

Diante disso, ainda que os relatos das entrevistas já constem do Relatório de Levantamento (peça 04, fls. 18 a 20), a fim de evitar eventual vício processual e assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa, entendo prudente encaminhar preliminarmente os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que esclareça se existem registros, gravações, atas ou outros documentos relativos às entrevistas realizadas durante o levantamento, promovendo sua juntada aos autos, caso existentes, ou informando expressamente sua inexistência.

Ante o exposto, determino:

1) À Diretoria de Protocolo, para que forneça cópia deste Despacho ao Sr. Cláudio Cesar Casagrande; e

2) O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que esclareça se existem registros, gravações, atas ou outros documentos relativos às entrevistas realizadas durante o levantamento, promovendo sua juntada aos autos, caso existentes, ou informando expressamente sua inexistência.

3) Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação dos interessados, considerando os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, assegurando-lhes acesso ao conteúdo e a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação complementar.

4) Na mesma oportunidade, intime-se o Sr. Cláudio Cesar Casagrande para que informe se, diante dos esclarecimentos prestados e das providências adotadas, persiste o interesse na interposição de Recurso contra o Despacho n.º 1593/26 – GCFSC (peça 96).

Cumpridas as determinações, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal.

PROCESSO N.º: 233009/25

ORIGEM: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ

INTERESSADOS: OTAMIR CESAR MARTINS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1739/26

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício financeiro de 2024.

Atualmente os autos se encontram fase de execução junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, com vistas a acompanhar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2723/25 – STP (peça 41), in verbis:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/20056, REGULAR a prestação de contas anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Otamir Cesar Martins, Presidente da Entidade com a expedição das seguintes determinações:

(i) elabore um plano de atuação da brigada de incêndio, com informações quanto aos procedimentos e responsabilidades para a prevenção e combate a incêndios, bem como a evacuação de um local em caso de emergência;

(ii) regularize os imóveis junto ao Corpo de Bombeiros, seja pelo enquadramento na Portaria n.º 049/2024 do Comando-Geral, seja obtendo o Certificado de Licenciamento;

Mediante o Despacho n.º 1289/26 – GCFSC (peça 67), concedi, excepcionalmente, novo prazo de 30 (trinta) dias à ADAPAR para cumprimento da determinação relativa à regularização dos imóveis junto ao Corpo de Bombeiros, visando afastar o

impedimento à emissão da Certidão Liberatória. Ainda, determinei a intimação da entidade para comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Medidas Executórias, e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Por meio da petição juntada às peças 73/75, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR apresentou documentação comprobatória das providências adotadas para regularização de seus imóveis perante o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, requerendo a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, do prazo para conclusão dos licenciamentos simplificados ainda pendentes, sem alteração do prazo de dezembro de 2027 estabelecido para os imóveis submetidos ao licenciamento completo.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 73/26 (peça 76), manifestou-se favoravelmente ao pedido, considerando os avanços demonstrados na regularização das edificações e a existência de providências ainda em andamento. É o breve relato.

Considerando os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 73/26 – 1ª ICE (peça 76) e defiro a prorrogação do prazo até 31 de dezembro de 2026, para conclusão e comprovação dos licenciamentos simplificados ainda pendentes, mantendo-se o prazo de dezembro de 2027 para os imóveis submetidos ao procedimento de licenciamento completo.

Isso porque, a documentação apresentada demonstra a adoção de providências concretas pela entidade, com avanços significativos na regularização dos imóveis, embora ainda existam pendências que justificam a continuidade do acompanhamento.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que forneça cópia deste Despacho a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento dos prazos estabelecidos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 286718/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR: MATHEUS HENRIQUE LISBOA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1815/26

I. Mediante novas petições[1], o MUNICÍPIO DE TAMARANA se manifesta em resposta ao requerido no item III do Acórdão n. 2200/26-STP e junta documentos relativos a convocações promovidas no processo simplificado de que trata a Representação n. 202115/26, originária deste processo.

II. Dessa feita, considerando que este recurso de agravo já atingiu o seu fim, entendo que a nova documentação deva ser analisada processo principal, para o que se torna necessária a anexação dos presentes autos ao feito originário.

III. Assim, encaminhem-se o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para fins de certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão n. 2200/26-STP, ficando autorizado, desde já, o posterior encerramento deste processo e a anexação dos autos à Representação n. 202115/26, para a deliberação do seu relator.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Petições intermediárias n. 589150/26 (peças 17-70) e n. 595656/26 (peças 71-73).

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 641743/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA., FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG

PROCURADOR: ANDRIELE BRASIL, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA, RAMON BARBOSA E SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1947/26

Certificado o trânsito em julgado (peça 49), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação feita à Fundação Araucária no Acórdão n. 2332/26-STP (peça 46).

Autoriza-se desde já, com amparo no § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 192535/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1948/26

I. Mediante petições inseridas nas peças 13 e 15, o gestor das contas e atual presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, BENEDITO JOSÉ MARIA, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida pelo relator no Despacho n. 1585/26 (peça 10).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, remeta-se o feito a este Gabinete para a deliberação do relator.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 210746/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1951/26

I. Mediante a petição intermediária n. 611520/26 (peça 17-18), o gestor das contas, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação em 15 (quinze) dias.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, voltem conclusos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 0257955/26

ENTIDADE: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR

INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO PAY BROKERS PARANA, DANIEL ROMANOWSKI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, PAY BROKERS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., PB SISTEMAS LTDA

PROCURADOR: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1952/26

I. Mediante a petição intermediária n. 571692/26, o CONSÓRCIO PAYBROKERS solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação solicitada pelo relator no Despacho n. 1512/26-GCMRMS (peça 28).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autoriza-se a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias, tendo em vista a complexidade documental solicitada e a sua relevância.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro e acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 762250/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, CLEITON LUIZ WELTER, CRISTHIAN MARCIANO, DELCIR BERTA ALESSIO, JOSE FERNANDO BATTISTI, MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDENCIO, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA, ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI, VINICIUS CEREZER SEBEN

PROCURADOR: DIEGO MONTEIRO ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1958/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 287/26 (peça 109), a gestora Clair Teresinha Ruger promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2865/2025 do Tribunal Pleno (peça 98).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 662/26 - 6PC (peça 110), de lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 287/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de CLAIR TERESINHA RUGERI, CPF n. 662.824.209-97, exclusivamente em relação ao item "I" do Acórdão n. 2865/2025 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, tendo em vista seu integral cumprimento, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 58092/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1959/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 234/26-STP, conforme certificado na peça 50, e promovidos os registros e atendidas as determinações nele contidas, conforme Despacho n. 927/26-CMEX (peça 79), autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 827169/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1961/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 2513/26-STP, conforme certificado na peça 189, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 190), autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 207451/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: GLAUCIA LORENZI VIZONI, INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SANDRA FERREIRA DA SILVA DE WERGENSES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1969/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 2337/26-STP, conforme certificado na peça 57, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 58), autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 21 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 712256/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1970/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 2357/26-STP, conforme certificado na peça 32, e promovidas as devidas anotações, segundo informado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca na peça 33, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 21 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 711059/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL RAMTHUN, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

PROCURADOR: MAIRA NAJARA CROCETTI, MICHEL LAUREANTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1973/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, em fase de acompanhamento do cumprimento das determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n. 1428/26 do Tribunal Pleno, que determinou ao Município de Matinhos a anulação do Procedimento de Contratação Pública de Solução Inovadora n. 001/2025 e, persistindo o interesse na contratação, a instauração de procedimento licitatório regular, com observância da Lei n. 14.133/2021 e adequada definição técnica do objeto.

Em fase de monitoramento, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 1285/26 (peça 64), certifica o cumprimento das determinações impostas nos itens II e III do aludido Acórdão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 675/26 – 3PC (peça 66), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner acompanhou integralmente o entendimento técnico e manifestou-se pela baixa de responsabilidade do Município de Matinhos, com o consequente encerramento do processo.

É o breve relato.

II. Considerando a Instrução n. 1285/26 da CAIS e o Parecer n. 675/26 – 3PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Matinhos, com relação às determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n. 1428/26 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519169/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADOR: JEAN MULLER DA SILVA REIS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1980/26

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão do repasse efetuado pelo MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO.

Sobreveio o Acórdão n. 2009/23 da Primeira Câmara (peça 96), que julgou irregulares a presente prestação de contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Wenceslau Braz à Associação Beneficente São Sebastião, em razão das seguintes irregularidades:

(i) despesas com servidor vinculado (II.6);

(ii) ausência de tomada de contas (II.8);

II – aplicar as multas na forma a seguir:

(i)do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Cesar Benedetti, representantes legais da empresa tomadora à época dos fatos, em razão da irregularidade nas despesas suportadas por meio de recibo simples (II.6);

(ii)do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de tomada de contas (II.8);

(iii)do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Althair Ferreira Dos Santos, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos (II.9);

(iv)do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, em prejuízo de Gustavo Alberto Bueno Mendes e Associação Beneficente São Sebastião, em razão da em razão das “despesas com

servidor vinculado" (II.6);

III – ressaltar:

(i) o atraso na prestação de contas;

(ii) a despesa fora da vigência;

(iii) as despesas suportadas por meio de recibo simples;

(iv) a ausência de aplicação dos recursos.

IV – recomendar ao Município de Wenceslau Braz para que se adapte às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

(i)atraso na prestação de contas: necessidade de observação de formalidades prescritas na Instrução Normativa n. 61/2011 e Resolução n. 28/2011;

(ii)ausência de certidão nos repasses: necessidade de observação da Resolução n. 28/2011 e Instrução Normativa n. 61/2011;

(iii)despesa realizada fora da vigência: necessidade de observância da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011;

(iv)ausência de aplicação dos recursos: necessidade de observância da Resolução nº 03/2006 e na Lei nº 8.666/1993;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno; e tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e o art. 28 da Lei Orgânica.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4542/26 (peça 145), comunicou o falecimento do senhor Althair Ferreira dos Santos, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica informou, ainda, a existência de 02 multas administrativas pendentes de pagamento, correspondente às sanções n. 36186 e 36187, inscritas em dívida ativa sob o n. 3684058-7.

Nesse sentido, opinou pela baixa das multas e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 672/26 - 3PC, da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 4542/26 da CMEX e o Parecer n. 672/26 - 3PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa das 02 (duas) multas administrativas impostas ao senhor Althair Ferreira Dos Santos, CPF n. 410.117.089-49, as sanções n. 36186 e 36187, do Acórdão n. 2009/23 da Primeira Câmara, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.

III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3684058-7.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 4507/26.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175772/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOL, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1983/26

I. Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Sobreveio o Acórdão n. 2828/23 da Primeira Câmara (peça 36), que julgou irregulares a presente prestação de contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 irregulares as contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Elenilson José Espanholo, em face dos itens “Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão” e “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”;

II – aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do item “Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão” a Elenilson José Espanholo;

III – aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do item “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” a Elenilson José Espanholo;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para registro.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4726/26 (peça 45), comunicou o falecimento do senhor Elenilson Jose Espanholo, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica informou, ainda, a existência de 02 multas administrativas pendentes de pagamento, correspondente às sanções n. 35056 e 35057, inscritas em dívida ativa sob o n. 3666028-7.

Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 687/26 - 6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.

Desse modo, considerando a Informação n. 4726/26 da CMEX (peça 45) e o Parecer n. 687/26 - 6PC do Ministério Público de Contas (peça 47), autorizo a baixa das 02 (duas) multas administrativas impostas ao senhor Elenilson Jose Espanholo, CPF n. 801.866.109-04, as sanções n. 35056 e 35057, do Acórdão n. 2828/23 da Primeira Câmara, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.

III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3666028-7.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 4726/26.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 0606286/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2000/26

I. Trata-se de Proposta de Representação, autuada em 22/10/2026, com pedido cautelar formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran-PR), decorrente de fiscalização realizada sobre a gestão dos pátios veiculares estaduais, abrangendo pátios próprios da autarquia, pátios vinculados ao Convênio n. 13/2024 com a Polícia Militar do Paraná e pátios decorrentes da concessão dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados. A fiscalização compreendeu análise documental, entrevistas com gestores, requisição de informações e inspeções técnicas em diversas unidades do Estado.

A unidade técnica relata a identificação de seis grupos de achados: (i) deficiências na infraestrutura, segurança e controle dos pátios; (ii) fragilidades de governança, gestão de riscos e controles internos; (iii) deficiências na gestão do passivo de veículos e dos procedimentos de leilão; (iv) insuficiências na gestão e fiscalização da concessão dos pátios veiculares integrados; (v) falhas no controle técnico da implantação da infraestrutura dos pátios concedidos; e (vi) necessidade de aperfeiçoamento da avaliação dos impactos econômico-financeiros relacionados à revisão de áreas previstas no plano de implantação da concessão.

Segundo a Inspetoria, duas situações demandam apreciação cautelar. A primeira refere-se ao pátio de Londrina, localizado na Rua Tapiúas n. 895, onde foram constatadas graves deficiências estruturais, corroboradas por relatório técnico de engenharia elaborado pelo próprio Detran-PR, recomendando a imediata interdição da edificação, a desocupação dos usuários e o isolamento da área. Apesar disso, a fiscalização verificou a continuidade de atividades no local, sem identificação de laudo superveniente apto a afastar as conclusões técnicas anteriormente emitidas. Também foi constatada a inexistência de solução definitiva para os problemas estruturais e para a situação jurídica da ocupação do imóvel.

A segunda situação diz respeito ao pedido formulado pela concessionária para redução da área prevista para o pátio de São José dos Pinhais. A unidade técnica sustenta que a análise administrativa realizada até o momento não examinou adequadamente os impactos econômicos decorrentes da redução da infraestrutura a ser implantada, especialmente quanto à diminuição da área coberta exigida contratualmente, nem definiu salvaguardas expressas para afastar futuras pretensões de reequilíbrio econômico-financeiro vinculadas às premissas de dimensionamento adotadas pela concessionária.

A representação sustenta a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, consistentes na plausibilidade jurídica dos achados identificados e no risco de dano decorrente da manutenção das atividades em imóvel apontado como inseguro e da possibilidade de aprovação de alteração contratual sem adequada avaliação de seus impactos econômicos.

Ao final, a unidade técnica requer o recebimento da representação, a concessão de medida cautelar para determinar ao Detran-PR a adoção imediata das providências de segurança indicadas para o pátio de Londrina e a complementação da instrução do procedimento relativo à redução da metragem do pátio de São José dos Pinhais, bem como, no mérito, a procedência da representação, com a expedição de diversas determinações e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da governança, fiscalização, operação e gestão dos pátios veiculares do Estado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran-PR), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, juntando os documentos pertinentes.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 464195/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADOR: WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2003/26

Em acolhimento à sugestão feita na Informação n. 6639/26-DP, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o apensamento dos autos à Representação da Lei de Licitações n. 382890/26.

Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 0618435/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ

PROCURADOR: FELIPE DILKIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2004/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, por meio de seu representante legal, contra o MUNICÍPIO DE MERCEDES, questionando a aceitação da proposta da empresa A. Carnevali Ltda. nos itens 8 e 9 do Pregão Eletrônico n. 076/2026.

Quanto ao item 8, relativo à aquisição de disco rígido de 4TB, a representante aponta que a proposta inicial identificou o modelo WD44PURZ, com memória cache de 128MB, inferior aos 256MB exigidos no edital, posteriormente substituído na documentação pelo modelo WD43PURZ. Sustenta a necessidade de verificar se a diligência apenas esclareceu condição preexistente ou permitiu alteração da proposta após a fase de disputa.

Quanto ao item 9, referente à aquisição de switch PoE, a representante afirma que o equipamento aceito possui potência de 195,52W, inferior aos 220W exigidos no Termo de Referência. Embora o modelo tenha sido expressamente indicado como referência no edital, questiona sua aceitação sem atendimento ao requisito quantitativo. Menciona, ainda, procedimento licitatório anterior envolvendo as mesmas empresas, requerendo a verificação da aplicação uniforme dos critérios de julgamento e saneamento documental. Ao final, solicita a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos subsequentes da contratação, caso presentes os requisitos legais, e a apuração das irregularidades apontadas, com eventual revisão dos atos de aceitação, adjudicação e homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Antes do exame do recebimento da representação e da análise do pedido cautelar, reputo necessária a intimação prévia do município, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a fim de que sejam prestados esclarecimentos sobre os fatos apontados na inicial.

Dessa forma, intime-se o MUNICÍPIO DE MERCEDES, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acompanhada da documentação pertinente, especialmente a íntegra da pesquisa de preços que subsidiou a definição do valor estimado do Pregão Eletrônico n. 76/2026, incluindo os orçamentos, as propostas comerciais, as cotações obtidas junto aos fornecedores, as respectivas memórias de cálculo e os demais documentos utilizados na formação dos preços de referência de cada item licitado.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -0606631/26

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER

INTERESSADO:-TERMALE LTDA., UMBERTO TOLARI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN

DESPACHO:-1572/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TERMALE LTDA[2] contra a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER (HONPAR), por meio da qual aponta irregularidades na Concorrência Presencial n.º 002/2026, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da Clínica de Quimioterapia da Unidade II da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, em cumprimento ao Convênio n.º 051/2025 celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR".

O certame adota o regime de empreitada por preço global e o critério de julgamento de menor preço global, com valor máximo estimado em R\$ 36.098.488,18 (trinta e seis milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e deztoito centavos). A obra será custeada, em sua maior parte, com recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) por meio do Convênio n.º 051/2025, no montante de R\$ 31.359.268,52 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Na sessão pública realizada em 16/09/2026, a empresa MILANO ENGENHARIA LTDA. sagrou-se vencedora do certame com lance final de R\$ 32.450.000,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a desconto de 10,11% sobre o valor máximo, e foi declarada habilitada.

Contra essa decisão, a Representante interpôs recurso administrativo, ao qual o Presidente da HONPAR negou provimento, por decisão de 06/10/2026.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades na habilitação da empresa MILANO ENGENHARIA LTDA.:

a) Descumprimento do item 9.5.1.c do edital (instalações elétricas de média e/ou alta tensão): o edital exige atestado acompanhado da respectiva CAT e da ART emitida por engenheiro eletricitista. Contudo, o atestado em nome da MILANO estaria vinculado à CAT n.º 5709/2020, de titularidade de engenheiro civil. Já a CAT n.º 1720260004543 e a ART do engenheiro eletricitista estariam vinculadas a atestado diverso, emitido em favor do próprio profissional, com área de 2.354,59 m² e sem identificação da MILANO como executora. Não haveria, portanto, a correspondência exigida entre a experiência operacional declarada e os registros de responsabilidade técnica que a confirmariam;

b) Descumprimento do item 9.5.1.g do edital (elevadores hospitalares tipo maca): o edital exige comprovação da "execução e/ou instalação" de elevadores hospitalares tipo maca, mas o atestado aceito registraria apenas a "gestão de instalação de 05 (cinco) elevadores". Segundo a Representante, gestão não se confunde com execução, e a aceitação do atestado também seria incompatível com o item 17.2 do edital, que veda a subcontratação das parcelas exigidas para fins de qualificação técnica;

c) Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia: a manutenção da habilitação teria flexibilizado, em favor de uma única licitante, exigências previamente fixadas no edital, em afronta ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 175/26 – Tribunal Pleno);

d) Reiteração de irregularidades no mesmo empreendimento: esta seria a terceira vez que a contratação é submetida a esta Corte. Os procedimentos anteriores teriam sido objeto de suspensão cautelar no Processo n.º 369687/25 (Acórdão n.º 1665/25 – Tribunal Pleno) e por meio do Despacho n.º 738/26 (Acórdão n.º 1365/26 – Tribunal Pleno).

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar e inaudita altera pars, a suspensão do certame, com impedimento da adjudicação, da homologação, da assinatura do contrato e da emissão da ordem de serviço. No mérito, pleiteia o reconhecimento da irregularidade da habilitação da MILANO ENGENHARIA LTDA. e a determinação de revisão da fase de habilitação.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do ente promotor do certame, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que apresentasse justificativas técnicas e jurídicas quanto a cada um dos vícios apontados, com a juntada integral do procedimento licitatório, nos termos do Despacho n.º 1527/26 – GCAZ[3].

Em sua manifestação[4], a HONPAR sustenta que a Lei n.º 14.133/2021 se aplica ao certame por adoção expressa do edital e que a ART e a CAT pertencem ao profissional, e não à pessoa jurídica (Resolução Confea n.º 1.137/2023 e Acórdão n.º 1542/2021 – Plenário do TCU). Informa que o certame se encontra na fase de apresentação da planilha ajustada, sem adjudicação, homologação, contrato ou ordem de serviço.

Quanto ao item 9.5.1.c, afirma que a execução das instalações elétricas pela MILANO está declarada no atestado emitido pelo Instituto de Câncer de Londrina (ICL) em 06/08/2020. A correspondência com a ART do engenheiro eletricitista decorreria da convergência entre endereço original, contratante, potências dos transformadores e período de execução. Reconhece, todavia, que a ART não identifica a MILANO como contratada, que o vínculo com o profissional data de 2026, que a CAT n.º 5709/2020 não certifica, por si só, a execução de média tensão e que as divergências de endereço e de área não estão documentalmente esclarecidas. Ao final, requer, subsidiariamente, diligência ao ICL e ao CREA-PR.

Quanto ao item 9.5.1.g, sustenta que a conjunção "e/ou" torna as hipóteses alternativas, que a montagem dos elevadores é realizada pelo fabricante e que o Acórdão n.º 1923/2025 – Plenário do TCU reputou restritiva a exigência de experiência direta da construtora nessa atividade. Admite, contudo, que o atestado não individualiza as tarefas abrangidas pela "gestão de instalação" e que a compatibilidade com o item 17.2 não foi examinada na decisão administrativa. Por fim, não apresenta a íntegra do procedimento licitatório e pugna pelo indeferimento da cautelar, com fundamento no perigo da demora inverso.

Após a manifestação prévia, a Representante apresentou nova petição[5], na qual reitera os fundamentos da inicial e o pedido cautelar. Sustenta que a HONPAR não afastou as inconsistências apontadas e que substituiu a comprovação exigida pelo edital por presunção fundada em coincidências de contratante, equipamentos e período de execução. Acrescenta que, ainda que demonstrado o vínculo empresarial, os registros do engenheiro eletricitista não alcançariam a área mínima de 4.000 m² exigida pelo item 9.5.1.c, não sendo possível transpor para eles a área de 7.315 m² do atestado vinculado à CAT do engenheiro civil. Quanto aos elevadores, reafirma que a gestão não se confunde com a execução ou a instalação, com fundamento na Resolução Confea n.º 1.073/2016. Alega, ainda, que a manutenção das exigências editalícias sem sua aplicação à licitante habilitada afronta a isonomia, impondo a inabilitação da MILANO ou, se ilegais as exigências, a revisão dos atos pertinentes com reabertura da competição. Por fim, reitera o pedido de concessão imediata da medida cautelar, sob o argumento de que persiste a ausência de comprovação conclusiva dos requisitos técnicos e de que há risco de formalização do contrato antes da solução das inconsistências.

É a breve síntese dos fatos e da manifestação prévia.

Passo à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e dos fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia e na nova manifestação da Representante.

O exame ora realizado ocorre em juízo de cognição sumária, restrito à plausibilidade das alegações e aos requisitos da tutela de urgência, sem antecipação do mérito.

Quanto ao item 9.5.1.c, assiste razão à entidade ao afirmar que a ART e a CAT pertencem ao profissional, e não à pessoa jurídica. Contudo, como ela própria reconhece, isso não dispensa a demonstração da correspondência material entre o serviço atestado à MILANO e a responsabilidade técnica do engenheiro eletricitista. A convergência de endereço original, contratante, potências e período confere plausibilidade à tese defensiva. Ainda assim, a própria manifestação admite que:

- I. a ART do eletricitista não identifica a MILANO, e o vínculo entre ambos, firmado em 2026, não alcança o serviço de 2013;
- II. a CAT n.º 5709/2020 restringe o registro às atribuições da Engenharia Civil;
- III. permanecem sem explicação documental as divergências de endereço e de área;
- IV. a alimentação redundante decorre de interpretação técnica, e não do texto do atestado.

Além disso, embora a MILANO tenha manifestado, nas contrarrazões, concordância com a realização de diligência junto ao ICL e ao CREA-PR para confirmar a execução das instalações elétricas, a decisão administrativa de 06/10/2026 julgou prejudicado esse pedido e indeferiu as demais diligências requeridas. Nesta oportunidade, a HONPAR requer, subsidiariamente, que a confirmação desses fatos seja promovida junto aos referidos órgãos. Ocorre que a diligência destinada a esclarecer ou complementar os documentos de habilitação compete à própria entidade promotora do certame, por intermédio do Agente de Contratação ou da autoridade competente. O fundamento está no art. 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e no item 9.5.4 do edital, que autoriza expressamente a HONPAR a promover diligências junto aos Conselhos Profissionais e aos emitentes dos atestados. Não cabe a esta Corte de Contas substituir-se à entidade na instrução do procedimento licitatório nem suprir a verificação que lhe incumbia realizar antes de consolidar o juízo de habilitação.

Havendo dúvida objetiva sobre condição preexistente à data da sessão, competia à HONPAR dirimi-la antes de manter a habilitação da licitante. A omissão compromete, em exame preliminar, a suficiência da motivação do ato. Incumbe, portanto, à HONPAR, e não a este Tribunal, obter junto ao ICL e ao CREA-PR os elementos necessários à confirmação desses fatos e trazê-los aos autos. Por conseguinte, a correspondência exigida pelo edital não está suficientemente demonstrada.

O argumento da Representante relativo à área mínima de 4.000 m² não constitui irregularidade autônoma, pois depende da mesma questão de fato ainda pendente. Caso se confirme que as instalações elétricas de média tensão integraram a obra de 7.315 m² executada pela MILANO, a exigência quantitativa estará atendida pelo atestado da empresa. Caso contrário, o descumprimento do item 9.5.1.c decorrerá da própria ausência de correspondência, independentemente da área. Trata-se, portanto, de aspecto a ser esclarecido na instrução, e não de elemento que revele, neste momento, ilegalidade manifesta.

Quanto ao item 9.5.1.g, a plausibilidade da tese de inabilitação foi consideravelmente reduzida. O edital admite "execução e/ou instalação", e o atestado declara que a MILANO "executou" os serviços discriminados, entre eles a gestão de instalação de elevadores de maca e de leito em edificação hospitalar. Contudo, o Acórdão n.º 1923/2025 – Plenário do TCU censurou justamente a combinação, na modelagem do edital, entre exigência de experiência própria da construtora e vedação de subcontratação, sem a previsão do art. 67, § 9º, da Lei n.º 14.133/2021. O item 17.2 do edital em exame reproduz essa vedação. A entidade reconhece que a decisão administrativa não enfrentou esse ponto e que o conteúdo da "gestão" não está detalhado no atestado.

As alegações de ofensa à vinculação ao edital e à isonomia dependem do exame desses itens. O histórico do empreendimento, por sua vez, não constitui irregularidade autônoma no certame atual. Registra-se, ainda, a ausência de comprovação da juntada da gravação audiovisual da sessão, exigida pelo art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como da íntegra do procedimento licitatório.

A nova manifestação da Representante não altera as conclusões ora expostas. A petição não traz elemento documental novo e reitera, em essência, argumentos já examinados. Registre-se, ademais, que o Despacho n.º 1527/26 limitou-se a requisitar a manifestação prévia da entidade, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, sem impor ônus probatório nem emitir juízo sobre as irregularidades apontadas. Do mesmo modo, a HONPAR não reconheceu a ausência de vínculo entre os documentos nem a insuficiência do atestado relativo aos elevadores. Admitiu apenas a falta de confirmação documental de determinados aspectos, que constitui precisamente o objeto dos esclarecimentos ora requisitados. Quanto à alternativa de inabilitação da MILANO ou de revisão dos atos com reabertura da competição, trata-se de questão de mérito, cuja solução depende da instrução do feito.

Remanesçam, portanto, os seguintes pontos que suscitam dúvidas e devem ser esclarecidos pela entidade:

- I. item 9.5.1.c: se as instalações elétricas objeto da ART n.º 20131082584 (substituída pela ART n.º 1720264406269) foram executadas pela MILANO, ou sob sua responsabilidade contratual, na obra da Rua Lucilla Ballalai, n.º 300, em Londrina, preferencialmente mediante declaração do ICL e informação do CREA-PR, com esclarecimento da alimentação redundante e das divergências de endereço e de área, inclusive quanto ao atendimento da área mínima de 4.000 m² exigida pelo edital;
- II. itens 9.5.1.g e 17.2: as atividades efetivamente executadas pela MILANO quanto aos elevadores, segundo declaração do emitente do atestado, e a forma de instalação desses equipamentos sem afronta à vedação de subcontratação das parcelas de qualificação técnica;
- III. procedimento: a comprovação documental do estágio do certame e a juntada da gravação audiovisual da sessão de 16/09/2026, com certificação de integridade e duração.

No que toca à medida cautelar, não se verifica, neste juízo preliminar, a presença concomitante de seus pressupostos, mesmo diante da reiteração do pedido pela Representante. Quanto à plausibilidade jurídica, a tese relativa ao item 9.5.1.g foi consideravelmente enfraquecida pelos esclarecimentos prestados. Quanto ao item 9.5.1.c, a dúvida remanescente decorre da falta de confirmação documental, e não de prova de descumprimento, e pode ser dirimida por diligência a cargo da própria entidade. O perigo da demora, por sua vez, mostra-se atenuado, pois o certame, segundo informado, ainda não foi homologado.

Em sentido oposto, o perigo da demora inverso é expressivo, e não foi enfrentado na nova manifestação. O objeto é clínica destinada ao atendimento oncológico de pacientes do SUS, empreendimento com dois procedimentos licitatórios anteriores suspensos, e o lance vencedor, de R\$ 32.450.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), é inferior em R\$ 3.648.488,18 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) ao valor máximo estimado, de R\$ 36.098.488,18 (trinta e seis milhões, noventa e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), em proposta com validade de 90 (noventa) dias. A suspensão seria, portanto, medida desproporcional à natureza pontual e sanável das dúvidas identificadas, diante da existência de providência menos gravosa e apta a esclarecê-las (arts. 20 e 21 da LINDB).

Assim, neste exame perfunctório, INDEFIRO a medida cautelar. O indeferimento não implica reconhecimento da regularidade do certame: eventual prosseguimento ocorrerá por conta e risco da entidade, sujeito ao julgamento de mérito.

Para mais, considero que o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada e merece ser discutido no âmbito deste Tribunal de Contas. As informações constantes dos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

I. a CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER (HONPAR), representada por seu Presidente, Sr. UMBERTO TOLARI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e complemente as informações já prestadas. Em especial, deverá esclarecer os pontos que ainda suscitam dúvidas, nos termos da fundamentação, inclusive à luz da nova manifestação da Representante, e trazer aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou indicar outro meio de acesso a sua integralidade, uma vez que o pedido não foi atendido em sede de manifestação prévia;

II. a INTIMAÇÃO da empresa MILANO ENGENHARIA LTDA., na condição de interessada, para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 13.

3. Peça n.º 15.

4. Peças n.º 18 a 22.

5. Peça n.º 27.

PROCESSO N.º: 0595907/26

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO - COOP-ODONTO, EDEMIR REGINALDO MACIEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRÉ FEOFILOFF, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GIANLUCA NICOCELLI, GUILHERME RECKA DE ALMEIDA, JOSE HENRIQUE KLEINA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, TIAGO ROCHA CHIAPETTI

DESPACHO: -1580/26

DESPACHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO – COOP-ODONTO em face da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, em razão de supostas irregularidades na Seleção Pública Eletrônica n.º 1551/2026, destinada à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços odontológicos especializados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nas unidades sob gestão do Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT, pelo período de 24 meses. (peça n.º 3)

A Representante informa ter participado do procedimento, dividido em seis lotes e com valor total estimado de R\$ 12.647.280,00 (doze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Segundo a inicial, a empresa IDEC SAÚDE LTDA. foi habilitada e passou a ocupar a primeira colocação nos Lotes 1, 2, 3 e 6, resultado contra o qual a COOP-ODONTO se insurgiu administrativamente.

Em síntese, a controvérsia envolve os seguintes pontos:

a) competência desta Corte de Contas

A Representante sustenta que os recursos destinados à contratação estão previstos no Projeto n.º 3698 – HT – SESA 2019-2023, proveniente de ajuste celebrado entre a FUNPAR e o Governo do Estado do Paraná.

Acréscita que este Tribunal já teria examinado contratação vinculada ao mesmo projeto no Processo n.º 263520/23, após remessa promovida pelo Tribunal de Contas da União, que teria reconhecido sua incompetência diante da origem estadual dos recursos.

b) adjudicação e homologação quando ainda pendente diligência relativa à qualificação econômico-financeira

A Representante afirma que, ao apreciar seu recurso administrativo, a Comissão de Seleção Pública não afastou integralmente os questionamentos relacionados à documentação econômico-financeira da IDEC SAÚDE LTDA., tendo determinado diligência para que a empresa, no prazo de três dias úteis, esclarecesse a existência de segunda Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 mencionada nas notas explicativas ou demonstrasse a conciliação dos saldos dos sistemas contábeis utilizados.

Segundo a inicial, apesar de a própria decisão administrativa ter condicionado a manutenção da habilitação econômico-financeira da IDEC ao resultado dessa diligência, o certame teria sido adjudicado e homologado no mesmo dia do julgamento dos recursos, antes do cumprimento e da apreciação da providência determinada.

c) alegada inobservância das condições previstas no item 16.4 do Edital para a homologação

A Representante alega, ainda, que o item 16.4 do Edital condicionaria a homologação à prévia adjudicação, à apresentação completa da documentação indicada no item 16.3 pela adjudicatária e ao respectivo ateste formal pela área técnica.

Sustenta que a adjudicação ocorreu às 18h09 e a homologação às 18h09min29s, de modo que, segundo sua narrativa, não teriam sido cumpridas as etapas intermediárias estabelecidas pelo instrumento convocatório.

d) alegado vício de competência no julgamento do recurso administrativo
A inicial aponta possível violação ao art. 30, § 5º, do Decreto nº 8.241/2014, ao argumento de que, não havendo reconsideração da decisão impugnada, o recurso deveria ter sido encaminhado à autoridade máxima da fundação de apoio para decisão final.

Defende, contudo, que não teria ocorrido a remessa do recurso ao Diretor-Superintendente da FUNPAR, circunstância que, em sua ótica, configuraria vício de competência no julgamento da insurgência administrativa.

e) critérios de desempate no Lote 3

A Representante notifica que, após a inabilitação da licitante inicialmente mais bem classificada, a IDEC SAÚDE LTDA. e a COOP-ODONTO passaram a apresentar propostas de idêntico valor no Lote 3, ambas de R\$ 1.501.440,00 (um milhão, quinhentos e um mil e quatrocentos e quarenta reais).

Sustenta que a situação deveria ter sido solucionada mediante a aplicação sucessiva dos critérios do art. 17 do Decreto nº 8.241/2014, especialmente o seu inciso III, relacionado ao investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País. A FUNPAR teria, entretanto, mantido a IDEC na primeira posição mediante aplicação do item 7.3.4 do Edital, considerando a anterioridade do cadastramento da proposta. Segundo a Representante, a própria plataforma eletrônica utilizada no certame teria esclarecido que a ordenação exibida pelo sistema possuiria natureza técnica e operacional e que caberia à Administração realizar manualmente o desempate segundo o regime jurídico aplicável.

f) tratamento favorecido previsto no art. 34 da Lei nº 11.488/2007

A COOP-ODONTO defende seu enquadramento no art. 34 da Lei nº 11.488/2007 e, consequentemente, a incidência do tratamento previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Afirma que sua receita operacional bruta no exercício de 2025 teria sido de R\$ 2.666.790,38 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa reais e trinta e oito centavos) e que suas propostas se encontrariam dentro da faixa invocada para o exercício do direito de preferência nos Lotes 2, 3 e 6, com diferenças de 3,87%, 0% e 2,37%, respectivamente.

Segundo a inicial, a Administração afastou a incidência do benefício em razão da ausência de opção no campo correspondente da plataforma eletrônica e da ausência de impugnação tempestiva do Edital quanto ao ponto, fundamentos cuja legalidade é questionada pela Representante.

g) qualificação técnico-operacional da IDEC SAÚDE LTDA.

A Representante questiona também o atendimento ao item 12.4.3.1.1 do Edital, que exigiria comprovação da execução anterior de serviços compatíveis com o objeto por, no mínimo, dois anos, em períodos sucessivos ou não, relativamente ao atendimento ambulatorial e hospitalar, conforme o lote disputado.

Sustenta que os atestados apresentados pela IDEC que efetivamente comprovariam experiência odontológica hospitalar alcançariam aproximadamente 12 meses cronologicamente distintos, enquanto a exigência editalícia corresponderia a 24 meses.

A controvérsia compreende, portanto, a possibilidade de utilização de experiência predominantemente ambulatorial para complementação do período exigido em lotes que compreendem atividades hospitalares. Segundo a inicial, a Comissão, amparada em manifestação da área técnica do Complexo Hospitalar do Trabalhador, adotou interpretação no sentido de que seria suficiente experiência global mínima de dois anos, sem necessidade de comprovação de 24 meses exclusivamente em ambiente hospitalar.

A Representante estende o questionamento à compatibilidade material e quantitativa dos atestados com os Lotes 1 e 2.

Quanto ao Lote 1, afirma que Ortodontia, Odontopediatria, Periodontia e Prótese Odontológica corresponderiam, conjuntamente, a 71,32% da carga assistencial, ao passo que os documentos apresentados pela IDEC individualizariam 800 horas de Ortodontia e 1.200 horas de Odontopediatria, sem carga específica individualizada de Periodontia e Prótese Odontológica.

No Lote 2, sustenta que as 3.360 horas de atendimento odontológico ambulatorial destinado a pacientes com deficiência corresponderiam a 49,30% da carga assistencial, sem individualização de experiência correspondente nos atestados, enquanto as 3.456 horas restantes, equivalentes a 50,70%, seriam atividades hospitalares ou hospitalares/cirúrgicas cuja correspondência, segundo a Representante, igualmente não estaria suficientemente demonstrada.

h) documentação econômico-financeira da IDEC

A inicial aponta outras inconsistências na documentação econômico-financeira da IDEC, entre elas divergência entre os valores indicados na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL quanto ao resultado do exercício de 2025; divergências relativas à data de constituição e à composição societária; referência, nas notas explicativas, à elaboração de duas DREs em razão de alteração do sistema contábil, embora apenas uma delas constasse da documentação disponibilizada; além de outros questionamentos referentes a contas patrimoniais e de resultado.

A própria Comissão, conforme relatório, determinou diligência relacionada à segunda DRE e à conciliação dos saldos, condicionando a manutenção da habilitação econômico-financeira da empresa à análise de seu resultado.

Por meio do Despacho nº 1498/26, reconheceu-se, em exame preliminar, a competência deste Tribunal, considerada a origem estadual dos recursos vinculados ao Projeto nº 3698 – HT – SESA 2019-2023, determinando-se a intimação da FUNPAR para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial.

Em atendimento à determinação, a FUNPAR apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentação, esclarecendo, entre outros aspectos, a origem dos recursos, a cronologia da diligência promovida quanto à documentação econômico-financeira da empresa IDEC SAÚDE LTDA., a sequência dos atos de adjudicação e homologação, o procedimento adotado no julgamento do recurso administrativo, o critério de desempate utilizado no Lote 3, o afastamento do tratamento favorecido invocado pela Representante e os fundamentos considerados para a habilitação técnica e econômico-financeira da licitante vencedora.

A entidade informou, ainda, que o certame permanece suspenso quanto aos Lotes 1, 2, 3 e 6 em decorrência da decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Curitiba, não tendo ocorrido a celebração de contrato ou o início da prestação dos serviços pela IDEC SAÚDE LTDA.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do recebimento da Representação

Após a manifestação preliminar da FUNPAR, entendo presentes elementos suficientes para o recebimento da Representação, sem que tal providência importe antecipação de juízo acerca da procedência das irregularidades noticiadas.

Inicialmente, importa delimitar o regime jurídico incidente sobre o procedimento questionado.

A FUNPAR sustenta que, por se tratar de fundação de apoio regida pela Lei Federal nº 8.958/1994, suas contratações vinculadas à execução dos respectivos projetos submetem-se ao regime específico previsto no Decreto Federal nº 8.241/2014, e não propriamente ao procedimento licitatório disciplinado pela Lei Federal nº 14.133/2021. No caso, a entidade afirma que os recursos empregados estão vinculados ao Convênio nº 020/2019, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, destinado ao apoio à gestão das unidades do Complexo Hospitalar do Trabalhador.

Com efeito, o Decreto Federal nº 8.241/2014 regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958/1994 para disciplinar a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito dos projetos nele especificados, estabelecendo expressamente que suas disposições alcançam as contratações cujos recursos sejam ou não provenientes do Poder Público. Além disso, estabelece a observância, entre outros, dos princípios da impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, transparência, eficiência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, a apreciação das irregularidades suscitadas deverá considerar, primordialmente, a disciplina da Lei Federal nº 8.958/1994, do Decreto Federal nº 8.241/2014 e do próprio instrumento convocatório, sem prejuízo da consideração dos princípios gerais das contratações públicas, os quais encontram correspondência no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica e economicidade.

Superada essa questão, verifica-se que a manifestação preliminar trouxe elementos relevantes capazes de esclarecer parte das alegações formuladas na inicial.

Quanto à alegação de que a adjudicação e a homologação teriam ocorrido antes do cumprimento da diligência relativa à documentação econômico-financeira da IDEC SAÚDE LTDA., a FUNPAR informou que a diligência foi encaminhada em 23/09/2026 e atendida pela empresa entre 23 e 25/09/2026, ao passo que a divulgação da decisão administrativa, a adjudicação e a homologação ocorreram em 30/09/2026. Segundo a entidade, portanto, quando da conclusão do certame, o esclarecimento solicitado já havia sido apresentado e avaliado pela Comissão.

Do mesmo modo, a FUNPAR apresentou esclarecimentos acerca das divergências apontadas na documentação econômico-financeira da IDEC, sustentando, em particular, que não existiria uma segunda Demonstração do Resultado do Exercício relativa a 2025 e que a referência constante das notas explicativas decorria de erro material relacionado à alteração do sistema contábil ocorrida no exercício anterior.

No tocante à qualificação técnico-operacional, a entidade defendeu que o item 12.4.3.1.1 do Edital exigiria experiência mínima global de dois anos em serviços compatíveis e que o acervo deveria contemplar a modalidade assistencial correspondente ao lote disputado, sem estabelecer período autônomo de 24 meses exclusivamente para a experiência hospitalar. Informou, ainda, que o edital não teria estabelecido quantitativo mínimo, percentual de carga horária ou carga específica por especialidade como requisito de habilitação técnico-operacional.

Tais esclarecimentos reduzem, nesta fase, a plausibilidade de parte das alegações formuladas na inicial. Não são, entretanto, suficientes para afastar integralmente a necessidade de instrução do feito.

Com efeito, subsistem questões jurídicas relevantes relacionadas, especialmente, à competência para apreciação e julgamento do recurso administrativo, ao critério utilizado para solução do empate verificado no Lote 3 e ao afastamento do tratamento favorecido invocado pela cooperativa representante, matérias que demandam exame mais aprofundado à luz do Decreto nº 8.241/2014, das disposições do instrumento convocatório e dos documentos que instruem o procedimento.

Quanto ao processamento do recurso administrativo, a FUNPAR sustenta que suas normas internas e o Edital atribuíram à Comissão competência para receber, examinar e decidir acerca da pertinência dos recursos, cabendo à Presidência da Comissão a adjudicação e a homologação após a definição das insurgências.

A alegação, entretanto, não dispensa análise acerca da compatibilidade dessa distribuição de competências com o regime estabelecido pelo Decreto nº 8.241/2014.

A circunstância de determinada competência encontrar previsão no instrumento convocatório, por si só, não é bastante para afastar eventual incompatibilidade com norma hierarquicamente superior. Da mesma forma, eventual ausência de impugnação tempestiva da cláusula editalícia não impede o controle de sua legalidade por este Tribunal.

Outra questão que recomenda o regular processamento refere-se ao critério de desempate adotado no Lote 3.

A própria FUNPAR confirma que houve igualdade de valores entre as propostas da IDEC SAÚDE LTDA. e da COOP-ODONTO e que a manutenção da primeira colocação decorreu da aplicação do item 7.3.4 do Edital, segundo o qual, em caso de lances de mesmo valor, prevaleceria aquele recebido e registrado em primeiro lugar.

A questão, portanto, ultrapassa a simples constatação da ordem cronológica das propostas e demanda verificar se o critério editalício efetivamente aplicado ao empate é compatível com os critérios e princípios estabelecidos pelo regime jurídico incidente, especialmente diante dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da impessoalidade e do julgamento objetivo previstos no Decreto nº 8.241/2014.

Igualmente merece aprofundamento a controvérsia acerca da incidência do tratamento favorecido invocado pela COOP-ODONTO.

A FUNPAR reconhece que a Representante postulou a aplicação do art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, mas afirma que o benefício não foi reconhecido porque a interessada não declarou previamente essa condição no campo próprio da plataforma eletrônica, tendo a pretensão sido apresentada apenas em sede recursal.

A matéria recomenda exame mais detido acerca dos efeitos jurídicos da ausência de declaração no sistema e de sua repercussão sobre eventual direito material decorrente do enquadramento da cooperativa, não se mostrando adequado, nesta fase preliminar, afastar definitivamente a questão apenas com fundamento na alegada preclusão.

Dessa forma, embora a manifestação preliminar tenha esclarecido aspectos importantes da controvérsia, persistem elementos que, em juízo de cognição

sumária, justificam a atuação fiscalizatória deste Tribunal e o aprofundamento da análise pelas unidades técnicas competentes.

Ressalte-se que o recebimento da Representação não significa reconhecimento da ocorrência das irregularidades nem importa juízo antecipado de procedência. Trata-se, nesta etapa, apenas do reconhecimento de que as questões remanescentes apresentam relevância jurídica suficiente para justificar o regular processamento e a instrução dos autos.

2. Da medida cautelar

No que se refere à tutela de urgência, não identifico, neste momento, elementos que justifiquem a concessão da medida cautelar requerida, devendo ser mantida a conclusão já externada no Despacho nº 1498/26.

Conforme informado pela FUNPAR, a Seleção Pública nº 1551/2026 permanece suspensa quanto aos Lotes 1, 2, 3 e 6 em razão da decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal de Curitiba, não tendo ocorrido convocação da IDEC para a etapa posterior indicada pela entidade, celebração do contrato ou início da execução dos serviços pela vencedora.

A circunstância coincide com a razão anteriormente adotada para a não concessão da cautelar por este Tribunal, uma vez que os atos subsequentes à adjudicação e à homologação já se encontram suspensos judicialmente.

Nessas condições, não se evidencia risco concreto e atual que justifique a superposição de medida cautelar desta Corte, sem prejuízo de reapreciação da matéria caso ocorra alteração da situação fática ou sobrevenham elementos capazes de demonstrar risco à efetividade da atuação deste Tribunal.

O recebimento da Representação, portanto, não conduz automaticamente ao deferimento da tutela de urgência, uma vez que os requisitos para o processamento do feito e para a concessão de providência cautelar possuem cognições e finalidades distintas.

3 DECISÃO

Diante do exposto:

I. RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por estarem presentes elementos suficientes ao seu regular processamento, sem antecipação de juízo quanto ao mérito das irregularidades suscitadas, especialmente para que sejam aprofundadas, na fase instrutória, as questões atinentes:

a) à regularidade da tramitação e do julgamento do recurso administrativo interposto pela COOP-ODONTO, especialmente quanto à competência da autoridade responsável por sua decisão;

b) à compatibilidade do critério utilizado para solução do empate ocorrido no Lote 3 com o regime jurídico incidente sobre a Seleção Pública nº 1551/2026; e

c) aos fundamentos jurídicos para o afastamento do tratamento favorecido invocado pela COOP-ODONTO, inclusive quanto aos efeitos da ausência de declaração dessa condição na plataforma eletrônica;

II. INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, neste momento, tendo em vista que, conforme informado nos autos, os atos subsequentes à adjudicação e à homologação dos Lotes 1, 2, 3 e 6 encontram-se suspensos por decisão judicial, não havendo notícia de celebração de contrato ou início da execução dos serviços pela licitante vencedora, circunstância que, por ora, afasta a necessidade de superposição de tutela de urgência por este Tribunal;

Por fim DETERMINO:

a) a citação inicial dos interessados, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR e de seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa, apresentando os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes;

b) pela inclusão na atuação dos interessados: COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO – COOP-ODONTO; FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR e de seus representantes legais.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2.

PROCESSO N.º-0606399/26

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1582/26

Tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 1113/2026 da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, peça nº 03, DEFIRO o pedido de ACESSO ao processo nº 14146/26 por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilizar o acesso ao interessado.

Gabinete, em 27 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-0629034/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA MILDENBERGER, CRISTIANO

SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO:-1585/26

DESPACHO

Retornam os autos do presente Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) contra os Acórdãos n.º 886/25 e n.º 2437/25 – Primeira Câmara[1], proferidos nos autos da Tomada de Contas Extraordinária referente ao Município de Nova Tebas, o qual foi conhecido e, no mérito, negado provimento, conforme Acórdão n.º 2346/26 – STP[2], mantendo-se a decisão originária consubstanciada no Acórdão n.º 886/25 - S1C.

Desse modo, considerando que não houve modificação da decisão originária em grau de recurso, a competência para a execução, nos termos do art. 32, § 3º[3], do Regimento Interno, pertence ao relator da decisão originária, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ressalte-se que a determinação de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual (MP-PR), constante do Acórdão n.º 2346/26 - STP, não altera essa competência, por se tratar de providência acessória que não modifica o conteúdo da decisão recorrida.

Assim, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 19/10/2026[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos feitos, passando a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária n.º 51979/21, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a quem competirá deliberar acerca das providências executórias apontadas na Informação n.º 5098/26 – CMEX[5].

Gabinete, em 27 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças n.º 103/112.

2. Peça n.º 149.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

4. Peça n.º 152.

5. Peça n.º 155.

PROCESSO N.º-0019299/10

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA

INTERESSADO:-CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR, LEDERSON SOUZA CAPETA, LIDIA ANTUNES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1587/26

DESPACHO

Trata-se de informação encaminhada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação nº 5225/26 – CMEX (peça 119), noticiando o falecimento da Sra. Lídia Antunes Dos Santos, CPF nº 046.040.299-46, sancionada nos presentes autos, bem como a existência de multas administrativas pendentes de pagamento vinculadas ao respectivo CPF.

O tema encontra-se pacificado por meio do Acórdão nº 1705/26 - STP (Processo nº 298530/25), que fixou o entendimento de que, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas por este Tribunal possuem natureza personalíssima, não se transmitindo aos sucessores. Assim, ocorrendo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, devendo ser cessada definitivamente a respectiva execução. Diante da comprovação do óbito da Sra. Lídia Antunes Dos Santos e da orientação firmada pelo Pleno desta Corte de Contas, DEFIRO a baixa das multas administrativas aplicadas em seu desfavor, em razão da extinção de sua exigibilidade decorrente do falecimento do sancionado.

Determino:

a) a baixa dos registros das multas administrativas constantes destes autos em nome do falecido;

b) a cessação de quaisquer medidas executórias relacionadas às referidas sanções;

c) o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências cabíveis quanto ao cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa decorrente das sanções ora baixadas.

d) o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações e demais providências decorrentes.

Cumpridas as determinações e inexistindo outras pendências encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao encerramento e arquivamento do processo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno;

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0575078/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-60.693.016 GRACIELI LEONARCHIK, JONI ZANELLA FERREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA JULIA CAVEJON, LIA HELENA DARON CAVEJON, ORIDES NEGRELLO NETO, SERGIO VINICIUS MOREIRA

DESPACHO:-1588/26

DESPACHO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por GRACIELI LEONARCHIK, inscrita no CNPJ nº 60.693.016/0001-59, em face do Município de São João, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 90017/2025, à Ata de Registro de Preços nº 044/2025 e ao Processo Administrativo Sancionador nº 461/2026.

O certame teve por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de lavagem de veículos da frota municipal, abrangendo veículos leves, vans, micro-ônibus e ônibus, tendo resultado na celebração da Ata de Registro de Preços nº 044/2025 com a representante, valor de R\$ 85.700,00 (oitenta e cinco mil e setecentos reais).

A insurgência concentra-se, em síntese, na obrigação prevista no item 5.7 do Termo de Referência, relativa ao sistema de “leva e traz”, por meio do qual compete à contratada realizar a retirada, o transporte e a devolução dos veículos oficiais, sem custo adicional.

Sustenta a representante que, embora prevista no Termo de Referência, a obrigação não teria sido adequadamente considerada no planejamento da contratação e na formação dos preços, uma vez que demandaria custos com motorista habilitado, encargos, combustível, seguro e tempo operacional de deslocamento.

Aduz, ainda, que o instrumento convocatório não teria estabelecido requisitos de qualificação técnica específicos para a condução dos veículos abrangidos pela contratação.

Relata, também, que, no curso da execução, foram encaminhadas orientações operacionais destinadas a disciplinar a retirada e a devolução dos veículos, as quais, segundo afirma, configurariam modificação indevida das condições originalmente estabelecidas.

Por fim, questiona a instauração do Processo Administrativo Sancionador nº 461/2026, destinado à apuração do descumprimento da obrigação de retirada e devolução dos veículos, alegando, entre outros aspectos, que sua abertura teria sido solicitada antes do encerramento do prazo concedido na Notificação Administrativa nº 001/2026.

Requer, cautelarmente, a suspensão do processo administrativo sancionador e a abstenção da aplicação de penalidades. No mérito, pretende a adoção de medidas voltadas à revisão das condições relacionadas ao sistema de “leva e traz”.

É o relatório.

Passo à análise de admissibilidade.

Da documentação que instrui os autos, verifica-se que a obrigação que constitui o núcleo da controvérsia não foi introduzida durante a execução contratual, mas constava previamente das condições submetidas à disputa.

Com efeito, o item 5.7 do Termo de Referência estabeleceu expressamente a obrigação de a contratada oferecer o sistema de “leva e traz”, sem custo adicional, responsabilizando-se pelo transporte dos veículos. A obrigação, portanto, era cognoscível pelos interessados antes da formulação das propostas e da participação no certame.

Nesse contexto, a circunstância de os preços registrados terem sido estabelecidos por unidade de “lavagem” não permite concluir, por si só, que as obrigações acessórias previstas no Termo de Referência estivessem excluídas da remuneração ofertada.

Ao contrário, conforme as condições editalícias, os valores propostos deveriam compreender os custos incidentes direta ou indiretamente sobre a execução do objeto, incluindo tributos, taxas, fretes, seguros, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas necessárias ao cumprimento da contratação. O modelo de proposta, igualmente, contemplava declaração de atendimento integral às exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Além disso, a Ata de Registro de Preços incorporou expressamente o Edital, o Termo de Referência e a proposta comercial da adjudicatária às condições da contratação. Dessa forma, não se extrai dos elementos apresentados suporte suficiente para a premissa de que o sistema de “leva e traz” constituiria prestação estranha ao preço ofertado ou obrigação posteriormente acrescida pela Administração.

Diversamente, os documentos indicam que a obrigação estava expressamente prevista no instrumento que disciplinou a formulação das propostas, cabendo aos licitantes considerar, na definição de seus preços, os custos necessários ao atendimento das condições previamente estabelecidas.

Ademais, a entidade representada informa que a obrigação relativa à retirada e devolução dos veículos vinha sendo regularmente cumprida pela contratada ao longo da execução da ata, somente surgindo a controvérsia após período significativo de execução contratual.

Tal circunstância fragiliza a alegação de que a exigência seria desconhecida, superveniente ou incompatível com o objeto originalmente licitado.

A alegação de deficiência na fase de planejamento, por sua vez, encontra-se amparada essencialmente na afirmação de que os valores registrados não contemplariam os custos necessários ao transporte dos veículos. Não foram apresentados, contudo, elementos concretos da formação do orçamento estimativo ou da proposta da própria representante capazes de demonstrar que tais custos tenham sido desconsiderados, insuficiência que assume especial relevância diante das disposições editalícias que determinavam sua incorporação ao preço ofertado.

Do mesmo modo, a inexistência de requisito específico de habilitação destinado à comprovação prévia da disponibilidade de condutores aptos à condução de todos os veículos não tem o efeito, isoladamente, de afastar obrigação material expressamente prevista no Termo de Referência, tampouco demonstra, por si, inviabilidade ou irregularidade da contratação.

Quanto às orientações operacionais posteriormente transmitidas à contratada, a documentação apresentada não evidencia, em juízo de admissibilidade, modificação substancial do objeto contratual. Isso porque a obrigação principal de retirada, transporte e devolução dos veículos já se encontrava prevista no instrumento convocatório, não bastando a existência de orientações destinadas à operacionalização do serviço para caracterizar alteração unilateral das condições originalmente licitadas.

Também não identífico, nas alegações relativas ao Processo Administrativo Sancionador nº 461/2026, fundamento apto a justificar a intervenção desta Corte no estágio atual.

Embora questionada a cronologia de sua instauração, o procedimento tem por finalidade justamente apurar eventual descumprimento da obrigação contratual, com oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo

demonstração de penalidade definitivamente imposta à representante que decorra dos vícios ora suscitados.

Sob esse aspecto, as razões relativas à execução das obrigações assumidas, à justificativa para eventual inadimplemento e às circunstâncias das ocorrências registradas podem ser deduzidas pela interessada no próprio processo administrativo instaurado para sua apuração, sem que os elementos trazidos aos autos revelem, neste momento, ilegalidade manifesta que justifique a paralisação do procedimento pela via do controle externo.

Em essência, portanto, verifica-se que a pretensão da representante decorre de divergência surgida na execução de obrigação prevista nos documentos que regeram a contratação, pretendendo a contratada afastar ou modificar seus efeitos sob o fundamento de que os custos correspondentes não teriam sido adequadamente considerados, sem apresentar elementos objetivos suficientes para demonstrar a irregularidade imputada à Administração.

Ante o exposto, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0601845/26

ORIGEM:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1590/26

DESPACHO

Trata-se de Proposta de Representação (peça 3) apresentada através do Ofício nº 72/26-COP (peça 2) pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), com fundamento no art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 277, § 3º, do Regimento Interno, em face da Sra. Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita do Município de São Mateus do Sul, e à Sra. Regiane Aparecida Pereira da Silva, Controladora Interna, com ciência ao Município.

A representação decorre de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas e que deu ensejo ao Relatório de Fiscalização nº 684-3600 – COP (peça 4). A fiscalização foi realizada no âmbito da Demanda de Fiscalização “OP2026 – Fiscalizar a gestão das obras públicas atrasadas ou paralisadas municipais, visando fomentar medidas para retomada e conclusão dessas obras” e do PAF 2026-2027, no período de 25/02/2026 a 01/10/2026. A amostra abrangeu seis intervenções registradas como paralisadas no PIT/SIM-AM, com valor fiscalizado de R\$ 11.245.873,79 (onze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos). Ao término dos trabalhos, quatro das seis obras haviam sido retomadas ou concluídas. Os itens relativos ao Centro de Atendimento da Mulher e da Criança (12528-10-2023) e à pavimentação do Jardim Dona Herminia (12528-33-2023) foram considerados regularizados após a discussão de achados, em razão da celebração dos Contratos nº 85/2026 e nº 80/2026 e de boletins de medição recentes.

Remanesceu como não sanado, o Achado 1, relativo a “falta de evidências de medidas efetivas para a retomada e conclusão das obras paralisadas e preservação do patrimônio público”. O achado refere-se à Intervenção 12528-27-2023 – Revitalização da Avenida Ozy Mendonça de Lima, cujo valor envolvido é de R\$ 1.447.546,93 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) segundo o PIT/SIM-AM. Segundo a Representação apresentada pela unidade técnica:

- a) a obra foi iniciada em 11/09/2023 pela empresa Samba Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 45.251.018/0001-02), com base no Contrato nº 323/2023. Esse contrato decorreu da Concorrência Pública nº 10/2023, tem valor de R\$ 1.310.598,81 (um milhão, trezentos e dez mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) e é custeado pelo Contrato de Repasse nº 887567/2019/MTUR/CAIXA;
- b) após 14 boletins de medição e execução física de 72,01%, a vigência contratual encerrou-se em 18/01/2025, sem prorrogação. O último relatório de evolução data de 04/02/2025, e o Termo de Paralisação registra a obra como paralisada “sem contrato vigente de execução”;
- c) o Município informou, por meio do Ofício nº 401/2026, que instaurou processo administrativo contra a contratada por descumprimento contratual. Informou também que obteve da Caixa Econômica Federal, em 20/03/2026, a aprovação da reprogramação do projeto e que publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2026 para contratar o saldo remanescente;
- d) consulta ao Portal da Transparência em 01/10/2026 revelou que o certame restou fracassado, sem a celebração de contrato. Não há boletins de medição recentes, comprovação da retomada nem prazo definido para o reinício dos serviços;
- e) concomitantemente, o Município iniciou novas obras (Anexo IV, fls. 507/508), nenhuma delas destinada à continuidade da intervenção paralisada. Para a unidade técnica, isso configura inobservância do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 e do princípio da eficiência. A COP cita precedentes desta Corte, entre eles os Acórdãos nº 603/2022 – 1ª Câmara, nº 2432/2022 – 2ª Câmara, nº 2256/2018 – 2ª Câmara e nº 2104/2023 – Tribunal Pleno.

Ao final, a COP propõe, após o recebimento da presente representação, sua procedência no sentido que seja expedida determinação ao Município, com fundamento no art. 244, § 3º, do Regimento Interno, para que garanta prioritariamente a retomada e a conclusão da obra no prazo de 12 meses, sugerindo a comprovação da execução por boletins de medição, fotografias e Termo de Recebimento Definitivo,

registrados nos sistemas do TCE-PR e confirmados no PIT/SIM-AM e a aplicação da multa do art. 87, III, "f", da LCE nº 113/2005 em caso de descumprimento.

É o breve relatório.

A representação foi proposta por unidade técnica deste Tribunal, com o encaminhamento exigido pelo art. 277, § 3º, do Regimento Interno. A matéria insere-se na competência desta Corte. Trata da gestão de obra pública municipal e da observância do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as responsáveis estão identificadas e qualificadas.

Os fatos vêm amparados em relatório de auditoria concluída, com matriz de achados, critérios definidos e evidências referenciadas em anexos.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, os fatos narrados pela unidade técnica são verossímeis e têm relevância jurídica suficiente para justificar a instauração do contraditório e o prosseguimento da instrução.

O art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000[1] estabelece uma regra de prioridade na alocação de recursos de capital. A lei orçamentária e as de créditos adicionais só podem incluir novos projetos depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

A norma concretiza, no plano fiscal, o princípio da eficiência e visa evitar a dispersão de recursos em múltiplos empreendimentos, enquanto investimentos já realizados permanecem inacabados e sujeitos a deterioração.

Esta Corte tem reconhecido que a omissão em dar andamento a obra paralisada, aliada ao início de novos empreendimentos, caracteriza afronta ao aludido dispositivo, como bem destacado no Relatório de Fiscalização ao colacionar o entendimento emanado dos Acórdão nº 603/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 2432/2022 – Segunda Câmara, e Acórdão nº 2104/2023 – Tribunal Pleno, todos no sentido da necessidade da retomada e conclusão de obra abandonada, com medidas de preservação do patrimônio existente.

Os fatos e elementos apurados na Representação indicam, em tese, a subsunção a norma, pois a obra encontra-se paralisada há longo período, sem contrato vigente, não apresenta, ao menos até o momento e passados mais de vinte meses, providências com resultado efetivo, foram identificadas o início de novas obras durante a paralisação, sendo que, nenhuma destinada à continuidade da intervenção, o que, sugere potencial risco ao patrimônio e aos recursos públicos.

Registra-se que as providências já adotadas pela Administração indicam que não se trata de inércia absoluta. Também não se pode descartar que o fracasso da licitação decorra de fatores alheios à gestão. A compatibilidade das novas obras com o art. 45 da LRF depende ainda do exame das respectivas fontes de recursos, das dotações orçamentárias e do disposto na LDO municipal.

Essas circunstâncias, contudo, são matéria de mérito, a ser esclarecida no contraditório e não tem o condão de afastar a plausibilidade do achado objeto da Representação.

Presentes, portanto, indícios consistentes de inobservância do art. 45 da LRF e do princípio da eficiência, impõe-se o recebimento da representação e o regular processamento do feito.

Diante do conjunto de indícios e fundamentos jurídicos, entendo que a Representação satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE-PR, justificando seu recebimento e processamento para apuração detalhada dos fatos e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

I. CITAÇÃO da Sra. Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal de São Mateus do Sul/PR, e da Sra. Regiane Aparecida Pereira da Silva, Controladora Interna, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o direito ao contraditório, manifestando-se quanto ao mérito das questões narradas na Representação, apresentando, ainda, esclarecimentos específicos e documentos quanto:

a) cópia integral do processo administrativo instaurado em face da Samba Engenharia e Construção Ltda., contendo as sanções eventualmente aplicadas, a situação da garantia contratual, o ato formal quanto a rescisão do Contrato nº 323/2023;

b) termo de recebimento parcial ou levantamento técnico dos serviços efetivamente executados no âmbito do Contrato nº 323/2023, com a respectiva medição final.

c) demonstrativo da execução financeira do Contrato nº 323/2023, com os valores efetivamente pagos e os saldos remanescentes. O demonstrativo deve conciliar o valor contratado [R\$ 1.310.598,81 (um milhão, trezentos e dez mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos)], o valor estimado da intervenção no PIT/SIM-AM [R\$ 1.447.546,93 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos)] e o percentual físico executado (72,01%).

d) documentação da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, contendo atas da sessão, julgamento, eventuais recursos, ato que declarou o certame fracassado ou deserto, com indicação dos motivos;

e) novo edital de licitação e respectivo cronograma, se já publicado. Se já celebrado, o novo contrato, a ordem de serviço e os boletins de medição.

f) comprovação da dotação orçamentária destinada à conclusão da obra, inclusive da contrapartida municipal, na LOA vigente e no projeto de LOA para o exercício seguinte.

g) relatório relativo a eventuais medidas de conservação e segurança dos serviços já executados.

h) relação das obras iniciadas ou contratadas após a paralisação (Anexo IV, fls. 507/508), com valores, fontes de recursos e dotações orçamentárias.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda às citações, na forma do art. 380-A, I, do Regimento Interno[3], e à intimação do Representante para ciência dessa decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 278, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselho Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

a) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º:-0572969/25

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

DESPACHO:-1592/26

DESPACHO

Com a juntada dos documentos às peças 68 a 74, pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER-PR), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

É o Despacho.

Gabinete, em 27 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-620154/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-3a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DESPACHO N.º:-313/26

Em atenção ao pedido do eminente representante do Ministério Público do Estado do Paraná (peça 2), autorizo o acesso integral aos autos do processo n.º 449300/25.

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete de Presidência, nos termos do Despacho n.º 5342/26 – GP (peça 4).

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-320908/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADA:-CLECI MARIA DA ROSA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-315/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FÓZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a inconsistência no valor dos proventos identificada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12).

Curitiba, 27 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-730439/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-RAFAEL ELIAS ZANETTI

DESPACHO N.º:-109/26

Diante do contido na Instrução n.º 14518/26 – COAP (peça 92), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as

intimação do Município de Morretes e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente os documentos da Fase 4, inclusive o Relatório Circunstanciado. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 27 de outubro de 2026. MELISSA TRENTTO[1] Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-598035/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA
PROCURADOR:-BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
DESPACHO N.º:-114/26
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 47/2026, cujo objeto é a "contratação de empresa para serviços de coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos, transporte até aterro sanitário e coleta de pequenos animais mortos no município de Apucarana", com critério de julgamento de menor preço por item. O preço máximo foi estipulado em R\$ 11.372.400,00 (onze milhões, trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais). A data para envio dos lances foi o dia 7 de agosto de 2026, às 8h. Encerrada a fase de lances, a COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., ora Representante, encontrava-se classificada em primeiro lugar e foi convocada para a realização da Prova de Conceito (25/08/2026). Contudo, após a análise individual dos critérios da POC, concluiu-se que a empresa teria atendido a 61,53% das funcionalidades avaliadas, razão pela qual foi desclassificada. A Representante insurge-se contra a suposta ilegalidade dos critérios efetivamente empregados pelo Município de Apucarana na avaliação da Prova de Conceito, realizada após a fase competitiva e anteriormente à habilitação, destinada à demonstração das funcionalidades do sistema de monitoramento da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. O instrumento convocatório estabeleceu que a licitante seria aprovada na POC caso demonstrasse o atendimento de, no mínimo, 70% das funcionalidades exigidas. afirmou que a Administração se utilizou de critérios interpretativos que não constavam previamente no instrumento convocatório, e que o Anexo I do Edital, denominado "CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO – POC", individualizou as funcionalidades submetidas à demonstração e adotou critério binário de julgamento, mediante classificação de cada item como "Atende" ou "Não atende". Com relação ao item 1.2, "Velocidade por trecho entre dois posicionamentos", sustentou que a matriz elaborada pela própria Administração não fez qualquer menção à velocidade média, à fórmula de cálculo, ao intervalo temporal, a algoritmo específico ou a método determinado de apresentação da informação. Contudo, no momento da avaliação, a Administração teria acrescentado uma exigência técnica até então não prevista: a necessidade de cálculo de "velocidade média entre dois pontos". Da mesma forma, em relação ao item 1.3, "Locais de paradas (velocidade igual a 0 km/h)", aduziu que a matriz definiu objetivamente o requisito por referência à condição de velocidade igual a zero. A Comissão, contudo, teria considerado o item não atendido, porque não teria ficado demonstrada a distinção entre veículo parado em semáforo, parado durante a coleta, com motor ligado ou com motor desligado. No mesmo passo, em relação ao item 2.3, "Atividade momentânea", apontou que a Comissão teria consignado, entre as razões para o "Não atende", que o intervalo de almoço era controlado pelo sistema de ponto, que o motorista deveria atualizar o checklist e que havia "uso de dois sistemas". Defendeu que o requisito inicial não determinava que todas as informações relativas à atividade momentânea fossem produzidas em um único software, nem proibía a utilização conjugada de diferentes soluções. Com relação ao item 3.2, "Resumo por dia e turno, por tipo de serviço", destacou que a matriz especificava as informações integrantes do resumo, incluindo veículos, motoristas, coletores, tempos, velocidades, horários e paradas. A Comissão, todavia, teria justificado a reprovação afirmando que não existiria "resumo consolidado por turno" e que o sistema apresentava apenas eventos brutos, exigindo análise manual. Quanto ao item 3.10, "Registro de auditoria das consultas e alterações", afirmou que a matriz não especificou que o registro de auditoria deveria necessariamente abranger, de forma cumulativa, logs de consulta de relatórios, geração de documentos e registro individualizado de todas as telas acessadas. Sobre o item 4.3: "Acompanhamento da equipe", aduziu que a Comissão classificou o requisito como não atendido porque "não foi demonstrada a troca da equipe durante a operação". Ponderou, entretanto, que acompanhar uma equipe não significa, necessariamente, possuir funcionalidade de troca de integrantes durante a operação, a qual não teria constado da matriz.

Por fim, concluiu ter ocorrido, durante a avaliação da Prova de Conceito, a introdução de condições materiais, metodologias e subcritérios não previamente definidos e divulgados aos licitantes, além da ausência de motivação para a desclassificação no item 4.1, "Inicialização e acesso ao sistema". afirmou estar presente o "periculum in mora", eis que o Município determinou o prosseguimento do procedimento após a sua desclassificação, pugnando pela concessão de cautelar para que se suspendam imediatamente os atos do Pregão Eletrônico nº 47/2026. Por meio da petição intermediária nº 618028/26 (peça 15), a COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA apresentou o resultado do Recurso Administrativo interposto perante o Município de Apucarana. A decisão alterou a classificação do item 1.3 da matriz de julgamento, que passou a constar como "atendido", atualizando o resultado para 17 das 26 funcionalidades atendidas, correspondentes a 65,38%, mantida a sua desclassificação. Assim, diante da adjudicação do certame em favor da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., reiterou o pedido de concessão da medida cautelar. Por meio da petição intermediária nº 618249/26 (peça 23), o MUNICÍPIO DE APUCARANA apresentou manifestação preliminar, sustentando a necessidade de inclusão da adjudicatária como parte interessada diretamente afetada (MB LIMPEZA URBANA S.A.), juntando resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela ora Representante (peça 17). Especificamente em relação ao item 1.2 da matriz da Prova de Conceito: "Velocidade por trecho entre dois posicionamentos", para o qual a representante questiona a referência original à velocidade média, esclareceu que simplesmente não foi demonstrada informação da velocidade relativa ao trecho compreendido entre os posicionamentos indicados[1], não se acrescentando fórmula específica de velocidade média. No tocante ao item 1.3, atinente aos "Locais de paradas", afirma que a Comissão identificou, no trecho iniciado em 14:05, o ícone "stop" correspondente a veículo parado com ignição ligada. Assim, a funcionalidade foi aproveitada, embora apresentada durante outro quesito, por integrar a mesma sessão, de modo que o item foi alterado para "Atende". Quanto ao item 2.3, "Atividade momentânea", assevera que, no trecho de 41:12, foram apresentados checklist, telemetria e ponto eletrônico, mas o intervalo de almoço não foi demonstrado como situação atual da operação, sendo obtido apenas após consulta individual ao ponto completo dos empregados. Aduz, assim, que a reprovação não resulta da mera utilização de três sistemas nem da simples existência de lançamento manual, mas da falta de identificação momentânea nas condições exigidas. Quanto ao item 3.2, "Resumo por dia, turno e tipo de serviço", esclarece que a Comissão reconheceu que a apresentação no trecho 57:08 continha dados processados, incluindo tempos, distância e velocidades, permanecendo a ausência de vinculação dos coletores ao resumo. Afirma que o relatório apresentado identificava o motorista, mas a composição da equipe completa (motorista e coletores) dependia de consulta ao ponto. Quanto ao item 3.10 "Auditoria das consultas e alterações", observa que não se fizeram exigências cumulativas de logs de relatórios, geração de documentos e telas, mas sim de trilha de consultas relacionadas ao usuário, momento e informação consultada, de modo que a simples apresentação dos históricos de acesso e determinadas alterações cadastrais não evidenciam o atendimento do requisito. No tocante ao item 4.1, "Inicialização e acesso", afirma que a Comissão complementou a justificativa constante da decisão inicial, afirmando que, no trecho de 02:13:00, foram apresentadas versões móvel e web do checklist, sem demonstração integral da rotina de inicialização e acesso dos demais componentes empregados na solução, decidindo que: "não se exige aplicação única nem repetição de acesso em instante específico. A conclusão técnica é acolhida na medida em que certifica insuficiência da demonstração da rotina, considerada a apresentação completa. Não se presume falha de funcionamento. Considera-se a ausência de demonstração suficiente do requisito, conforme a manifestação dos responsáveis pela avaliação." Em relação ao item 4.3, "Acompanhamento da equipe", aponta que o reexame do trecho de 02:17:36, a partir dos checklists e registros apresentados, não demonstrou suficientemente o acompanhamento da equipe efetivamente vinculada à operação, decidindo a Comissão que: "a manutenção da classificação não deve depender de exigência autônoma de troca dinâmica de integrantes. A referência original à troca é considerada apenas no contexto da aferição do acompanhamento operacional. Também não basta a existência de cadastro ou manutenção de equipe, objeto do item 4.2: a comissão distingue esses registros da demonstração do acompanhamento da equipe efetivamente atuante." Ao final, aponta que o instrumento de contrato nº 195/2026 celebrado com a adjudicatária ainda não recebeu as assinaturas municipais, eis que o Ente aguarda a apreciação dos pedidos cautelares por esta Corte, estabelecendo a data de 27/10/2026 como limite, tendo em vista que o contrato atualmente executado pela contratada encerra-se em 27/11/2026. Mediante petição intermediária nº 619555/26 (peça 58), a COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA acrescenta as gravações da Prova de Conceito realizada em 25/08/2026, as quais demonstrariam, a seu ver, o atendimento de determinadas funcionalidades, embora tenham recebido classificação negativa em razão da adoção de critérios não previstos na matriz de avaliação, nos seguintes termos: "(...) Quanto ao item 4.1, "Inicialização e acesso ao sistema", a exigência foi cumprida. Em 02h13min28s, o apresentador anuncia: "Deixa eu fazer login aqui. Sair e entrar novamente", prosseguindo com a indicação do usuário e da senha. Em 02h13min51s, descreve o painel inicial e os recursos acessíveis ao administrador. Trata-se da apresentação da rotina exigida, não de compromisso de desenvolvê-la futuramente. A manifestação técnica complementar reconhece a apresentação do painel inicial, mas mantém a reprovação pela ausência de demonstração individualizada da inicialização dos demais componentes. Ocorre que o item 4.1 não estabeleceu esse roteiro adicional. Exigiu inicialização e acesso, ambos apresentados. A Comissão transformou uma forma específica de repetição da demonstração não prevista na matriz, em condição eliminatória. Quanto ao item 4.3, "Acompanhamento da equipe", a gravação igualmente demonstra o atendimento. A justificativa original da reprovação foi a ausência de demonstração da troca de integrantes durante a operação, embora essa funcionalidade não tenha sido individualizada na matriz. Na reanálise, a Comissão afastou a substituição dinâmica como exigência autônoma, mas conservou o resultado negativo mediante alegação de acompanhamento

insuficiente. A apresentação, contudo, não se resumiu ao trecho de 02h17min36s mencionado pela Comissão. Em 02h28min47s, foi expressamente questionada a possibilidade de identificar, em determinado dia, o motorista, sua equipe e quem o acompanhava. Na resposta iniciada em 02h28min54s, o apresentador descreve a equipe, identifica integrantes em jornada, atraso e intervalo e esclarece o acompanhamento em tempo real, com preservação do histórico. A diferença entre registrar presença na empresa e efetivamente integrar a operação também foi enfrentada. Entre 02h33min37s e 02h34min45s, explicou-se a validação da equipe pelo motorista no Checklist Fácil, articulada com os registros de presença. Foi demonstrado acompanhamento operacional, e não apenas cadastro de empregados. A reprovação desconsidera essas passagens e conserva, sob nova formulação, o resultado produzido pela exigência adicional originalmente adotada. O fundamento da reprovação do item 2.3 também é diretamente contrariado pela gravação. A reanálise afirma que o intervalo de almoço não teria sido apresentado como atividade em curso. Entretanto, em 02h28min54s, o apresentador identifica o estado dos integrantes da equipe e declara: "O João ele tá no intervalo", esclarecendo a visualização em tempo real. A informação considerada ausente foi efetivamente apresentada. Somada à apresentação dos registros de coleta por checklist e do acompanhamento do deslocamento para descarga por telemetria, essa passagem confirma o atendimento da funcionalidade prevista no item 2.3. A utilização de aplicações distintas e a demonstração em outro momento da sessão não autorizam ignorar o resultado funcional apresentado, sobretudo porque a própria Comissão reconheceu que a avaliação deve considerar a sessão em seu conjunto (...)" É o relatório.

A Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, pois foi apresentada por parte legítima, a qual identificou o certame e apontou possíveis irregularidades na condução da Prova de Conceito (POC) realizada na data de 25 de agosto de 2026. Nesta fase, o juízo de admissibilidade restringe-se à verificação da legitimidade, da delimitação do objeto e da existência de indícios mínimos de irregularidade, não se exigindo prova conclusiva dos fatos expostos, o que dependerá de instrução processual.

Da leitura do Termo de Referência (Anexo III do Edital em exame), observam-se as seguintes exigências relativas ao software de monitoramento, objeto da Prova de Conceito:

"d) Software de Monitoramento Os veículos deverão ser dotados de módulo localizador automático, que permitam registrar dados suficientes para o monitoramento remoto do status de sua operação, em tempo real, informando no mínimo: localização georreferenciada; velocidade por trecho entre dois posicionamentos; locais de paradas (velocidade igual a 0km/h); identificação dos membros da equipe; e atividade momentânea (coleta, deslocamento para a descarga, intervalo de almoço etc.). A frequência de envios de posicionamento deverá ser adequada a registrar e permitir monitorar com precisão o trajeto em logradouros e esquinas urbanas em compatibilidade com a velocidade do veículo, além dos locais e tempo de paradas, por todo o tempo em que a chave de ignição dos veículos estiver ligada." (grifos nossos)

O Município apresentou o julgamento do Recurso Administrativo rebatendo todos os itens trazidos na inicial da Representação, afirmando que alterou o resultado apenas para considerar o item 1.3 da matriz de julgamento como "atendido", mantendo, contudo, o cumprimento de apenas 65,38% das funcionalidades pela representante. Em sede de cognição sumária, depreende-se da manifestação do Município que a reprovação nos itens 1.2, "Velocidade por trecho entre dois posicionamentos", 2.3, "Atividade momentânea" e 4.3, "Acompanhamento da equipe", da matriz da Prova de Conceito decorreu, principalmente, da ausência de utilização de uma base real que permitisse a verificação dos requisitos de cada rotina de forma "automática", ou seja, o monitoramento do status de operação em tempo real, nos termos exigidos pelo Edital. Na forma em que as informações foram apresentadas pela Representante, mediante exame de bancos de dados distintos (tais como os registros de ponto), a consulta somente poderia ocorrer a posteriori.

Esclareceu-se, assim, que a reprovação não resultou da mera utilização de três sistemas nem da simples existência de lançamento manual, mas da falta de identificação momentânea das informações, nas condições exigidas no Edital.

Em relação ao item 3.10 "Auditoria das consultas e alterações", igualmente, apresentaram-se apenas históricos de acesso e não as trilhas de consultas relacionadas ao usuário, momento e informação consultada.

Ainda, em relação ao item 3.2 "Resumo por dia, turno e tipo de serviço", observou-se a ausência de vinculação dos coletores ao resumo, constando apenas a vinculação do motorista, em desconformidade com o contido no edital, que exigia a identificação automática "dos membros da equipe" durante a execução dos serviços (em tempo real), e não somente após a consulta aos horários de ponto.

Da mesma forma, em relação ao item 4.1 "Inicialização e acesso", evidenciou-se que os checklists e registros relacionados à equipe não demonstraram suficientemente o acompanhamento da composição desta durante a execução do serviço. Embora não tenha sido justificado adequadamente na análise inicial da Prova de Conceito, o recurso provocou a análise do item e a apresentação de manifestação escrita antes da decisão final, podendo ser considerada válida a complementação.

Em síntese, depreende-se que não subsistem, a priori, as alegações de que a exigência de um sistema único pela Administração teria causado a reprovação nos itens da matriz da Prova de Conceito relativos à informação momentânea, ao vínculo da equipe ao resumo e ao alerta, ao percentual diário e à auditoria de consultas, entre outros, uma vez que a motivação foi a falta de demonstração do atendimento das funcionalidades em tempo real.

Sobre esse aspecto, da leitura do conteúdo da Ata da Prova de Conceito[2] retira-se a afirmação do representante da empresa no sentido de que "se a prefeitura quer um sistema de gestão e monitoramento, em que todas as informações estejam integradas, se tiver previsto isso em contrato, a empresa vai fornecer, sendo desenvolvido e contratado um sistema que possa fazer a gestão". Tal informação contrasta com os novos elementos trazidos pela representante na peça 58, em que defende o atendimento das funcionalidades e refuta o "compromisso de desenvolvê-la futuramente."

Especificamente em relação aos meios de prova apresentados na peça 58, referentes às gravações da Prova de Conceito realizada em 25 de agosto de 2026, verifica-se que, embora as gravações tenham sido disponibilizadas no site do Município em 20 de outubro de 2026, a sessão pública contou com a participação dos licitantes interessados, os quais tiveram ciência de seu conteúdo. Entretanto, a argumentação apresentada na peça 58 não constou das razões do Recurso Administrativo

interposto perante o Município nem da inicial da presente Representação. Tampouco há notícia nos autos de eventual impugnação do conteúdo da Ata da sessão.

Em atenção ao princípio da eventualidade, caberia à Representante expor todas as razões de fato e de direito de que se valeu para impugnar a Prova de Conceito, mesmo que de forma subsidiária ou alternativa, possibilitando ao Município tomar ciência prévia desses argumentos, ainda na fase de manifestação preliminar, o que não ocorreu.

Ainda que não se acolha a tese da preclusão consumativa, compreende-se que as alegações ora apresentadas não permitem concluir, em análise preliminar, pela existência de vício capaz de comprometer a avaliação, pois a questão demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere das cautelares.

Diante do exposto, recebo a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e indefiro a medida cautelar, por não ter sido demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, necessária à configuração cumulativa dos pressupostos da tutela de urgência, prosseguindo-se o feito para exame de mérito. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação, na forma regimental, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, por intermédio de seu representante legal, e dos membros da Comissão de Julgamento da Prova de Conceito, Ademir Ferreira da Silva, Alexandre Possebom e Wendel Sullivan Metta[3], para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

em substituição[4] à

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. A comissão identificou velocidades vinculadas a pontos isolados: 26 km/h em um posicionamento e 0 km/h em outro.
2. Peça 9.
3. Idem nota 3.
4. Portaria n.º 725/26-GP, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3775, de 13 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 779290/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA e LUNA, MARIA SUELI MANOEL JULIANI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.992/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 05/12/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO • Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
• Decisão judicial nos autos de n.º 0032423-62.2024.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 248/26

Processo nº: 256142/14

Data e hora da redistribuição: 27/10/2026 13:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, JOSÉ ADEMILSON JANGADA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 27/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 249/26

Processo nº: 143993/98

Data e hora da redistribuição: 27/10/2026 14:16:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: OSMAR ORTEGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 27/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 250/26

Processo nº: 171587/08

Data e hora da redistribuição: 27/10/2026 14:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 27/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 251/26

Processo nº: 261425/15

Data e hora da redistribuição: 27/10/2026 14:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, JOSE RONALDO XAVIER

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 27/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 252/26

Processo nº: 244722/98

Data e hora da redistribuição: 27/10/2026 16:25:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 27/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 253/26

Processo nº: 92452/99

Data e hora da redistribuição: 27/10/2026 16:29:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 27/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-262218/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2917/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14958/26 - COAP peça nº 26:

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-101394/26

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO-CAROLINY GEHLEN, LISARA MINOSSO LOUREGA DA SILVA, THIAGO DAROSS STEFANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2918/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14978/26 - COAP peça nº 6: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-135728/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO-ADRIANO VIANA INACIO, CHRISTIANO GIUNTA BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2919/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14980/26 - COAP peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-82877/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAELA GADRET RIZZOLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2920/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14991/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-163520/24

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO-ADILSON FRANCISCO MATHEUS, ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2921/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1453/26 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757341/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO JOAO MANOEL DOS SANTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2922/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15047/26 - COAP peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-593475/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, STEFAN TOME PAUKA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5314/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de São João do Caiuá, por meio do qual solicita a exclusão e reabertura da remessa do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referente ao mês de junho de 2026, a fim de possibilitar as devidas correções.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 2209/26, considerando que os dados informados no SIM-AM no exercício de 2026 ainda não compuseram processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal, opina pela possibilidade de reabertura da remessa do mês 06/2026, permitindo que o interessado promova a correção dos registros de pagamento e estorno da competência de junho de 2026, bem como o envio das remessas subsequentes.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme consignado na Informação nº 235/26, entende que a medida pretendida é adequada para a regularização das informações em questão, assinalando que, para o reenvio das remessas do SIM-AM do mês de junho do exercício de 2026, há a necessidade de cancelamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 1º Semestre de 2026 da entidade, sem impacto negativo nos demais sistemas de informação deste Tribunal.

Nesse contexto, entende cabível o cancelamento “Por Reenvio” da AGF referente ao 1º Semestre de 2026 da entidade, o que possibilitará a reabertura e o reenvio, pelo interessado, dos arquivos eletrônicos do mês de junho de 2026 do SIM-AM.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1283/26, corrobora o posicionamento das unidades técnicas, nos termos da Informação nº 235/26 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias ao cancelamento da Análise de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2026, possibilitando a reabertura e o reenvio dos arquivos eletrônicos do mês de junho de 2026 do SIM-AM.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-483578/22

ENTIDADE:-ROSEMARY ABIB LACERDA

INTERESSADO:-ROSEMARY ABIB LACERDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5317/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rosemary Abib Lacerda, herdeira de servidor falecido desta Corte, mediante o qual requer o pagamento de valores devidos ao de cujus a título de juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 753/26 (peça 3), observa que não foi identificado o pagamento pleiteado nestes autos.

Assim, dado o significativo lapso temporal transcorrido desde o protocolo inicial, bem como considerando-se a inércia da requerente na apresentação de documentos complementares que indiquem a forma de partilha do valor em apreço, solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo de seu regular desarquivamento caso haja ulterior manifestação por parte da interessada.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, verifico, pelo que consta dos autos, que não foi oportunizado à requerente a possibilidade de apresentar documentação complementar.

Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que aponte os documentos faltantes e, a seguir, proceda à intimação da parte requerente, por meio da Diretoria de Protocolo, com o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-562416/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-5318/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias no Município de Medianeira, relativa à área temática de planejamento e gestão orçamentária, integrante do Plano de Fiscalização 2024-2025 deste Tribunal, conforme Quadro de Recomendações e Relatório de Fiscalização constantes das peças 3 e 4 dos autos, respectivamente.

As recomendações propostas foram homologadas por meio do Acórdão nº 2821/25 – Tribunal Pleno (peça 8), que transitou em julgado em 13/11/2025, conforme Certidão nº 1288/25 – STP (peça 12).

Após o trânsito em julgado, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 6632/25 (peça 14), comunicou que efetuou o registro das recomendações naquela unidade.

Na sequência, o Município de Medianeira apresentou documentação relativa à implementação das recomendações (peças 15 a 19), após o que os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditorias.

Mediante a Informação nº 36/26 (peça 20), a Coordenadoria de Auditorias registrou ciência acerca da documentação apresentada pelo município e esclareceu que a verificação da implementação das recomendações será realizada em procedimento apartado, em momento oportuno, conforme previsto no Plano Anual de Monitoramento da unidade técnica.

Observou que, em tal ocasião, serão formalmente requisitados ao ente jurisdicionado os documentos e as informações necessários à avaliação do cumprimento das recomendações, sem prejuízo da análise da documentação já apresentada nos presentes autos.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo encerramento do processo.

Diante de todo o exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Auditorias para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-39047/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:- GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-5320/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias no Município de Guarapuava, relativa à área temática da Educação, integrante do Plano de Fiscalização 2024-2025 deste Tribunal, conforme Quadro de Recomendações e Relatório de Fiscalização constantes das peças 3 e 4 dos autos, respectivamente.

As recomendações propostas foram homologadas por meio do Acórdão nº 670/26 – Tribunal Pleno (peça 9), que transitou em julgado em 12/05/2026, conforme Certidão nº 578/26 – STP (peça 13).

Após o trânsito em julgado, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 2512/26 (peça 15), comunicou que efetuou o registro das recomendações naquela unidade.

Na sequência, o Município de Guarapuava apresentou documentação relativa à implementação das recomendações (peças 16 a 20), após o que os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditorias.

Mediante a Informação nº 35/26 (peça 21) a Coordenadoria de Auditorias registrou ciência acerca da documentação apresentada pelo município e esclareceu que a verificação da implementação das recomendações será realizada em procedimento apartado, em momento oportuno, conforme previsto no Plano Anual de Monitoramento da unidade técnica.

Observou que, em tal ocasião, serão formalmente requisitados ao ente jurisdicionado os documentos e as informações necessários à avaliação do cumprimento das recomendações, sem prejuízo da análise da documentação já apresentada nos presentes autos.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo encerramento do processo.

Diante de todo o exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Auditorias para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-31459/24

ENTIDADE:-MARCOS VALENTE ISFER

INTERESSADO:-MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5322/26

Trata-se de requerimento formulado por Marcos Valente Isfer, viúvo da ex-servidora Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, falecida em 03/01/2024, por meio do qual solicita o pagamento, em pecúnia, das suas férias não usufruídas (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 196/26 (peça 6), observou que a servidora faleceu em atividade na data de 03/01/2024 e indicou a pendência dos seguintes saldos de férias:

- exercício de 2019: 19 dias;
- exercício de 2020: 10 dias;
- exercício de 2022: 30 dias e um adicional de férias;
- exercício de 2023: 30 dias e um adicional de férias;
- exercício de 2024: 30 dias e um adicional de férias, cujo período aquisitivo é 10/01/2023 a 09/01/2024.

Diante disso, a unidade técnica apontou o montante a ser indenizado em caso de deferimento, devidamente atualizado, a contar da data do falecimento da servidora.

Ao final, consignou que, além das verbas em apreço, os herdeiros fazem jus à indenização de licença não fruída (objeto dos autos 31475/24), bem como a valores atinentes a auxílios incidentes sobre as indenizações (vide procedimentos administrativos nº 48699-0/24 e 38377/26), reconhecidos administrativamente posteriormente à emissão da predita declaração de valores, os quais poderão ser objeto de requerimento específico e cujo pagamento demandará apresentação da correspondente sobrepartilha.

Por meio do Parecer nº 388/26 (peça 7), a Diretoria Jurídica, considerando os documentos apresentados pelo requerente (certidão de óbito da servidora e escritura pública de inventário e partilha dos bens por ela deixados, na qual foi expressamente incluído o crédito referente à indenização de férias não usufruídas objeto deste processo, com a identificação dos beneficiários e os respectivos quinhões), e, ainda, a declaração emitida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, reconhecendo a existência do crédito em questão (peça 5), opinou pelo deferimento do pedido, observadas as seguintes providências:

- atualização do crédito pelo INPC até a data da efetiva quitação, conforme os critérios adotados pela DGP;
- pagamento aos beneficiários identificados na escritura pública de inventário e partilha (peça nº 3), observados os percentuais de 50% para MARCOS VALENTE ISFER e 25% para cada uma das filhas, ROBERTA SÁ FORTES FERREIRA ISFER e MARCELLA SÁ FORTES FERREIRA ISFER;
- adoção das providências administrativas necessárias à individualização e ao pagamento dos valores, pelas unidades competentes, observados os dados bancários apresentados à peça nº 4 e a regulamentação aplicável.

Pelo exposto, considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido ora formulado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as

providências necessárias, nos termos consignados pela Diretoria Jurídica, e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, para encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-564459/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5324/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Tijucas do Sul com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Tijucas do Sul atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 181/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1213/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares fica condicionada à implementação integral das medidas nela previstas.

Após a comunicação, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-581124/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5325/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Barbosa Ferraz com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Barbosa Ferraz atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 182/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1224/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal, para que complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, a execução orçamentária e financeira de cada uma das emendas parlamentares, individualmente considerada, fica condicionada à implementação integral das medidas previstas na referida normativa.

Após a comunicação, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-561897/22

ENTIDADE:-NEUSA WOLF STEDILE

INTERESSADO:-NEUSA WOLF STEDILE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5343/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Neusa Wolf Stedile, herdeira de servidor falecido desta Corte, mediante o qual requer o pagamento de valores devidos ao de cujus a título de juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 755/26 (peça 3), observa que não foi identificado o pagamento pleiteado nestes autos.

Assim, dado o significativo lapso temporal transcorrido desde o protocolo inicial, bem como considerando-se a inércia da requerente na apresentação de documentos complementares que indiquem a forma de partilha do valor em apreço, solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo de seu regular desarquivamento caso haja ulterior manifestação por parte da interessada.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, verifico, pelo que consta dos autos, que não foi oportunizado à requerente a possibilidade de apresentar documentação complementar.

Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que aponte os documentos faltantes e, a seguir, proceda à intimação da parte requerente, por meio da Diretoria de Protocolo, com o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-500049/22

ENTIDADE:-MARCELO LOMONACO COPPLA

INTERESSADO:-MARCELO LOMONACO COPPLA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5344/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcelo Lomonaco Coppla, herdeiro de servidor falecido desta Corte, mediante o qual requer o pagamento de valores devidos ao de cujus a título de juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 754/26 (peça 3), observa que não foi identificado o pagamento pleiteado nestes autos.

Assim, dado o significativo lapso temporal transcorrido desde o protocolo inicial, bem como considerando-se a inércia do requerente na apresentação de documentos complementares que indiquem a forma de partilha do valor em apreço, solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo de seu regular desarquivamento caso haja ulterior manifestação por parte da interessada.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, verifico, pelo que consta dos autos, que não foi oportunizado à requerente a possibilidade de apresentar documentação complementar.

Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que aponte os documentos faltantes e, a seguir, proceda à intimação da parte requerente, por meio da Diretoria de Protocolo, com o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-489959/22

ENTIDADE:-MIRIAN MATTAR

INTERESSADO:-MIRIAN MATTAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5345/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Mirian Mattar, herdeira de servidor falecido desta Corte, mediante o qual requer o pagamento de valores devidos ao de cujus a título de juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no processo nº 70383/20.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 756/26 (peça 3), observa que "o pagamento sub examine foi efetuado no bojo dos autos nº 273437/23", razão pela qual requer autorização para encerramento e arquivamento deste expediente.

Pelo exposto, acolho a manifestação da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-1116921/14

ENTIDADE:-MARILIA DIAS ROSA VIANA

INTERESSADO:-MARILIA DIAS ROSA VIANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5346/26

Trata-se de requerimento externo protocolado por Marília Dias Rosa Viana, herdeira de membro falecido desta Corte, mediante o qual requereu o pagamento das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), nos termos do Despacho nº 3902/14, constante do Processo nº 632738/08 desta Corte de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 743/26 (peça 5), indicou que o pagamento ora pleiteado ocorreu no bojo do Requerimento Externo nº 787944/19 e, por consequência, opinou pelo encerramento deste protocolado.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-606356/26

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE

PIRAQUARA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE

PIRAQUARA

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5347/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 1544/26 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara aos Processos nº 480475/23 e nº 480394/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 480270/23, nº 480475/23 e nº 480394/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 251/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-633709/16

ENTIDADE:-LILIAN MARI PIENARO DA SILVA

INTERESSADO:-LILIAN MARI PIENARO DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5358/26

Trata-se de requerimento externo protocolado por Lilian Mari Pienaro da Silva, herdeira de servidor falecido desta Corte, mediante o qual requer o pagamento de valores devidos ao de cujus a título de juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 1628/16, constante no processo nº 681432/15.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 750/26 (peça 6), observa que não foi identificado o pagamento pleiteado nestes autos.

Assim, dado o significativo lapso temporal transcorrido desde o protocolo inicial, bem como considerando-se a inércia da requerente, solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo de seu regular desarquivamento caso haja ulterior manifestação por parte da interessada.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, verifico, pelo que consta dos autos, que não foi oportunizado à requerente a possibilidade de apresentar documentação complementar.

Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que aponte os documentos faltantes e, a seguir, proceda à intimação da parte requerente, por meio da Diretoria de Protocolo, com o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-310902/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUMA LOPEZ PUGSLEY, MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5363/26

Trata-se de requerimento formulado por Maria Ricardina Ruppel Sotto Maior e Luma Lopes Pugsley, herdeiras do servidor falecido Luis Eduardo Pugsley, matrícula 50.872-1, por meio do qual requereram o pagamento de indenização relativa às férias não usufruídas pelo de cujus.

Após regular tramitação pelas unidades e despacho pelo deferimento (peça 14), o feito retornou à Diretoria de Gestão de Pessoas, que atualizou o valor devido, recomendou o envio à Diretoria Financeira para pagamento e solicitou o retorno para os registros necessários. (peça 16)

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realização do pagamento do valor indicado à peça 16.

Ao final, retorne à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros que se fizerem necessários e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-821111/18

ENTIDADE:-JOSETTE DE QUADROS LEPREVOST

INTERESSADO:-JOSETTE DE QUADROS LEPREVOST

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5364/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Josette de Quadros Leprevost, herdeira de servidor falecido desta Corte, mediante o qual requer o pagamento de valores devidos ao de cujus a título de juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 1628/16, constante no processo nº 681432/15.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 752/26 (peça 3), observa que não foi identificado o pagamento pleiteado nestes autos.

Assim, dado o significativo lapso temporal transcorrido desde o protocolo, bem como considerando-se a inércia da requerente na apresentação de documentos complementares atestando a correspondente partilha dos bens do servidor em questão, solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo de seu regular desarquivamento caso haja ulterior manifestação por parte da interessada.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, verifico, pelo que consta dos autos, que não foi oportunizado à requerente a possibilidade de apresentar documentação complementar.

Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que aponte os documentos faltantes e, a seguir, proceda à intimação da parte requerente, por meio da Diretoria de Protocolo, com o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-310287/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUMA LOPEZ PUGSLEY, MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5365/26

Trata-se de requerimento formulado por Maria Ricardina Ruppel Sotto Maior e Luma Lopes Pugsley, herdeiras do servidor falecido Luis Eduardo Pugsley, matrícula 50.872-1, por meio do qual requereram o pagamento de indenização relativa às licenças especiais não usufruídas pelo de cujus.

Após regular tramitação pelas unidades e despacho pelo deferimento (peça 15), o feito retornou à Diretoria de Gestão de Pessoas, que atualizou o valor devido, recomendou o envio à Diretoria Financeira para pagamento e solicitou o retorno para os registros necessários. (peça 17)

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realização do pagamento do valor indicado à peça 17.

Ao final, retorne à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros que se fizerem necessários e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-606399/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5366/26

Tendo em vista o objeto do Ofício nº 1545/2026 (peça 2) da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, bem como o contido na Informação nº 41/26-6ICE (peça 4), encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para deliberar acerca da autorização de acesso pelo interessado ao processo nº 14146/26, de sua relatoria.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-587475/26

ENTIDADE:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5376/26

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência de ofício encaminhado pela Diretoria de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Ofício nº 1446/2026), por meio do qual informou a transferência da primeira parcela do repasse obrigatório dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, correspondente a 37% do montante do repasse fundo a fundo, para o exercício 2026, ressaltou que o repasse decorria da celebração de Termo de Adesão firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e o Estado do Paraná, apresentou quadro resumido dos repasses e indicou as áreas temáticas de destinação dos recursos.

O requerimento foi encaminhado à unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, 6ª Inspeção de Controle Externo, que exarou ciência acerca dos recursos transferidos.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 445379/26

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 5378/26

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2026, tipo menor preço global, cujo objeto é "o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021", nos termos do item 2, subitem 2.1[1], do Edital do certame (peça 24).

De acordo com o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (peça 32), após o encerramento da etapa de lances a empresa LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que apresentou o menor preço, teve a sua proposta aceita, contudo, foi inabilitada, visto que não comprovou o fornecimento mínimo de 6.480 (seis mil quatrocentos e oitenta) litros de leite fluido, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a contratação, exigência de habilitação relativa à qualificação técnica prevista no Edital da licitação e no Termo de Referência.

Na sequência, foi convocada a empresa VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que teve a sua proposta aceita, com o valor unitário de R\$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) e valor total de R\$ 69.724,80 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) e foi habilitada, de modo que foi declarada vencedora do certame.

Ato contínuo, a LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interps recursos quanto à sua inabilitação (peça 33, fls. 3 a 8) alegando, em síntese, que a exigência de atestado de capacidade técnica específico quanto ao fornecimento de leite, sem justificativa técnica fundamentada no Edital, é ilegal e contraria precedentes deste Tribunal de Contas, e que o fornecimento contínuo de produtos alimentícios perecíveis a órgãos públicos envolve a mesma natureza logística e operacional exigida para o fornecimento de leite UHT.

Requeru, assim, a anulação do certame ou, no mínimo, a anulação da cláusula editalícia ilegal, e o refazimento da licitação sem a apontada ilegalidade, ou, caso o vício seja considerado sanável, a anulação do ato de desclassificação da recorrente e que seja declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2026.

A VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. apresentou contrarrazões recursais (peça 33, fls. 9 a 17) requerendo a manutenção da decisão recorrida.

A Pregoeira responsável pela condução do certame conheceu o recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 16/2026, consoante os fundamentos contidos na decisão juntada na peça 34 dos autos, no sentido de que não foi demonstrado o atendimento ao requisito objetivo de qualificação técnica de fornecimento mínimo de 6.480 litros de leite fluido pela recorrente, tampouco ilegalidade suficiente para afastar a cláusula de qualificação técnica prevista no edital do certame, conforme conclusão a seguir transcrita:

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

38. As razões recursais não demonstram o atendimento ao requisito objetivo de fornecimento mínimo de 6.480 litros de leite fluido, nem ilegalidade suficiente para afastar a cláusula de qualificação técnica prevista no edital.

Os atestados relativos a outros gêneros alimentícios não substituem o requisito material expressamente estabelecido para o objeto licitado, e os precedentes invocados pela recorrente tratam de situações distintas, especialmente relacionadas à vedação ao somatório de atestados ou à exigência de documentos adicionais. Ademais, a exigência de comprovação de experiência no fornecimento de leite fluido foi definida ainda na fase de planejamento da contratação, encontrando respaldo nas características específicas da execução contratual, que envolvem fornecimento contínuo, entregas mensais, observância de requisitos sanitários, controle de validade dos produtos, uniformidade e rastreabilidade dos lotes, bem como a mitigação do risco de desabastecimento. Trata-se, portanto, de requisito técnico e objetivamente relacionado ao objeto, compatível com os princípios da proporcionalidade e da seleção da proposta apta à adequada execução contratual. Por conseguinte, vieram os autos para decisão deste Presidente, em conformidade com o estabelecido art. 165, § 2º[2], da Lei nº 14.133/2021.

Remetido o expediente à Diretoria Jurídica – DIJUR para prévia manifestação acerca do recurso (Despacho nº 5229/26-GP, peça 36), a unidade concluiu que a decisão da Pregoeira deve ser mantida, "considerando a possibilidade de exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, a previsão expressa do requisito exigido no Edital, a justificativa contida no mapa de riscos e a inaplicabilidade dos precedentes invocados", de modo que opinou pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso (Parecer nº 396/26, peça 37). É o relatório.

2. Preliminarmente, destaca-se que, na esteira da decisão exarada pela Pregoeira, o recurso interposto pela LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deve ser conhecido, pois é tempestivo; a recorrente possui legitimidade, haja vista a sua condição de licitante; a recorrente tem interesse recursal, tendo em vista que foi inabilitada e que empresa diversa foi declarada vencedora da licitação; e porquanto há regularidade formal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A recorrente informou ter apresentado a proposta mais vantajosa na fase de lances, de R\$ 4,79 (quatro reais e setenta e nove centavos) por litro de leite, e que, contudo, foi inabilitada por não comprovar o fornecimento mínimo de 6.480 (seis mil quatrocentos e oitenta) litros de leite fluido, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a contratação, exigência de qualificação técnica prevista no item 9.20[3] do Edital da licitação, bem como no item 8.4 do Termo de Referência[4].

Alegou que a exigência de habilitação técnica consistente em atestado específico do fornecimento de leite, sem justificativa técnica expressa no edital e fundamentada, é ilegal, e contraria frontalmente precedentes deste Tribunal de Contas, viciando o procedimento desde a origem.

Nesse contexto, argumentou que o fornecimento contínuo de produtos alimentícios perecíveis a órgãos públicos envolve a mesma natureza logística e operacional

exigida para o fornecimento de leite UHT; que comprovou, por meio de atestados de capacidade técnica juntados ao recurso, o fornecimento de mais duzentas toneladas de produtos alimentícios a órgãos e entidades públicas; e que a desclassificação da sua proposta, mais vantajosa, com base em exigência ilegal, demonstra o prejuízo causado à competição e ao interesse público.

Sem razão a recorrente, nos termos da decisão proferida pela Pregoeira, contida na peça 34 destes autos, bem como em conformidade com os fundamentos apresentados pela Diretoria Jurídica no Parecer de peça 37.

Consoante exposto pela Pregoeira e pela DIJUR, a possibilidade de exigência de qualificação técnico-operacional está prevista no art. 67. inc. II, da Lei nº 14.133/2021: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Quanto à exigência questionada, de atestado de capacidade técnico-operacional que demonstre o fornecimento de leite fluido em quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a presente contratação, admitido o somatório de atestados, como salientou a DIJUR, constata-se que há justificativa correspondente no processo licitatório, em documento que integra a fase preparatória do certame, nos termos do art. 18, inc. X[5], da Lei nº 14.133/2021, qual seja, na "Análise de Riscos" (peça 5, fl. 4), e que segue reproduzida:

Risco	Impacto
Contratação de empresa sem experiência mínima no fornecimento de leite fluido, com risco de dificuldades logísticas, descumprimento das entregas ou fornecimento inadequado do produto.	Exigir comprovação de aptidão para fornecimento de leite fluido em quantitativo correspondente a, no mínimo, 50% do consumo anual estimado, admitindo-se o somatório de atestados.

Observa-se, assim, que o atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de leite fluido, no quantitativo previsto, constitui exigência que visa mitigar o risco de desabastecimento do produto, evitando a contratação de empresa que incorra em dificuldades logísticas, descumprimento de entregas ou no fornecimento inadequado do produto, nos termos acima indicados.

Como acrescentou a Diretoria Jurídica, as circunstâncias específicas de fornecimento de leite (como transporte, acondicionamento etc.), descritas no ETP e no Termo de Referência e refletidas no mapa de riscos, foram levadas em consideração para a deflagração de um processo licitatório específico para esse objeto, em oposição à sua inserção na licitação de gêneros alimentícios deste Tribunal, como se infere dos documentos que instruem a contratação, o que também reforça a exigência de atestado de capacidade técnica específico do item licitado.

Adicionalmente, salientou a Pregoeira na decisão que não se exigiu identidade integral entre a experiência anterior e o contrato futuro e que a comprovação de capacidade técnico-operacional relativa ao fornecimento de leite fluido, que corresponde ao único item licitado, demonstra pertinência entre o requisito e o objeto:

14. No caso concreto, não se exigiu identidade integral entre a experiência anterior e o contrato futuro. Não foi necessário demonstrar fornecimento ao mesmo tipo de órgão, pelo mesmo prazo, com a mesma periodicidade, marca, fabricante, embalagem ou quantitativo total. Exigiu-se experiência na categoria material central da contratação, leite fluido, em quantitativo parcial e passível de comprovação por somatório.

15. O leite fluido corresponde ao único item licitado, e não a parcela acessória. O planejamento registra demanda permanente, entregas mensais, validade mínima, uniformidade e rastreabilidade dos lotes, requisitos sanitários e risco de desabastecimento. O quantitativo anual estimado é de 12.960 litros, de modo que o mínimo de 6.480 litros corresponde ao limite de 50% previsto no art. 67, § 2º.

16. Esses elementos não significam que somente empresas já fornecedoras de leite seriam materialmente capazes de executar o contrato, mas demonstram pertinência entre o requisito e o objeto, além de afastarem a caracterização de exigência estranha ou acessória à contratação.

Ademais, a regular exigência, justificada no processo licitatório na fase preparatória, consta do instrumento convocatório, e, portanto, deve ser observada no certame, haja vista a ausência de impugnação à regra editalícia no momento oportuno e o princípio da vinculação ao edital, trazido no art. 5º[6] da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se também que não há correspondência entre o teor dos precedentes indicados pela recorrente e o caso em tela, como bem pontuado pela Pregoeira na decisão contida na peça 34:

III.5. Jurisprudência invocada e precedentes aplicáveis

21. No Acórdão nº 404/2026, o Tribunal Pleno do TCE-PR examinou a vedação, sem justificativa adequada, ao somatório de atestados em concorrência para construção de unidade básica de saúde. O Tribunal reconheceu deficiência de motivação, mas não anulou o certame diante da ausência de demonstração de efeito excludente ou desproporcional, expedindo recomendação para motivação técnica mais robusta em futuras contratações.

22. O precedente não conduz à procedência deste recurso, pois o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026 admitiu expressamente o somatório de atestados. Sua orientação quanto à necessidade de motivação sistematizada deve ser considerada, porém eventual deficiência formal na apresentação dessa motivação não implica automaticamente nulidade, sobretudo quando a exigência recaí sobre o único produto licitado, observa o limite quantitativo legal e admite motivação recalcitrante.

23. O Acórdão nº 759/2024 do Tribunal Pleno do TCE-PR julgou ilegal a inabilitação fundada na não apresentação, em conjunto com os atestados, de contratos de fornecimento ou notas fiscais. A ementa oficial registra: "Representação da Lei nº 8.666/93. Comprovação de qualificação técnica. Art. 30, da Lei nº 8.666/93. Rol taxativo. Ilegalidade na inabilitação da licitante que deixou de apresentar contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is). Procedência com determinação."

24. A situação é distinta. No presente edital, contratos, notas fiscais, recibos e empenhos não foram definidos como requisitos autônomos de habilitação, mas como

elementos passíveis de solicitação em diligência para averiguar a legitimidade dos atestados ou suprir informação neles ausente.

25. Os Acórdãos nº 2.605/2016 e nº 134/2017 do Plenário do TCU também se relacionam à excepcionalidade da vedação ao somatório de atestados e à necessidade de justificativa associada à especificidade do objeto. Como o somatório foi admitido no certame, a restrição examinada nesses precedentes não se encontra presente.

26. Por outro lado, o Acórdão nº 444/2026 do Tribunal Pleno do TCE-PR reconheceu a pertinência de experiência mínima em serviços específicos quando relacionada ao objeto e tecnicamente justificada, embora tenha reputado irregular a exigência adicional de notas fiscais vinculadas aos atestados. O precedente demonstra que experiência relacionada ao núcleo do objeto não é, por si só, ilícita; sua validade depende da pertinência e proporcionalidade.

Portanto, entendo que não há fundamento que dê amparo à pleiteada anulação do certame ou da cláusula editalícia que traz a exigência de qualificação técnica questionada, tampouco para a anulação ou reforma da decisão de inabilitação da recorrente.

3. Diante do exposto, conheço do recurso interposto por LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 16/2026 deste Tribunal de Contas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decisão proferida pelo Pregoeira.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à ciência dos interessados e para o prosseguimento do feito.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

Tabela 1 – Objeto				
Item	Descrição	Unidade	Quantidade máxima estimada (12 meses)	Valor unitário estimado
01	Leite de vaca, sem adulterações, integral, com teor mínimo de 3% (três por cento) de gordura, líquido, de cor branca, sabor e odor característicos, submetido a tratamento UHT/UAT (ultra-alta temperatura), acondicionado em embalagem cartonada asséptica longa vida, tipo Tetra Pak ou equivalente, com capacidade de 1 (um) litro	1 litro	12.960	R\$ 6,6900
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO				R\$ 86.702,40

2. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3. 9.20. Documentos relativos à qualificação técnica:

9.20.1. O licitante deverá comprovar aptidão para o fornecimento de leite fluido mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) o fornecimento satisfatório de quantitativo correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a presente contratação.

9.20.1.1. Para fins desta contratação, considera-se atendido o requisito de qualificação técnica mediante comprovação de fornecimento mínimo de 6.480 (seis mil, quatrocentos e oitenta) litros de leite fluido, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a presente contratação.

9.20.2. Será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido. (...)

4. Qualificação Técnica

8.4. O licitante deverá comprovar aptidão para o fornecimento de leite fluido mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) o fornecimento satisfatório de quantitativo correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a presente contratação.

8.5. Será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido.

8.6. Para fins desta contratação, considera-se atendido o requisito de qualificação técnica mediante comprovação de fornecimento mínimo de 6.480 (seis mil, quatrocentos e oitenta) litros de leite fluido, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a presente contratação.

5. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROCESSO Nº:-587319/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, MANOEL AUGUSTO GOLLUB INOCENCIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5384/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Clevelândia (Ofício nº 005/2026), em que, com o objetivo de contribuir com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de apurar fatos relacionados à execução, fiscalização, alterações contratuais, pagamentos e paralisação das obras do Estádio Municipal Max Stalschmidt, solicitou a esta Corte uma série de informações e documentos eventualmente existentes, além de colaboração técnica e institucional, conforme exposto detalhadamente à peça 3.

Por meio dos Despachos nº 1277/26 (peça 5) e nº 1314/26 (peça 7) e da Informação nº 45/26 (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Obras Públicas se manifestaram em atenção ao pedido formulado.

Diante disso, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-610949/26

ENTIDADE:-ELZA DE FATIMA DE SOUZA AUGUSTO

INTERESSADO:-ELZA DE FATIMA DE SOUZA AUGUSTO

ADVOGADOS:- JULIA GRACIELE LUCHINI LICHTENBERG

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5385/26

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado por Júlia Graciele Luchini Lichtenberg, OAB/SC nº 34.100, representante da Sra. Elza de Fátima de Souza Augusto, por meio do qual, considerando a impossibilidade de contato com o setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu, tanto por e-mail quanto por telefone, e visando o reconhecimento de tempo de contribuição e atividade especial, para fins de aposentadoria, do período de 02/03/2004 a 05/03/2009, solicitou orientações e providências, tendo em vista a necessidade de apresentação dos documentos indicados à peça 2, itens “a” e “b”, para fins de reconhecimento do direito.

Por meio do Despacho nº 5259/26 (peça 8), ressaltou-se que a emissão de certidão, declaração e demais documentos destinados à comprovação do vínculo funcional e do respectivo tempo de contribuição compete ao órgão ou ente responsável pelos respectivos registros funcionais, não cabendo a este Tribunal substituir a Administração Municipal na produção de tais documentos.

De todo modo, determinou-se a remessa do processo à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que se manifestasse quanto à existência de informações relacionadas ao vínculo funcional ou previdenciário indicado no requerimento, constantes dos sistemas e bases de dados deste Tribunal, passíveis de fornecimento à interessada. (Peça 8)

Nos termos da Informação nº 290/26 (peça 9), a Coordenadoria de Atos de Pessoal aduziu que, em consulta ao Sistema de Registro de Admissões Municipais, localizou a admissão da servidora no cargo de Agente Comunitário de Saúde, decorrente de sua aprovação em concurso público objeto do Edital 001/2001, a qual foi registrada por meio do Processo nº 505073/04.

Porém, considerando que o citado expediente, à época, tramitou em meio físico e não digital, apontou a impossibilidade de fornecer outros dados referentes à admissão da solicitante.

Diante da manifestação da unidade técnica, e considerando que o Processo nº 505073/04 (físico) foi encaminhado ao Município de Reserva do Iguaçu em 16/03/2007, conforme indicação do sistema de trâmite desta Corte, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-521810/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5386/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual envia, para conhecimento, a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPCT nº 03/2025, que trata da prevenção e do enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Por meio do Despacho nº 1321/26-CGF, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência do inteiro teor do expediente e informou que adotou as providências pertinentes à sua divulgação, mediante comunicação às Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo relacionadas à matéria, por meio de correio eletrônico e de canal interno específico de comunicação.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-607140/26
ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
INTERESSADO:-ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
ADVOGADOS:- ANDRÉ SANTANA NAVARRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-5387/26

Trata-se de expediente autuado como Representação da Lei de Licitações, proposto em face do Pregão Eletrônico nº 81/2026, do Hospital Universitário do Oeste do Paraná. Antes da distribuição, a Diretoria de Protocolo solicitou autorização para o arquivamento deste processo, tendo em vista a tramitação da Representação nº 607069/26, com o mesmo objeto e as mesmas partes (peça 8), o que foi deferido por meio do Despacho nº 5246/26 (peça 9).

Ocorre que, em nova petição (peça 11), a Representante solicitou a tramitação regular do presente expediente, afirmando “que ele trata de matéria diversa dos outros processos, na medida em que versa sobre a indevida exigência de instrumentador, ao passo que os demais versam sobre a imposição de título em relação ao material exigido”.

Diante do exposto, reconsidero a decisão consubstanciada no Despacho nº 5246/26 e determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para a sua regular distribuição e encaminhamento ao respectivo relator para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-532875/26
ENTIDADE:-REDE INTEGRAR
INTERESSADO:-REDE INTEGRAR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5388/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Rede Integrar, por meio do qual comunica acerca do início do processo de elaboração do Plano Anual de Trabalho da Rede Integrar – PAT 2027, bem como convida este Tribunal a participar de sua construção, destacando que, para o exercício de 2027, foram estabelecidas diretrizes destinadas a concentrar a atuação da Rede em problemas públicos relevantes, nos quais a cooperação entre os órgãos de controle possa agregar valor à fiscalização.

Nesse contexto, informa que está prevista a realização de até quatro fiscalizações plurianuais, com duração máxima de três anos, abrangendo os seguintes temas prioritários: Atenção Primária à Saúde; Regulação e acesso à Atenção Especializada no SUS; Alfabetização na idade adequada; e Prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

Por fim, solicita a indicação de servidores com conhecimento nas áreas mencionadas para participação na construção das fiscalizações, uma vez que os respectivos pré-projetos serão elaborados de forma colaborativa por Grupos de Assessoramento, compostos por servidores dos Tribunais interessados.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1324/26-CGF (peça 5), indicou a relação de servidores do TCE-PR que participarão dos grupos de assessoramento para elaboração dos pré-projetos das fiscalizações plurianuais, conforme segue:

TEMA PRIORITÁRIO	SERVIDOR	LOTAÇÃO
Atenção Primária à Saúde	Othavio Augusto Rodrigues	Coordenadoria de Auditorias
Regulação e acesso à Atenção Especializada no SUS	Isabel Karasek Rocha Bellaguarda	1ª Inspeção de Controle Externo
Alfabetização na idade adequada	Nelson Nei Granato Neto	Coordenadoria de Auditorias
Prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher	Adriana Lima Domingos	3ª Inspeção de Controle Externo
	Camila Ribeiro Félix	Coordenadoria de Auditorias

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-548240/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5389/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio do qual comunica a realização da “Maratona Temática – Mobilidade Urbana”, nos dias 9 e 10 de novembro de 2026, no Plenário daquela Corte, e solicita a divulgação do evento aos servidores deste Tribunal.

Em resposta ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1322/26-CGF (peça 4), registrou ciência do inteiro teor do expediente e informou que adotou as providências pertinentes à sua divulgação, mediante comunicação às Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo relacionadas à matéria.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-532980/26
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5390/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular nº 09/2026- CTE/IRB, por meio do qual o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa encaminha documento-síntese contendo recomendações sobre a implementação do Sistema Nacional de Educação (SNE) e do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

O documento decorre das discussões realizadas durante a 2ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Educação, sediada neste Tribunal, e reúne recomendações destinadas a subsidiar o planejamento e a execução das ações de fiscalização, governança e acompanhamento desenvolvidas pelas Cortes de Contas, com vistas a uma atuação indutiva, colaborativa e preventiva na implementação do SNE e no acompanhamento das metas do novo PNE.

Ao final, solicita-se ampla divulgação do referido documento no âmbito desta Corte, especialmente aos Conselheiros, Auditores e unidades técnicas dedicadas à área da educação.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1326/26-CGF (peça 4), registrou ciência do conteúdo encaminhado e, considerando a pertinência das recomendações apresentadas para o planejamento e o desenvolvimento das ações de controle externo, promoveu o encaminhamento do material, para conhecimento, às Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo desta Corte.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-607360/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS E VEREADORES DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS E VEREADORES DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5391/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Associação de Câmaras e Vereadores do Oeste do Paraná – ACAMOP no qual solicita a disponibilização de

dois palestrantes deste Tribunal para ministrarem oficina de capacitação técnica, a realizar-se no dia 19/11/2026, em Cascavel.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 361/26-CCONTAS (peça 4), informa que há disponibilidade para ministrar a oficina, indicando, para tanto, os servidores Eduardo Schnorr e André Ricardo da Silva Alves de Menezes.

Diante do exposto, autorizadas as participações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-70383/20
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:- MARCEL BENTO AMARAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5392/26

Mediante o Despacho nº 324/26 (peça 72), a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita autorização para o desentranhamento da petição acostada à peça 65, que se refere aos autos nº 504761/22 e que foi oportunamente anexada àquele processo.

Nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos, devendo o presente feito seguir à referida diretoria para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-501350/26
ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5393/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, por meio do qual encaminhou cópia de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000849-43.2019.5.09.0094, para conhecimento e adoção das providências que este Tribunal entender cabíveis, tendo em vista a identificação de indícios, durante a instrução processual, relacionados a possível confusão patrimonial e à falta de transparência na gestão de recursos públicos envolvendo a parte ré e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Sul.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu pela remessa do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento, e, considerando a impossibilidade de acesso aos depoimentos e demais elementos probatórios por meio do link indicado no expediente, sugeriu a comunicação ao requerente solicitando meio para consulta aos depoimentos e demais documentos referidos na sentença, elementos que poderiam subsidiar eventual análise da matéria no âmbito desta Corte. (peça 4)

Por meio da Informação nº 197/26-CAGE (peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência quanto aos fatos noticiados e registrou o informado, em controle próprio, a fim de ser considerado, segundo critérios de relevância, risco e materialidade, na proposição de futuros planos de fiscalização.

Considerando o indicado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, esta Presidência determinou a expedição de comunicação ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, fosse disponibilizado meio de acesso aos depoimentos e demais documentos referidos na sentença (peça 6).

Embora a Diretoria de Protocolo tenha encaminhado e-mail ao requerente, com cópia do Despacho nº 4552/26 (peça 8), houve transcurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 9).

Diante do exposto, e considerando a indicação, no ofício de peça 2, de possíveis irregularidades, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, via ofício encaminhado pelos Correios, com solicitação para que seja disponibilizado meio de acesso aos depoimentos e demais documentos referidos na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permaneça o processo na citada unidade para controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-538938/26
ENTIDADE:-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF - SRRF08
INTERESSADO:-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF - SRRF08
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5394/26

Retornam os autos em razão de nova petição apresentada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, por meio da qual reitera os esclarecimentos anteriormente solicitados e informa não ter sido possível acessar os documentos disponibilizados por este Tribunal.

Conforme consta da Informação nº 6197/26, a Diretoria de Protocolo procedeu à liberação de cópia dos autos no CNPJ da entidade requerente.

Observa-se, contudo, que, na consulta realizada pela entidade (peça 10, fl. 2), foi informado o CPF do servidor a que se refere o requerimento, ao invés do CNPJ utilizado para a disponibilização do acesso.

De todo modo, a fim de viabilizar o atendimento da solicitação e evitar nova dificuldade de acesso às informações, determino a expedição de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, contendo o inteiro teor da Informação nº 683/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, na qual foram prestadas informações acerca da divergência apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-612127/26
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO:-ADRIANO RODRIGUES BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5396/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 25/2026 por meio do qual a Câmara Municipal de Laranjal requer o encaminhamento de cópia do Aviso de Recebimento (AR) referente à comunicação do Acórdão nº 139/2024, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2022, objeto do Processo nº 190485/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado, indicando que o mencionado AR foi juntado à peça 25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-570211/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5402/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que informa acerca de iniciativas do Ministério da Cultura destinadas ao fortalecimento das bibliotecas públicas municipais, com destaque para os programas e mecanismos de apoio disponibilizados pela Secretaria de Formação Artística e Cultural, Livro e Leitura e pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP).

Nesse contexto, a ATRICON sugere aos Tribunais de Contas que orientem os municípios quanto à importância da manutenção e do fortalecimento das bibliotecas públicas, divulguem as oportunidades oferecidas pelo Ministério da Cultura, incentivem o cadastramento e a atualização na plataforma BiblioBr e estimulem a participação dos gestores municipais nos programas, editais e demais mecanismos de apoio disponíveis.

Para atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1325/26-CGF (peça 4), remeteu o expediente à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) para que, no âmbito de suas atribuições, promovesse a divulgação de comunicado aos municípios acerca

das iniciativas e oportunidades apresentadas pela ATRICON.

Em atendimento à determinação, a CACS, mediante Despacho nº 39/26-CACS (peça 5), informou que promoveu a divulgação das informações a todos os municípios do Estado do Paraná, por meio de comunicado encaminhado via Canal de Comunicação (CACO), contemplando as iniciativas e oportunidades disponibilizadas pelo Ministério da Cultura, conforme solicitado.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 605317/26

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAIVA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAIVA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5404/26

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência de ofício do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva, por meio do qual solicitou acesso aos autos nº 211319/14 e 258033/15.

Este requerimento foi encaminhado ao relator dos Embargos de Declaração nº 250097/23, aos quais foi pensada a Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 258033/15, o qual autorizou a disponibilização de cópias dos processos referidos.

Diante do exposto, considerando a autorização do Conselheiro Relator quanto aos autos nº 258033/15, e tendo em vista que a Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 211319/14 está com sua tramitação encerrada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos Processos nº 211319/14, nº 250097/23 e apenso, e do presente expediente.

Após, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 625954/26

ENTIDADE: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADOS:- ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5405/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Junior, mediante o qual requer, em caráter de urgência, a expedição de certidão "de todos os feitos que se encontrem em tramitação perante esta E. Corte e na qual o requerente conste como parte e/ou interessado (inclusive processos que envolvam Estado do Paraná, entidades autônomas, Secretarias de Estado e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná)." Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para manifestação.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, os autos deverão retornar à Diretoria de Protocolo para envio de resposta ao solicitante, observando-se o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, bem como para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 613654/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5407/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Paranaguá, por meio do qual encaminha informações e documentação referente a concurso público, cujo edital de abertura ainda não foi publicado, para análise técnica desta Corte.

Por meio da Instrução nº 14823/26-COAP (peça 22), a Coordenadoria de Atos de Pessoal ressalta que o requerimento externo não constitui o instrumento adequado para o encaminhamento dos atos relativos ao certame, e explica que o ente deve cadastrar as informações pertinentes no SIAP-Admissão, promovendo, por meio do próprio sistema, o petiçãoamento e a atuação do respectivo processo de admissão, tendo em vista a necessidade de que as informações e documentos sejam recebidos e analisados de acordo com a sistemática estabelecida pela IN 142/2018.

Ao final, a unidade sugere que a Câmara Municipal de Paranaguá seja cientificada acerca do teor de sua manifestação e opina pelo posterior encerramento deste protocolado.

Diante da manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 610167/26

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5416/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1323/26 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, sugerindo o acesso ao requerente ao processo nº 371561/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 371561/26.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 533685/26

ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5418/26

Retornam os autos com a Informação nº 540/26 (peça 15) por meio da qual a Diretoria de Finanças relata que deu atendimento ao contido no Despacho nº 5174/26-GP (peça 10), em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, nos autos de CumPrSe 0000192-76.2026.5.09.0411 (peça 2).

Informa que a guia judicial (peça 12) e o respectivo comprovante de pagamento (peça 13) foram encaminhados ao endereço eletrônico rosangelacosta@trt9.jus.br (peça 14), dando-se ciência ao Juízo requerente.

Diante disso, e, em atenção à sugestão contida na Informação nº 397/26-DIJUR (peça 9), remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para que, em observância aos deveres impostos pela boa-fé objetiva, notifique a contratada acerca da retenção do crédito objeto deste expediente, com a devida certificação no presente feito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-603977/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-LEANDRO MAZUTE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5419/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Leandro Mazute, Contador do Município de Terra Rica, mediante o qual, “considerando o entendimento firmado pelo TCE-PR nos Acórdãos nº 2238/2020 e nº 106/2024, quanto à natureza complementar dos serviços de saúde de média e alta complexidade, bem como as disposições da Lei nº 11.107/2005 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)”, formula os seguintes questionamentos:
1. As despesas com pessoal executadas por consórcios públicos intermunicipais de saúde, exclusivamente destinadas à prestação de serviços de média e alta complexidade, devem integrar o índice de despesa com pessoal dos municípios consorciados, mesmo quando os serviços prestados não constituam substituição de servidores municipais e ultrapassem as atribuições de atenção básica?
2. Existe distinção, para fins de apuração do índice de pessoal, entre as despesas com empregados próprios do consórcio, custeadas mediante contrato de rateio, e aquelas decorrentes da contratação de serviços médicos especializados de média e alta complexidade?
3. Caso essas despesas não integrem o índice de pessoal dos municípios consorciados, elas deveriam permanecer classificados no Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, ou poderão ser classificados no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes?
4. Caso devam permanecer classificados como despesas de pessoal, qual modalidade de aplicação e elemento de despesa deverão ser utilizados para permitir sua correta identificação e eventual exclusão do cálculo do índice de pessoal, sem comprometer a transparência e a fidedignidade dos registros contábeis?
5. Considerando que os repasses financeiros ao consórcio possam ter sido empenhados e contabilizados em classificação orçamentária diversa daquela considerada adequada para fins de apuração do índice de pessoal, seria possível realizar o estorno e a reclassificação das despesas, inclusive daquelas já liquidadas e pagas, com a finalidade de adequar os registros contábeis e fiscais? Em caso afirmativo, quais procedimentos deverão ser observados, especialmente quando a despesa pertencer a exercício financeiro já encerrado?
Consultando o sistema de trâmite deste Tribunal, constata-se que o presente expediente contém objeto idêntico ao tratado nos autos de Requerimento Externo nº 604116/26, o qual se encontra atualmente na Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para manifestação.
Diante do exposto, considerando a litispendência verificada, e balizado nos princípios da eficiência e da economia processual, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-610230/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5PDJDPAPPD
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5427/26
Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba informando que promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.26.080201-5, instaurado para apurar suposta irregularidade na nomeação de servidor para o exercício de cargo de Inspetor de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Por meio da Informação nº 414/26 (peça 4), a Diretoria Jurídica encaminhou o feito a esta Presidência para ciência, “com a sugestão de que seja dado ciência ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, a fim de que seja dado cumprimento ao item III.b da presente comunicação”.
Ciente esta Presidência, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para os fins sugeridos pela Diretoria Jurídica. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-620154/26
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO

PROCOPIO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO
PROCOPIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5428/26
Retornam os autos com o Despacho nº 313/26 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio ao processo nº 449300/25. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 449300/25.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-607018/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5429/26
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região – Curitiba, acompanhado de Notificação de Arquivamento nº 275732.2026, referente ao IC nº 001138.2025.09.000/0, que havia sido instaurado para avaliar denúncia quanto à ocorrência de princípio de incêndio nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocorrido em 17/02/2024, durante a execução de serviços de manutenção em sistema de ar-condicionado.
Por meio da Informação nº 416/26 (peça 4), a Diretoria Jurídica observa que a Procuradoria concluiu que “a instrução realizada não confirmou a existência de irregularidades relacionadas às condições de trabalho, à saúde e à segurança dos trabalhadores ou à gestão dos programas de prevenção”, razão pela qual promoveu o arquivamento do expediente investigatório.
Ao final, a unidade técnica, “considerando que o mesmo assunto está sendo acompanhado mediante processo previamente instaurado”, sugere o apensamento dos autos nº 609592/26 ao presente expediente; e, na hipótese de que nenhuma outra medida seja demandada, posteriormente, o encerramento do feito.
Acolho a sugestão da Diretoria Jurídica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do processo nº 609592/26 ao presente expediente, e, após, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-305569/26
ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5430/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Vara Cível de Pinhais, por meio do qual determinou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a retenção do fluxo de pagamentos devidos à empresa contratada por este Tribunal, em razão de penhora lavrada no âmbito da Execução do Título Extrajudicial nº 0006518-12.2025.8.16.0033, e depositasse o respectivo valor em conta judicial vinculada ao citado processo.
Por meio da Informação nº 550/26-DF (peça 39), a Diretoria de Finanças indicou a efetivação do depósito judicial referente ao pagamento da guia judicial juntada à peça 37 (comprovante à peça 38), remeteu o feito ao Gabinete da Presidência e solicitou o seu posterior retorno para fins de controle e informação acerca dos próximos pagamentos.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara Cível de Pinhais, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente protocolo.
Após, conforme solicitado, retorne à Diretoria de Finanças.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 747/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 643/2026, disponibilizada no DETC nº 3744, de 26 de agosto de 2026, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 27/2026		
Processo de contratação: 73823-2/25		
Contratada: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas eletromecânicos, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 1.253.967,06.		
Vigência: de 06/06/2026 a 05/06/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscais Técnicos	Filipe Diogenes de Quadro	52.626-6
	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Técnico Substituto	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Administrativo	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0

Fica instituída a comissão de recebimento composta pelo gestor e fiscais técnicos titulares do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2026.

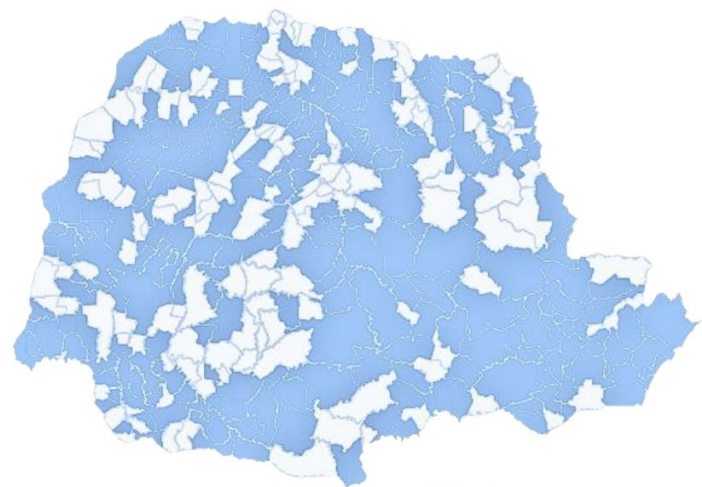
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva